

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes
Programa de Pós-Graduação em Filosofia

Alex Gonçalves dos Santos

Marxismo e a crítica à teologia jurídico-política

Doutorado em Filosofia

SÃO PAULO/SP

2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes
Programa de Pós-Graduação em Filosofia

Alex Gonçalves dos Santos

Marxismo e a crítica à teologia jurídico-política

Doutorado em Filosofia

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia da Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Filosofia, na área de concentração em História da Filosofia, sob a orientação do Prof. Dr. Jonnefer Francisco Barbosa.

SÃO PAULO/SP

2022

Marxismo e a crítica à teologia jurídico-política – Alex Gonçalves dos Santos

Banca Examinadora

Suplente

Suplente

(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP)

DEDICATÓRIA

A Fábio Belloni e a Dirce Koga (In
memoriam).

Para Camila Felice, a Jonnefer Barbosa e
todo povo que constantemente lutam pelo
mundo sem formas construídas de
opressão e fome.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Com o número do processo de financiamento: 88887.198992/2018-00 do Programa CAPES de suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior Comunitárias.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Nº 88887.198992/2018-00.

AGRADECIMENTOS

O processo de escrita de um texto não se delimita em duas mãos, as do autor, que para além de ser uma etapa obrigatória do processo acadêmico perpassa por períodos além desse percurso. Momentos de dores e alegrias, tristezas e felicidades, solidão e compartilhamentos. Nesses tempos passamos por diversos sentimentos de desistência, sofrimento, desesperos que se asseveram com o tempo social em curso da sociabilidade que nos afeta direta e indiretamente. Mas que esse fôlego em continuar, se apoia nos escudos de diversas pessoas de modo transversal ou não, que contribuem para chegarmos aonde estamos hoje, em especificamente, dessa tese de doutoramento que não seria possível chegarmos nesse final sem o apoio de pessoas às quem devo tecer os mais sinceros agradecimentos, quem sem elas não chegaria nesse ponto final.

Quero agradecer a todas as trabalhadoras que acordam antes do astro da luz para o sustento da família e que contribuíram, junto com todos os cidadãos brasileiros, no financiamento desse trabalho. Infelizmente, muitas dessas, jamais chegaram perto de uma universidade como esta, quando muito, entram nela para limpar as salas e os banheiros. Um mundo ao qual somente uma pequena parcela dos pobres e favelados tem acesso.

Ao professor Jonnefer Francisco Barbosa que aceitou o duro convite de orientação desse trabalho, apoiando-me em todo o meu percurso acadêmico desde o início da graduação em Filosofia pela PUC-SP, como orientador desse trabalho, incentivando-me, trazendo reflexões que contribuíram para além da pesquisa, auxiliando-me, até mesmo como fonte inspiradora de reflexão em torno da temática que tento me aproximar, dentre mais, seu acolhimento e generosidade ímpar no entendimento das minhas limitações intelectuais com sua grandiosidade humana, que para além de uma mera tarefa profissional, partilhamos reflexões próximas que nos possibilitam estar ao mesmo lado da trincheira da vida, uma pessoa que gostaria de seguir para além dessa tarefa acadêmica. Professor, os meus mais sinceros agradecimentos pelo incentivo, por minha admiração e respeito, que está acima dessa formalidade textual.

À Pontifícia Universidade Católica, aos docentes, discentes e aos funcionários dessa Universidade, pois, um trabalho vai além do mérito

individual e sem ajuda de várias pessoas pelo caminho, esse mérito não chegaria à lugar algum. Com isso, agradeço aos que contribuíram mesmo sem saber para a realização desse percurso, onde essa instituição e seus componentes possibilitaram o pequeno enriquecimento intelectual, cultural e pessoal.

À professora Camila Felice Jorge, ao professor Fabio Belloni (in memoriam), professora Kátia Hale que contribuíram diretamente para minha formação e posição de vida como um farol a seguir, que desde a década passada, mostraram-se como professoras, e pessoas que considero, admiro e respeito, pelo que me incentivou, ensinou e ensina no processo da vida.

Às professoras Dirce Koga (in memoriam), Olda Andreazza, Rosalina Santa Cruz, Márcia Paixão, Socorro Cabral, Márcia Accorsi, Martinelli e Ademir Alves da Silva que partilharam seus conhecimentos para minha maturidade intelectual e pessoal.

Aos professores e professoras da graduação e do programa de pós-graduação da Faculdade de Filosofia da PUC/SP.

Agradeço à trajetória que passei na Unifitalo, pelos aprendizados e experiências com os colegas e docentes que tive o prazer de conhecer e de conviver durante dois anos, laços que acredito, permanecer para a posteridade, cito: André, Érico, Nayara, Thais e Patrícia Barbuti.

Aos amigos distantes ou próximos no percurso da vida, como: Cammylla, Isabel, Francisco e toda a família Bretas, Beatriz, Hugo, Suzana Aragão, Paula Aragão, Lucas, Gisiele Coelho, Lucas Aragão, Maria Zélia, Germírio, Plínio, Maricy, Kátia, Rodrigo, Maureen, Letícia, Pedro, Thais, Diego, Flavia, Cleber, Vitor, Najila, as professoras Michele Michelin, Carolina Costa, Margarida Rocha e aos demais professores da Faculdade Embu das Artes, aos alunos e funcionários como a Judy, Andréia e Jaque, aos professores das escolas do Estado de São Paulo.

Ao professor Willis Santiago Guerra Filho, pelas contribuições na ocasião da qualificação, e também, pela disponibilidade, seriedade, apoio, partilha e como fonte inspiradora em torno da temática dos estudos.

Ao professor Vinicius Nicastro Honesko que com sua generosidade contribui direta e indiretamente no percurso da pesquisa e por compor a banca

de avaliação desse trabalho e por outros momentos que tive o prazer de conviver ao seu lado.

À professora Sônia Campaner Miguel Ferrari com as contribuições e reflexões que possibilitou o avançar da pesquisa na qualificação e na banca final, abrindo pontos de inflexão na construção do pensamento pessoal e intelectual com sua grande envergadura e generosidade.

Ao professor Urbano Nobre Nojosa que contribui direta e indiretamente no percurso da pesquisa e por compor a banca de avaliação desse trabalho abrindo debates acerca do tema com sua vasta experiência intelectual.

O agradecimento aos meus familiares que permitiram chegar aonde aqui estou.

Se o mérito dessa caminhada aqui está compartilhado, para findar-se nesse ponto final temporário, contudo, a responsabilidade, limitações e equívocos devem-se atribuídas somente ao autor.

Vai-se por mim à cidade dolente, vai-se por mim à sempiterna dor, vai-se por mim entre a perdida gente. Moveu justiça o meu alto feitor, fez-me a divina Potestade, mais o supremo Saber e o primor Amor. Antes de mim não foi criado mais nada senão eterno, e eterna eu duro. Deixai toda esperança, ó vós que entraís. [...] “Livra-te desse medo circunspecto; aqui toda tibiez esteja morta; (ALIGHIERI. A DIVINA COMÉDIA – INFERNO).

RESUMO

O presente ensaio busca abordar as relações entre o direito e a sua relação com a teologia jurídica, com base nas reflexões das obras de Marx, Benjamin e Pachukanis, junto a concepção jusfilosófica do desenvolvimento da construção do direito na sociedade capitalista. A finalidade foi demonstrar os limites da prática jurídica na composição da sociedade capitalista, e ainda, demarcar essa prática técnica como um mecanismo para a manutenção da sociedade do capital e todas as suas formas predatórias de vida, entrelaçadas com as concepções religiosas da sociedade moderna do ocidente. O estudo foi desenvolvido em três partes, a primeira apresenta os pressupostos da estrutura metodológica da pesquisa, utilizando a fonte primária, as reflexões de Marx e de Engels no método concreto da vida social, seguido por Benjamin concatenando com o filósofo Giorgio Agamben no debate teológico do direito, do capitalismo como religião teológica e burocrática no Estado democrático de direito, já na terceira parte, apresentamos Pachukanis e sua contribuição ímpar para o pensamento jurídico na linha marxista com a reflexão do direito e todas as formas que o modelo social utiliza-se como suposta suspensão da forma democrática para a perpetuação do seu modo Capital, do sujeito de direito, do indivíduo de direito mercadológico. Sintetizamos a análise nas correntes jusfilosóficas, principalmente, positivista ou neopositivista e a teoria crítica, demarcando a nossa aproximação marxista da história social, na inquirição estrutural da sociedade, apresentando que essa forma de Estado democrático da sociedade do capital é uma forma capitalista teológica, jurídica, burocrática e violenta. Mostrando que se faz necessário outro uso do direito, outra forma, a desativação dessa que perpetua um ciclo exploratório, violento, vil e cruel, utilizando diversos recursos para a continuação do seu modo de ser, servindo-se de diversas tradições para a reprodução da essência divina do sagrado capitalismo.

PALVRAS-CHAVE: Direito; Estado; teologia, política; religião.

ABSTRACT

The present essay seeks to delve deeper into the relationship between The Law and its parallels with legal theology, based on the reflections of the works of Marx, Benjamin, and Pachukanis, along with the legal-philosophical conception of the development of The Law's establishment within capitalist society. The purpose was to demonstrate the limits of legal practice in designing the capitalist society, to delimit this technical practice as a mechanism for the maintenance of the society of capital and all its predatory behaviors intertwined with the religious conceptions of modern Western society. The study has three distinct parts: The first presents the hypothesis of the methodological structure of the research, using as its primary source the reflections of Marx and Engels on the concrete method of social life; Followed by the co-working of Benjamin with the philosopher Giorgio Agamben in the theological debate of The Law, of capitalism as a theological and bureaucratic religion in the democratic State of law; As for the third and final part, we present Pachukanis and his unique contribution to legal thinking in Marxist ideology, with the reflection on The Law and how the social model is used as a supposed suspension of the democratic way for the preservation of its Capital mechanism, of the subject of law, and ultimately, the individual of commercial law. We have synthesized the analysis in the legal-philosophical currents, mainly the positivist or neo positivist and the critical theory, outlining our Marxist proposition to social history in the structural inquiry of society, highlighting that this form of democratic State of the society of capital is a theological, juridical, bureaucratic and violent capitalist form. Proving that another use of the law is necessary, a different one, the complete deactivation of this one which perpetuates an exploratory, violent, vile, and cruel cycle, using many different resources for the maintenance of its way of existing, making use of different traditions for the reproduction of the divine essence of sacred capitalism.

KEYWORDS: The Law; The State; Theology, Politics; Religion.

SUMÁRIO

Introdução.....	13
Parte I Marx: o risco da história.....	18
I.I O direito do capital.....	26
I.II A externalização do capital.....	29
I.III O núcleo religioso do direito.....	35
I.IV A afirmação da negação.....	38
I.V A realidade do direito.....	40
I.VI A emancipação do direito.....	45
Parte II Crítica à teologia jurídico-política: Benjamin e Agamben confabulações necessárias.....	49
II.I A religiosidade do capitalismo.....	54
II.II A direita de deus pai todo poderoso.....	67
II.III A legítima violência.....	68
II.IV Os morteiros das trincheiras.....	84
Parte III Pachukanis e a mercadoria jurídica.....	87
III.I O sujeito de direito de mercado.....	87
III.II Todos são (des)iguais perante a lei capitalista.....	91
III.III Os dogmas jurídicos.....	93
III.IV A história da ciência jurídica burguesa.....	94
III.V O labirinto jurídico.....	100
III.VI A especificidade do direito em Pachukanis.....	104
Conclusão.....	114
Referências bibliográficas.....	117

INTRODUÇÃO

Este é o nosso ofício, este é o nosso vício. Cego enlouquecido, visão por trevas tomada, insiste em apontar estrelas mesmo em noites nubladas. Ainda que seja por nada, insisto em apontá-las, mesmo sem vê-las, com a certeza de que mesmo nas trevas, escondem-se estrelas. Enganam-se os que creem que as estrelas nascem prontas. São antes explosão brilho e ardência, imprecisas e virulentas, herdeiras do caos, furacão na alma, calma na aparência. Enganadoras aparências... extintas, brilham ainda: Mortas no universo resistem na ilusão da retina. (MAURO IASI. POEMA: SOBRE O OFÍCIO DE CONSTRUIR ESTRELAS E OS RISCOS DAS VERRUGAS).

Desbravando a esteira da teoria acadêmica, que não possibilitará chegar muito adiante, pois: “a tentativa de ler os lábios da história não é acadêmica.” (BENJAMIN, 2013, p. 157). Buscaremos fazer uma reconstrução do pensamento marxista de diferentes vieses com uma identificação e indignação de classe, assentando no chão teórico no qual iremos percorrer.

Cabe lembrar, que a filosofia é perseguida e ignorada desde a gênese da cosmologia, pois: “os cães aos quais se oferece um alimento de que não gostam, mordem”. (Voltaire, 2008, p. 262), a chamada história da democracia grega matou o homem mais sábio do período¹. Contudo, cabe a lembrança que: “Os filósofos têm apenas *interpretado* o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é *transformá-lo*”. (MARX).

Essa pesquisa assenta-se no corpo teórico marxista. A base, o fio condutor baseia-se no pensamento de Marx e alguns interlocutores, tais quais Benjamin com comentários de Agamben, Pachukanis e diversos intelectuais que possibilitam ir além dos limites da visão individualista, partindo da atividade objetiva, concreta da vida em cotidiano e suas extensões nas relações sociais nesse modelo societário, em um modelo de um Estado político jurídico regulador, em uma estrutura que controla a vida em sociedade, essas engrenagens jurídicas e políticas, abstratas, sem vida, são peças de seu criador, o modelo social vigente, onde estamos em uma forma política na história distinta de tempos passados.

¹ Conforme declarou a Sacerdotisa de Delfos.

Iremos tratar da necessária aproximação jurídica e filosófica com a corrente marxista da história do Estado como crítica ao direito burguês teológico, na linha da perspectiva emancipatória. Uma corrente de pensamento em disputa dentro do direito alternativo que ganha maior adesão no Brasil na última década do século passado, conquistando sua recepção minoritária no interior do pensamento na linha marxista, com primórdios na contribuição da Escola Histórica do Direito com Friedrich Carl von Savigny, com a tradição do direito tradicional, o costume como fonte primária, extraindo do espírito do povo a racionalidade do direito, enquanto manifestação cultural e histórica.

A lei e a ordem jurídica se confundem no modelo social vigente com a determinação soberana, mesclando com a jurisdição patrimonial do direito privado, deixando transparecer a contradição entre teoria e prática, alçada nos interesses particulares, interesse que subjuga o interesse público, ferindo os princípios da vida e da manutenção da subsistência humana, formas que desencantam o ato jurídico em disputa aberta, leis que colocam em expressões de conflitos de interesses na luta pelo direito.

Vamos caminhar na esteira do marxismo, um marxismo na linha jurídica com acenos em Benjamin, em Pachukanis e no próprio Marx como base, o marxismo que se transforma em diversos momentos históricos e se correlaciona com diversas linhas no campo do pensamento de Marx, considerando a concepção moderna da religião do ocidente, tentando pensar na desativação do direito e o seu novo uso caso isso seja possível. Percebemos um íntimo laço entre a religião e o direito, a religião moderna do ocidente com o direito do capital, onde essa concepção do sagrado fora do mundo e para além desse, é mais uma construção moderna de religião, sem deixar de lado o respeito e entendendo a importância dos sistemas religiosos para a população.

Contudo, cabe destacar que essa corrente marxista do direito é minoritária, acreditamos que o pensamento majoritário no interior do direito seja outro, aquele mais próximo da linha positivista e com suas definições contemporâneas do pós-positivismo, a partir das revoluções liberais e sociais.

Pretendemos não cair nas teias ideológicas da crítica, mas sim, colocar o julgamento jurídico teológico na história concreta, reconduzir a verdade ao

seu trono. Para além dos partidarismos ideológicos, faz-se necessário o conhecimento dos ciclos da história que continuam massacrando a vida social, para além das posições intransigentes de certo e errado, antes de tudo, devemos ser tomados com as possibilidades vivas e atuantes em um tempo que se faz necessário a vida em constante luta em busca de devolver o caracol a sua concha, retomar a validade da vida com valor para além de uma continua vida nua.

Os institutos de poder do Estado definem quem é útil e quem é descartável, fazendo uma deliberada seleção do extermínio da vida real. Com a desculpa para a segurança pública, suspendem-se constantemente a norma para o decreto do estado de guerra, decretando que pessoas morram para um objetivo comum do chamado bem maior. Um permanente campo de extermínio, a câmara de gás, os métodos de torturas, a violência contra a vida que persiste em ficar de pé.

O Direito com seus ensejos jurídico-teológicos indica a vontade divina criada pela sociedade, convalidando o modelo social burguês de dominação ideológica, condicionando o sagrado na vontade geral, que não coloca em xeque a sociedade da crise em curso, suportada pelos valores religiosos tradicionais, pela esperança eterna, a anestesia divina.

A trajetória para nos debruçar sobre a temática se dá com a aproximação dos interesses do estudo com o conteúdo do direito, onde estamos intimamente ligados com a trajetória acadêmica e profissional de vida. Reflexões que perpassam constantemente no caminhar da vida social, tentando agarrar a raiz dos problemas e não cair nas defesas intransigentes, sem diálogos e análises de erros passados, para além de um discurso panfletário, mesmo entendendo, que uma escrita está ligada as concretudes da vida.

Cabe destacar que não temos uma receita do que fazer para desativação desse modo predatório em curso, não temos pretensão de apontar uma previsão do que poderá ser, destacamos na esteira do pensamento Pachukaniano que se faz necessário a superação da forma jurídica do capital como requisito primordial para a então fundamental superação da forma mercadoria e, conseqüentemente, das relações sociais capitalistas. Apenas

com a seu perecimento é que se pode vir a pensar uma sociedade de fato sem exploração de uma classe sobre a outra, uma justiça que caminha além de um discurso panfletário de ódio, de punições, de torturas, de morte, mas sim, de posicionamento da proporcionalidade, pois já temos minimamente condições de entender o que não fazer. É preciso entender as antinomias, as lacunas que fazem parte do poder constituinte do próprio ordenamento jurídico, que possibilitam essas suspensões serem contidas na própria ordem legal da sociabilidade democrática. Buscaremos trazer ensinamentos que possam sair dos muros acadêmicos, adentrar em espaços mais populares das classes dos trabalhadores, onde essa teoria construída nas quatro paredes de instituições de pesquisa, de formação e estudos para conseguir chegar na prática, onde ambas, convivem em um entrelaçar contínuo, mas que pouco se percebe, fazer com que essa teoria possa ter a ação revolucionária para a transformação do caminho.

Saber que o modelo social vigente é predatório, parasitário e tantas outras formas de opressão somente não basta, é preciso colocar a práxis em curso, ter uma ação, inserção em espaços que possibilitem a real transformação do que não é possível aceitar, uma ação e uma prática que vai além dos escritos, dos textos e livros como esse, mas sim, romper todas as paredes que limitam lugares, para assim, começar a ver o horizonte que nos cerca. É preciso tomar cuidado para não nos acostumar com a casa grande, a práxis deve ser a vida e a vida a práxis.

Pretendemos alçar voos saindo até mesmo da democracia radical defendida por alguns pensadores no campo progressista, em paralelo com os princípios da filosofia do direito do século XIX e de todo o debate acerca do Estado que se torna central para o debate alemão no período citado, que coloca uma filosofia bastante radical na teoria, mas difícil na prática.

Desde a filosofia burguesa da idade moderna, que perpetua uma ideia de razão em si supostamente verdadeira, instrumentando a latente classe burguesa para tomar o Estado em suas mãos, onde o direito natural determinado se cristaliza positivo desde o código civil de Napoleão, outorgado nos primeiros anos do século XIX, perpetua o ideário da liberdade contratual entre as partes, entre os envolvidos, uma igualdade perante a lei, a suposta

igualdade jurídica, mas não social, sendo a propriedade privada erga omnes, acima de tudo.

Na sociabilidade do Capital é o direito quem define a concepção de justo, certo, legal, pois ele é o Estado possuidor da razão, não a filosofia. Cabe o respeito ao Estado, não ao indivíduo, mas sim, ao espírito absoluto do Estado da Razão, produtor da razão, onde a regra é determinada pelos valores burgueses que controlam o Estado falsamente para todos, mesmo que, esse todo, seja um todo definido, uma parcialidade forjada como todo. Acreditamos que essa razão não vem do povo, do indivíduo ou do Estado, mas sim, da materialização real da vida em sociedade, dos institutos de classes controlados pela classe no poder, pois: “o direito e seus adestradores estão condicionados a sempre abanar o rabo as classes dominantes” (MARX, 2013A, p, 813).

Na primeira parte do trabalho desenvolvemos a base do nosso percurso teórico, com a referência primeira desenvolvida pelo marxismo. Mostrando a ilusão de posições que tentam mudar a ideologia burguesa de modelo de sociedade por dentro das instituições, desde as tradições colonialistas, autoritárias de violências que pertencem às estruturas de Estado e de algumas de suas políticas públicas e todos as suas capilaridades, desenvolvemos uma radiografia do Estado com a base marxista, uma releitura marxista contemporânea do Estado de direito, enquanto chave estratégica para a crítica teológica da política contemporânea.

Já na segunda parte, partimos com Benjamin e fazendo aproximações com Agamben, referente a polêmica em torno da soberania e da crítica jurídica e política com a sua inserção teológica, o capitalismo como religião, modo dominante na sociedade burocrática do capital do ocidente.

Por fim, a terceira parte do trabalho caminha desde a herança de Marx nas mãos de Engels à crítica do chamado socialismo jurídico e adentrando mais especificamente em Pachukanis, que é o grande expoente do marxismo dentro do pensamento jurídico, que nos traz importantes contribuições sobre o sujeito como mercadoria, o sujeito de direito e as formas mais violentas do modo de produção capitalista como possibilidade heroica do sistema. Finalizando com ponderações para a possibilidade de transformação inicial sem sair do direito, o novo uso, a superação teológica do direito.

PARTE I – MARX: O RISCO DA HISTÓRIA².

Fundo em vales sombrios sucumbem os famintos. Você, porém, lhes mostra o pão e os deixa à morte. Você, porém, no trono eterno e fulgurando invisível e cruel sobre o plano sem fim. Deixou morrer os jovens e os bon-vivants, mas os que queriam a morte, você não deixou...E muitos dos que estão apodrecendo agora. Morreram acreditando em você, e confiantes. Deixou os pobres, pobres por anos, porque o anseio deles era mais lindo que o Reino Dos Céus; morreram antes que você viesse com a luz; salvaram-se – mas logo apodreceram. Muitos dizem: não há você é melhor assim. Mas como pode inexistir quem tanto engana? Se tantos vivem/morrem por você – me diga que dano pode haver — em não haver você? (BERTOLT BRECHT: HINO A DEUS).

Partindo da atividade concreta, partindo da necessidade de rasgar a cortina que cobre a real aparência escondida atrás dos símbolos da chamada justiça, tais como: a Balança que possibilita forçar o seu pêndulo mais de um lado que para o outro; o Martelo que impõe a necessidade de respeito já para com os *Doutores bacharéis*, quem dirá, aos diversos já excelentíssimos com suas palavras latinas que mostram grande *conhecimento* das bases e do idioma do Latim *que o povo tanto conhece*, somando-se a ordem e a hierarquia que devemos observar de cada um com o seu devido mérito e lugar; a Cegueira que não consegue enxergar as pessoas, mas possuindo os outros sentidos tão intactos, como o olfato que sente o belo perfume granjeado com três ou quatro dígitos adquiridos em países diversos, a audição que ouve as palavras cultas e difíceis de entender, que mostra a boa educação adquirida em colégios particulares pelo mundo e ao ouvir o sobrenome de famílias distintas, rememora a boa família tradicional brasileira do comercial de margarina, que representa as lembranças das viagens de iate, passeios aéreos, permitindo recordar as imagens das belas paisagens vistas de cima; a Espada que defende seus interesses e impõe o poder sobre a vida e a morte das pessoas; as Leis das Doze Tábuas que mostra quanto essa *justiça* é saudosa dos tempos antigos, do grande império romano que expandiu seus territórios, que possibilitou entretenimento para a cidade, com os grandes

² O riscar da história. risco enquanto marca profunda, enquanto ferimento. A marca que sangra e perpétua, deixa o relevo ao longo do tempo. “Essa história [...] está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”. (MARX, 2013, p. 787).

guerreiros gladiadores que lutavam com toda a sua *liberdade* até a morte nas arenas de batalha para trazer alegria ao povo e honra para o lar do seu mestre; e as deusas Têmis, Diké, Iustitia e Astreia que colocam sua esperança em um período onde a razão do mundo e todo o seu conhecimento se dava pela Mitologia³, pela máquina mitológica⁴ que prosperou na Grécia, pela narrativa histórica de seres superiores, imortais, perfeitos, comparados aos meros mortais, que nunca podem desafiar os deuses, pois sairão derrotados:

o mito como o que preenche a distância entre homem e deus: substância etérea na qual se projetam e acham um ponto de encontro imagens do divino e do humano, encolhendo-se as primeiras, engrandecendo-se as segundas, pelo oposto resultado do seu acontecer, que as projeta para fora do seu objeto e as afasta dele. Afastada do divino, a imagem do divino, que por si só é totalidade, faz-se mais exígua, adquire dimensões parcialmente apreensíveis pelo olhar do homem; afastada do humano, a imagem do humano, que por si só é exiguidade, amplia-se, atinge confins remotos nos quais encontra as hierofanias⁵. Mitologia significa narrativas em torno de deuses, seres divinos, heróis e descidas ao Hades. (JESI, 2019, p. 47).

Realmente, esses símbolos representam fidedignamente o sentido da justiça no nosso tempo. Com isso, a filosofia de Marx, mais circunscrita ao entendimento do direito no sistema social capitalista, apoia-nos na compreensão das mitologias jurídicas que atravessam o curso da história ocidental, mesmo com diferenças significativas, elas ainda permanecem influenciando a cultura e tantos outros conceitos no nosso tempo.

Marx desenvolveu uma análise teórica e uma atuação política, foi um pensador um tanto sem sucesso popular no seu tempo, pouco adorado e com importância pouco significativa fora dos ciclos operários e militantes.

Foi um homem de seu tempo, praticava diversos preconceitos de sua época, e com isso, devemos ter cuidado ao idolatrá-lo e criar mais um ícone.

³ Aqui sem desmerecer toda a importância que a mitologia, a literatura, a poesia, a música, o teatro possibilitaram para a compreensão do cosmo do mundo antigo.

⁴ A mitologia não é uma máquina que funciona apenas enquanto os homens estão persuadidos de que “deus está vivo”. Ela continua a funcionar também onde e quando os homens estão persuadidos de que “deus está morto”, e onde e quando os homens, ainda que não persuadidos de que “deus está morto”, permanecem ligados sem argumentos de oposição aos pressupostos dos quais procede necessariamente essa persuasão. (JESI, 2019, p. 46).

⁵ Manifestação do sagrado.

Contudo, foi um pensador que contribuiu de maneira ímpar para a compreensão dialética da história, um “pessimista otimista”, uma lupa para captar o modo social em curso, analisando de frente os reais impasses de seu tempo:

A felicidade de Marx reside em seu incorruptível senso de humor (“acho que ninguém escreveu tanto sobre dinheiro sendo tão desprovido dele”, costumava dizer), na paixão que transmitia ao ler Shakespeare para os filhos (como não ser feliz, se cada um de nós sentisse a história da literatura como uma praça pública), nas conversas com Engels (nem sempre cordiais, mas sempre apaixonadas) e em seu incansável desejo de entender a complexidade do mundo que o rodeia. É isso o que a vida adversa e luminosa de Marx nos ensina. A felicidade é uma forma de emancipação política: a potência de rechaçar as convenções morais de uma época e, com elas, o sucesso, a propriedade, a beleza, a fama ou o decoro como únicos princípios organizadores da existência. A felicidade reside na capacidade de sentir a totalidade das coisas como parte de nós mesmos, propriedade de todos e de ninguém. A felicidade reside na convicção de que estar vivo significa ser testemunha de uma época e, portanto, sentir-se responsável, vital e apaixonadamente responsável, pelo destino coletivo do planeta. (PRECIADO, 2020, p. 239).

Essa paixão da vida no mundo, no nosso tempo, torna-se tão rudimentar, mesmo em momentos com um alcance de potencialidade global, a sociedade do capital se torna mais pontual, mais robotizada, mais mecânica, mais distante em um momento de possibilidades que permitem romper a barreira do espaço. É preciso retomar o jardim de Epicuro, a Escola Peripatética e tantas formas de busca de potencialidade da vida, da troca, da partilha em busca da libertação e da quebra das amarras que nos colocam como objetos, coisas e posse de outrem, enquanto produtos descartáveis, a busca permanente e valorização para além de uma produção intelectual, a busca, a prática elevando as totalidades da vida, guiando pela busca comum da felicidade enquanto condição humana.

Esse filósofo alemão permitiu uma contribuição que nos dá uma chave para compreender esse mundo que está aí, possibilitando captar que esse Estado político não é somente a expressão à razão, tal como postulavam os hegelianos sem Hegel, ou mera expressão das contradições desta, mas das contradições materiais que se refletem também na esfera dita puramente

racional ou abstrata, uma filosofia da história em movimento, imanente. Essas contradições da vida estão presentes em todos os espaços, instituições, pensamentos, produções objetivas ou subjetivas, em suma, emana de tudo que está em movimento ou estático. Ele nos entrega, desta forma, uma teoria social do curso do Capital, das leis da dinâmica capitalista contraditórias: “Marx não deixou uma Lógica, deixou a lógica do capital”. (LÊNIN, 1989, p. 284).

Para Marx: “os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo”. (MARX p. 535). Sobretudo, em um tempo que as: “sombras da noite já caíram e possibilita alçar o voo da coruja”.

Na leitura marxiana foi Hegel que nos permitiu captar a relação entre sujeito e objeto, com o conhecimento do Espírito absoluto, onde a razão está no Estado, e perpassa toda a realidade, onde a verdade ética e organizada repousa universalmente em plena atividade contraditória, que se formam em sínteses, pois:

A crítica da filosofia alemã do direito e do Estado, que com Hegel alcançou sua versão mais consistente, rica e completa, consiste tanto na análise crítica do Estado moderno e da realidade com ele relacionada como na negação decidida de todo o modo da consciência política e jurídica e alemã, cuja expressão mais distinta, mais universal, elevada ao status de ciência, é justamente a própria filosofia especulativa do direito. (MARX, 2013B, p. 157).

Entretanto, de forma ideal, projetada na cabeça, na razão e não projetado na realidade, transferida da cabeça para o Estado. Para Hegel, a realidade está dada enquanto *espírito do povo*, e esse espírito, enquanto sujeito, expõe-se enquanto *objetividade do espírito*:

O Estado é a realização da Liberdade, do objetivo final absoluto, e existe por si mesmo. Todo o valor que tem o homem, toda a sua realidade espiritual, ele só a tem através do Estado. Sua realidade espiritual é a presença consciente para ele de sua própria essência, a presença da Razão, de seu objetivo, a realidade imediata presente em si e para si. Só assim ele tem plena consciência, assim ele compartilha da moral, da vida legal e moral do Estado, pois a Verdade é a união da vontade universal com a vontade particular. O universal no Estado está em suas leis, suas disposições racionais e universais. O Estado é a ideia divina como ela existe sobre a terra. (HEGEL, 2012, P. 98).

Um idealismo místico que se gesta em si, onde o pensamento se torna um predicado, um atributo do Ser/Espírito. Em Hegel, essa substância adquire o status de sujeito, é esse Espírito que é o verdadeiro Ser que coloca o mundo, ele é o movimento vital da ideia na realidade constante em uma simbiose entre saber e realidade, matéria e espírito, transcendência e imanência, o Estado enquanto produto do saber:

É o Estado que representa o saber; do seu princípio provém, com efeito, que o conteúdo não se encerra na forma do sentimento e da crença, mas se liga ao pensamento definido. (HEGEL, 1997, p. 241).

Trata-se de uma apresentação sumária e inicial do chamado idealismo hegeliano. Onde a compreensão Hegeliana na esteira do marxismo delimita-se com a concretude da razão, em suma, para Hegel, o conceito não está na realidade e sim na razão que se guia a partir de sua própria realização, onde essa razão torna-se perceptível na própria realidade. Com isso, a contribuição de Marx busca captar os entraves deixados pelo caminho, passando para a *unidade do diverso*, as *múltiplas determinações* captadas no próprio caminhar da vida.

Com esse pensamento não necessariamente de Hegel, mas de seus desdobramentos, seria factível entender que o objeto é fruto do trabalho consciente e não do trabalho material, a partir da necessidade real do objeto. Marx muito além de ser um hegeliano, um seguidor desse, é um Leuchtturm,⁶ que contribui na navegação turbulenta no rio conceitual da história, em parceria com seu grande amigo e companheiro intelectual⁷, Engels, que: “foi muito além de um segundo violino: “no acertado dizer de Florestan Fernandes, era um pensador com luz própria⁸”.

Hegel nos lega a ruptura ontológica, nos deixando o novo uso das propriedades gerais do conhecimento. A dialética hegeliana permite captar um

⁶ Farol.

⁷ “Nossas almas se moveram tão unidamente juntas, elas se examinaram com tão ardente afeição, e com a mesma afeição descobriram-se até as mais profundas entranhas uma da outra, que, não somente eu conhecia a sua como se fosse a minha, mas, certamente, me confiaria a ele de melhor grado do que a mim mesmo” (E 1.28.189-9 A; 283).

⁸ José Paulo Netto. Apresentação à obra de Engels: A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, 2017, p. 18.

método de oposição, contradição e síntese, já demonstrando a diversidade no uno. Com isso, Marx, coloca nos trilhos a história real, opondo-se ao mistério da fé:

O *humanismo real* não tem, na Alemanha, inimigo mais perigoso do que o *espiritualismo* – ou *idealismo especulativo*-, que, no lugar do *ser humano individual e verdadeiro*, coloca a “*autoconsciência*” ou o “*espírito*” e ensina, conforme o evangelista: “O espírito é quem vivifica, a carne não presta”. Resta dizer que esse espírito desencarnado só tem espírito em sua própria imaginação. (MARX; ENGELS, 2011, P. 15).

O Estado, a sociedade civil, o direito, alimentam a teoria política social. Para Hegel, é preciso colocar a razão no Estado, que organizaria a sociedade civil. Cabe ao Estado, como a fundou, organizar a mesma:

O Estado, enquanto efetividade da vontade substancial, que ele tem na autoconsciência particular elevada à sua universalidade, é o racional em si e para si. Essa unidade substancial é um aut fim imóvel absoluto, em que a liberdade chega a seu direito supremo, assim como esse fim último tem o direito supremo frente aos singulares, cuja obrigação suprema é ser membro do Estado. (HEGEL, 2010, p. 230).

Na compreensão do devir hegeliano possibilita captar que esse espírito da razão entra em contradição e cria o mundo, pois em Hegel, a sociedade civil é a miséria física e moral, cabe ao Espírito concretizado a organização dessa sociabilidade.

Marx desenvolve sua obra na esteira do período histórico pós-revoluções burguesas e início das revoluções proletárias, ele se liga ao movimento de luta dos trabalhadores na forma de um democrata e, posteriormente, na forma de um comunista. Mesmo com a diferença de um primeiro momento ao segundo, Marx se desenvolveu teoricamente e politicamente enquanto manifestação de uma mente inquieta. Marx é a personificação da inquietude de seu tempo, em busca de respostas em torno do problema do Estado, das transformações observadas no curso da história.

Marx caminha em busca de reflexões para além da racionalização do mundo em si, para a prática real do objeto em movimento. Apropria-se do estudo da economia política, da filosofia, da política em tempos de expansão

da exploração social em um modelo que *prometia* a expansão de modo ilimitado para a expansão humana.

Marx, inicialmente influenciado por Ludwig Andreas Feuerbach, rompe com este, afastando-se de sua linha de pensamento, posteriormente entendida como mecanicista. Marx realiza o acerto de contas com Feuerbach, principalmente em *A Ideologia Alemã*, escrita em parceria com Engels. Apropriando-se do curso de sua construção material, com base na dinâmica da história, desenvolvida a partir de “complexo de complexo”, do materialismo histórico e dialético, ontologicamente constituído em um sistema de determinações, Marx nos expõe a base material da reprodução da vida social.

Para Marx, como também, em certa medida, para Hegel, é a existência social que determina a consciência. Não o inverso. Aquele nos mostra a reprodução do movimento do objeto. Nosso objeto de estudo chamado Direito, esse organismo jurídico/político caminha para a reprodução de seu criador, de seu modelo social fundador. São os institutos do Capital, tais como: Estado e Direito, que se correlacionam, que buscam a reprodução de seu modo social criador, pois não é o Estado ou as Leis que dominam, que “controlam” as desigualdades, que regulamentam todas as disparidades do Capital, mas sim, é o Capital, que controla suas instituições, suas criações. As leis não são uma entidade, uma materialidade, uma objetivação racional determinada na pirâmide constitucional, como demarcou Kelsen, ou determinando a igualdade ou a liberdade, como pensou Montesquieu⁹: as leis são materializadas enquanto objetivação da concretude da vida, da correlação entre pensamento e a materialidade vital, das relações sociais:

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolheram as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos. (MARX¹⁰, 2011A, p. 25).

⁹ Livro XI Espírito das leis.

¹⁰ Para além dos partidarismos que tomamos de um ou de outro pensador, de um ou outro político, dessa ou daquela bandeira, devemos ter cuidado com essa constante criação de ícones, de imagens veneráveis. Para além disso, devemos subir nas costas desses gigantes, dessas contribuições para ver além, para ir além, para transformar, para dar outros usos.

Marx, com o apoio dos economistas políticos clássicos, percebe que o possuidor do dinheiro tinha condições de comprar o tempo de trabalho de pessoas que poderiam vender: “Para a qual o dinheiro era o poder de todos os poderes¹¹”. (MARX, 2013A, p. 790). Nessa linha, ele abre sua grande obra “O Capital”, percebendo que nesse modelo social as pessoas são meras mercadorias. A partir de um período social que já se mostra em alguns pontos do globo terrestre, com suas particularidades desiguais e combinadas por volta dos séculos XV e XVI, com as alterações do grupo social hegemônico que gestava outra sociedade, outra forma de riqueza origina-se:

Embora os primórdios da produção capitalista já se nos apresentem esporadicamente, nos séculos XIV e XV, em algumas cidades do Mediterrâneo, a era capitalista só tem início no século XVI. Nos lugares onde ela surge, a supressão da servidão já está há muito consumada, e o aspecto mais brilhante da Idade Média, a existência de cidades soberanas, há muito já empalideceu. (MARX, 2013A, p. 787).

Marx capta um Hegel invertido, mostra esse Hegel de ponta cabeça, utilizando-se das grades contribuições para bater com as marteladas no intuito de quebrar a roda social, onde Hegel possibilita, para a Marx, forjar esse martelo. Marx busca compreender o contrário de Hegel, e mostra que é a sociedade civil quem funda o Estado no capitalismo. É a teoria do movimento real da história que possibilita entender as suas instituições, é a concretude da vida que dá substância racional para seu objeto de estudo, não o contrário.

Marx reelabora Hegel, faz a elevação do abstrato ao concreto, a síntese de múltiplas determinações, onde concreto reconstrói o pensamento: “concreto pensado”. É esse ponto de partida da crítica que desenvolve a teoria e todos os seus desdobramentos, e essa crítica está na materialidade social, entre essa constante relação encadeada entre realidade e pensamento, conjuntos interligados na constante dialética.

¹¹ Para além do que disse Marie Augier referente ao dinheiro, que “vem ao mundo com manchas de sangue numa de suas faces” Marx, (2013, p. 830) complementa: “O capital nasce escorrendo sangue e lama por todos os poros, da cabeça aos pés”.

I.I. O Direito do Capital

Cabe o destaque ao princípio da proporcionalidade, que iremos delimitar mais adiante, que o professor Willis Santiago Guerra Filho nos trouxe de seus estudos alemães dos anos 80, brindando-nos para um novo uso da totalidade da pirâmide Kelseniana da ponta à base, atribuindo outros significados na sua aplicabilidade, captando a materialidade concreta da vida social:

O princípio da proporcionalidade é capaz de dar um salto hierárquico ao ser extraído do ponto mais alto da pirâmide normativa para ir até a sua “base”, onde se verificam os conflitos concretos, validando as normas individuais ali produzidas, na forma de decisões administrativas, jurídicas etc. (FILHO, 2001, p. 275).

Contudo, a compreensão dominante na sociedade capitalista, ou seja, a ideologia dominante, tem o direito como o seu núcleo burguês. O direito contemporâneo é indissociável ao direito natural mítico da idade antiga, eles são polos inseparáveis. A sociedade civil é a representação dessa sociedade, o Legislativo, Executivo e Judiciário são a representação dessa sociedade. O *poder não emana do povo*, mas sim, da formação dessa sociabilidade, do núcleo burguês da sociedade do capital.

Termos determinados pelo modelo em curso, nas palavras de Szeliga: “Perante a lei e perante o juiz é tudo *igual*, alto e baixo, rico e pobre. Essa sentença encontra-se no cabeçalho da profissão de fé do Estado¹²”.

Essas instituições representativas, jurídico-políticas, criadas por membros da sociedade, são a representação do modelo de sociedade, não social, mas sim, particular. São expressões de uma representação real da sociedade burguesa. O Estado é o produto de sua essência, mais uma engrenagem da máquina: “É a impotência *sustentada*; não é o poder sobre esses sustentáculos, mas o poder do sustentáculo. O sustentáculo é quem detém o poder”. (MARX, 2013B, p. 135). O Estado tem em sua essência a ideia da determinação aparente, mas de fato, ele é determinado, pois: “A vontade se torna propriedade da propriedade. (IDEM, p. 128): “A profissão de fé da maior

¹² Szeliga, citado em MARX e ENGELS, 2011, p. 70.

parte dos Estados começa, ao contrário, *por considerar desiguais perante a lei* o alto e o baixo, o rico e o pobre. (MARX; ENGELS, 2011, p. 70).

Como base, o direito positivo, o direito imposto, deve ser compreendido no seu limite e contradições, que mantêm a manutenção da ideologia burguesa dominante: “É conhecido como o que, com justiça, é e vale; é a lei. Tal direito é, segundo esta determinação, o direito positivo em geral”. (HEGEL, 1997, p. 186).

A luta por esses direitos sociais é muito mais política do que jurídica, a luta por direitos é uma luta social, não jurídica. Não devendo se reduzir às conquistas jurídicas, pois a luta jurídica é o direito da classe dominante, que manipula, por meio da chamada racionalização da justiça pelo Estado, de acordo com os interesses em jogo. O direito positivo contemporâneo é do capital, e está ligado à forma de desenvolvimento social do capitalismo.

O aparato jurídico-político é a forma da violência estatal necessária para a manutenção do capitalismo, que se expressa na força da polícia, do aparato institucional do Estado, onde se tem o falso ideário de que esse Estado: “encarna a vontade geral do povo”.

Na sociedade da contradição Capital e Trabalho, na sociedade capitalista, o meio para acesso aos direitos sociais conquistados por lutas históricas dos trabalhadores, garante uma emancipação política, mas não devemos nos iludir sobre os limites do direito positivo na sociedade do capital para a conquista da emancipação humana, para uma nova ordem societária, ou seja, no momento em curso, temos que buscar a “resolutividade” dos problemas mediados por meio do Estado, dos direitos sociais, das políticas públicas, fazendo resistência e luta coletiva para a mudança desse cenário, mas devemos ter a clareza que esses direitos colocam-se apenas como meio. Uma vez que, na sociedade Capitalista, não há possibilidade de consensos entre classes antagônicas: “Não se trata de negar a importância da emancipação política, mas de ultrapassar seus resultados conservando-os, de caminhar rumo à “verdadeira democracia¹³”, essa emancipação nos mantém no Estado teológico burguês.

¹³ Daniel Bensaïd, p, 87.

Na sociedade de classes, com posições opostas, com sua democracia burguesa, não se alcançará a universalização das necessidades da condição de existência humana, isso se dará somente em outro modelo societário. Essa sociedade em curso é o “modelo social que consome tudo”, fadada ao fracasso. Com sua construção relativa da pobreza, suas crises intrínsecas, não quebrará as correntes que nos mantêm dentro da caverna:

A emancipação política é, sem dúvida, um grande progresso; ela não é, decerto, a última forma da emancipação humana em geral, mas é a última forma da emancipação política no interior da ordem mundial até aqui. (MARX, 2009, p, 52).

Cabe destacar que o imaginário da emancipação política é bem-vindo e positivo. Possibilitou romper com diversas amarras sociais ao longo do desenvolvimento da história. O intuito de desenvolver ideais de emancipação política, de conquistas de direitos, mas essas conquistas estão adjacentes ao conjunto das normas ideológicas do capitalismo: “*deixa intatos os pilares da casa*”, do Estado jurídico-político que regula a sociedade determinado pela sua máquina. O direito faz a manutenção das formas sócio metabólicas das relações sociais, ele é nada mais que um meio, mas jamais será um fim para a libertação do Prometeu.

Marx buscou a “correção” da dialética hegeliana, que inicia com o pensamento especulativo e finaliza com o espírito absoluto que põe o Estado, o saber pleno que separa o pensar do sujeito. A abstração do materialmente dado e com isso, pensado abstratamente. Marx coloca a virada necessária de Hegel, o da consciência de si objetivada:

Se tu quiseses fruir da arte, tens de ser uma pessoa artisticamente cultivada; se queres exercer influência sobre outros seres humanos, tu tens de ser um ser humano que atue efetivamente sobre os outros de modo estimulante e encorajador. Cada uma das tuas relações com o homem e com a natureza – tem de ser uma externalização (*Äußerung*) determinada de tua vida individual efetiva correspondente ao objeto da tua vontade. (MARX, 2010C, p. 161).

O sistema do capital tem sua necessidade, para a sua subsistência. Instituições que o seu ser sensível exige e padece. O objeto externo de si, os

produtos são objetos para sua manutenção natural, ele caminha em conjunto com o seu objeto. O modelo social em curso busca no Estado, no sistema Jurídico o direito de sua própria subsistência, ele precisa manter as estruturas de sua conservação:

O capital é, portanto, o poder de governo (Regierungsgewalt) sobre o trabalho e os seus produtos. O capitalista possui esse poder, não por causa de suas qualidades pessoais ou humanas, mas na medida em que ele é proprietário do capital. O poder de comprar (kaufende Gewalt) do seu capital, a que nada pode se opor, é o seu poder. (MARX, 2010C, p. 40).

I.II. A Externação do Capital.

O homem enquanto ser biologicamente social depende de coisas externas a ele, pois a carência é constitutiva à subsistência natural do ser. Marx, (2010C, p. 124), faz a reapropriação do objeto, coloca em seu determinado lugar, retirando as determinações místicas, transcendentais, indo além da colocação cristalizada de sua função ideologicamente burguesa, não enquanto instrumento de quebra de relações de desigualdade social, mas mostrando que esse objeto é apenas mais um que causa a desigualdade: “A questão principal é que o objeto da *consciência* nada mais é do que a *consciência de-si*, ou que o objeto é somente a *consciência de si objetivada*, a consciência de si enquanto objeto”. Com isso, buscaremos ressignificar o direito ao seu ponto historicamente determinado, à sua essência objetiva, sendo ele a exteriorização objetiva do Estado para a manutenção do modelo social em curso.

Uma carência externa desse sistema em curso é o Direito positivo - esse direito imposto por meio de um chamado contrato social, que faz parte desse Estado político: “O Estado [...] desde o início esteve subordinado à sociedade burguesa e à sua produção (MARX), 2011B, p. 28.

A pobreza, as desigualdades, as chamadas injustiças, são efeitos colaterais institucionais. A cristalização do modelo social em curso para além de seu avanço tecnológico e de todas as expansões em diversos aspectos da vida criou, com ele, o motor primeiro da injustiça. O capitalismo e suas partes

necessárias para o seu funcionamento, como o Direito. Nele, a régua sempre penderá para um lado.

As injustiças, os “excluídos”, conforme nos destaca Fernandes, (2009, p, 92, 93) mostram como a chamada “normalidade” do desenvolvimento do modo de produção capitalista está inteiramente ligada com o próprio modo operante da máquina capitalista, não sendo em nada antinômica a esta:

A ordem social competitiva não desponta como a expressão do equilíbrio instável de diferentes camadas sociais em tensão legítima. Ela reconhece a pluralização das estruturas econômicas, sociais e políticas como “fenômeno legal”. Todavia, não a aceita como “fenômeno social” e, muito menos, como “fenômeno político”. Os que são excluídos do privilégio econômico, sociocultural e político também são excluídos do “valimento social” e do “valimento político”, os excluídos são necessários para a existência do estilo de “dominação burguesa”, que se monta dessa maneira.

O conceito dos “excluídos” é debatido em alguns campos teóricos das ciências sociais, assim como também o termo: *Sociedade Civil*. Observada como possibilidade (sem citar aqui, a ideia de reinventar a Utopia), como resistência, como alternativa, como garantia de conquistas de direitos de modo deliberado, sem agarrar as contradições e incoerências que nos mantêm com os antolhos. Já para Hegel, *Sociedade Civil* é o domínio do particularismo, do individualismo, do privatismo, do domínio privado. Para este, caberia ao Estado a função racional de estabelecer a universalização, somente o Estado poderia fundar a unidade universalizadora. O “Espírito Absoluto”, função que faltaria à *Sociedade Civil*, demonstrado por esse, enquanto objeto de conhecimento:

[...] percepção objetiva sobre as contradições dialéticas existentes na relação do Estado com a sociedade civil, e nas relações contraditórias da sociedade civil consigo mesma, definidas como o “campo de batalha” dos interesses entre indivíduos privados e das corporações profissionais. [...] O jovem Marx¹⁴ percebe agudamente esse aspecto qualitativo de

¹⁴ Cabe destacar que como qualquer outro pensador e ser humano, Marx, se desenvolve ao longo de sua vida. Para nós, não existe um corte epistemológico entre o Marx Jovem e o Marx maduro, ainda não aprofundado pela economia inglesa, esse *Marx não marxista*. Muito presente nas contribuições do grande filósofo Louis Althusser, na *Querela do Humanismo*, com os *Obstáculos epistemológicos* que dificulta o avanço. Mesmo sabendo que na juventude tínhamos um Marx mais idealista com seu texto o *Furto da Lenha*, por exemplo, que

Hegel e enfatiza exatamente esse elemento, ao ressaltar que Hegel havia pressuposto a separação da sociedade civil do Estado político e, ao mesmo tempo, opôs o interesse em si e para si do Estado ao interesse particular e às necessidades da sociedade civil (MARX, 1987, v I, p. 354 et seq) [...] Nesse sentido a solução de práxis proposta por Hegel ainda está vinculada à noção teísta de que a razão humana evolui como parte da própria evolução da Razão Universal. Daí a noção do Estado como manifestação encarnada do Espírito. (MAZZEO, 2015, p. 37-38).

Em Gramsci, importante pensador italiano que alterou esse conceito¹⁵, comparado à tradição Marxiana, muito mais próximo de uma tradição hegeliana ou neo-hegeliana, defende que a Sociedade Civil é uma sociedade constituída por conflitos, contradições, antagonismos. Conforme percebemos no prefácio escrito por Carlos Nelson Coutinho: “Em poucas palavras, sociedade civil – enquanto momento constitutivo do Estado contemporâneo – é para Gramsci e os gramscianos um terreno privilegiado da luta de classes”. (DURIGUETTO, 2007, p. 12).

O Direito enquanto detentor da Justiça, nada mais é que o detentor da injustiça, ele tem um limite ontológico que não possibilita esse que aí está se desprender do seu cordão umbilical.

Esse direito positivo surge para manter as relações sociais, políticas, culturais e econômicas no globo terrestre, e, no caso do Brasil, perpetuar o pensamento submisso, pobre culturalmente, ignorante, sem projeto nacional, patrimonialista, com suas raízes imperialista, no “Sentidos da Colonização”, pois:

O que prevaleceu foi o passado, a continuidade colonial, o escravismo, o absolutismo. O modo pelo qual se organizou o Estado nacional garantiu a continuidade, o conservantismo, o lusitanismo. As forças que predominaram na organização do

possibilitava mostrar um pensador que creditava ao direito enquanto uma luta social, mas com importantes inflexões que ele desenvolverá ao longo de sua construção intelectual, mas os cortes de pensamento de Marx defendido pelo italiano Galvano Della Volpe e principalmente, pelo argelino/francês Louis Althusser com o seu corte de período ideológico e o científico. Entretanto, entendendo o marco que torna visível a posição intelectual e política que ocorre com a publicação do texto: Sobre a questão judaica nos Anais Franco-alemães em 1844. Pois, não se trata mais de refazer o caminho da Revolução Francesa, de marchar sobre seus rastros, mas de empreender uma revolução inédita, inaudita sem precedente. Não se trata de obter somente a emancipação política, mas de atingir a “emancipação humana”. Apresentação de Daniel Bensaid na obra Sobre a questão judaica, p. 16.

¹⁵ Viveu grande parte de sua vida em cárcere no regime de Mussolini.

Primeiro Reinado, das regências e do Segundo Reinado garantiram a continuidade, sob o regime monárquico, manto da legalidade metafórica herdada do colonialismo absolutista. (IANNI, 2004, p, 14).

O direito positivo surgiu circunscrito para a manutenção da ordem vigente, ou seja, da ordem do Capital, que, quando muito, possibilitará, posições progressistas na atuação do direito, delimitado na emancipação política como necessidade do presente, mas devemos compreender os limites dessa emancipação. Conforme nos alerta MARX, (2010B, p. 54):

A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral. Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas forças próprias como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.

Os ideais da emancipação política devem ser defendidos na sociedade do Capital, com suas bandeiras de lutas levantadas, tais como: equidade, justiça social, liberdades civis. Contudo, buscando um horizonte de um modelo societário sem discriminação de gênero raça e etnia, sem opressão de classe, sem o Estado, sem o Direito e todas as suas vertentes denominadas de direitos humanos:

Essa “*humanidade livre*” e seu “*reconhecimento*” não são nada mais do que o reconhecimento do *indivíduo burguês egoísta* e do movimento *desenfreado* dos elementos materiais e espirituais que formam o conteúdo de sua situação de vida, o conteúdo da vida burguesa *atual*; que, portanto, os *direitos humanos* não liberam o homem da religião, mas apenas lhe outorgam a *liberdade religiosa*, não o liberam da propriedade, mas apenas lhe conferem a *liberdade de propriedade*, não o liberam da sujeira do lucro, mas, muito antes, lhe outorgam a *liberdade* para lucrar. Demonstrou-se como o reconhecimento dos *direitos humanos* por parte do *Estado moderno* tem o mesmo sentido que o *reconhecimento da escravatura* pelo *Estado antigo*. (MARX; ENGELS. 2011, p. 132).

Ir além do fenômeno imediato, percebendo os elementos constitutivos do movimento do capital, agarrando a totalidade extraída da realidade, uma totalidade constituída por totalidade, “complexo do complexo”. É preciso reconhecer os limites ontológicos do Direito que, quando muito, pode contribuir para uma emancipação política, uma emancipação política que administra a barbárie já em curso, o amortecimento das injustiças, isso: “se tivermos sorte”. (MÉSZÁROS, 2012, p. 108):

direitos que só podem ser exercidos na comunidade com outros. A participação na comunidade e, decerto, na comunidade política, no sistema de Estado, forma o seu conteúdo. Caem na categoria da liberdade política, na categoria dos direitos cívicos, as quais de modo algum pressupõem, como vimos, a supressão positiva, e sem contradição. [...] os chamados direitos do homem, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, não são outra coisa senão os direitos do membro a sociedade civil (burguesa, *burgerliche Gesellschaft*), i. e., do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (MARX, 2009, p, 61 - 63).

A emancipação política é uma necessidade do presente, mas se deve compreender os seus limites, buscando, em verdade, a emancipação humana: “A “revolução permanente” será, portanto, a resposta finalmente encontrada para o enigma do impossível término da revolução burguesa¹⁶”. Essa ideologia da sociedade burguesa vem para mascarar a verdadeira intenção, e cria uma visão romântica, messiânica do Direito, mascarando a verdade. Esse Direito imposto, não é capaz de emancipar humanamente o sujeito, não porque não quer, mas sim, porque não pode, não é possível com sua função ontologicamente limitada para manutenção de ser criador: “uma concepção da realidade social e política, vinculada aos interesses de certas classes sociais”. (LOWY, 2015, p. 19), são direitos tão necessários, mas não podemos deixar de lado que o Direito e o Estado fazem parte da lógica do capital e a luta por mais acesso aos direitos não é o horizonte em si. Como analisa Mascaro, (2013, p. 41): “São as normas estatais que conformam o sujeito de direito a poder realizar vínculos contratuais livremente [...] A manifestação social do sujeito de

¹⁶ Apresentação de Daniel Bensaïd a obra Sobre a questão judaica de Marx publicada pela editora Boitempo.

direito advém estruturalmente da própria dinâmica da reprodução capitalista”. Trata-se, portanto, de demarcar que esse Direito que aí está, inserido em um modelo societário capitalista, não possui a possibilidade para a emancipação humana em um “sistema capitalista burguês, que domina tudo”.

O Direito moderno do ocidente capitalista, que surge na era do Capital, se transformou e aglutinou diversos conceitos ao longo dos séculos. Para além da concepção jusnaturalista observada já na idade antiga, passando pelo período medieval com a justiça divina, principalmente, após as bases religiosas desenvolvida pela patrística e do período da idade moderna com o surgimento da ciência política como doutrina do Estado. Essas transformações fundamentais para o funcionamento de um determinado modo de produção, um sistema jurídico-político, ou seja, uma dominação política de classe, a dominação da sociedade do capital que tem o Direito como sua forma que molda as (in)justiças sociais da democracia moderna e de um modelo que aparenta ser justo, onde todos podem alcançar e conquistar todas as riquezas e benefícios que ele pode proporcionar, em um sistema que garante a liberdade, a propriedade, a democracia, em um *poder que emana do povo*, mas a pergunta que fica: Qual povo?:

Não considera ser possível uma análise do fenômeno jurídico que desconsidera a dimensão histórica, social e ideológica, o que fica evidente por suas colocações sobre o papel que o dever-ser pode exercer na histórica. (SARTORI, p. 76).

O Direito não é uma entidade, um ser criador da justiça em si, uma materialização da razão humana. Como mostra Hegel, com o espírito objetivado nas leis, conforme podemos observar nas ideias da concepção do imaginário, na ideia objetiva do Direito, dar-se-á, a ideia de liberdade: (HEGEL), 1997, p. 31: “o fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre constitui o Direito. O Direito é, pois, a liberdade em geral como Ideia”:

O domínio do direito é o espírito em geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida está na vontade livre, de tal modo que a liberdade constitui a sua substância e o seu destino e que o sistema do direito é o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido como uma segunda natureza a partir de si mesmo. (HEGEL, 1997, p. 12).

I.III. O núcleo religioso do direito

Esse núcleo do direito, ou seja, a sua essência ideologicamente difundida hegemonicamente na sociedade, como aparentemente laico, de valores de igualdade, contudo, entendemos o oposto, que esse valor ético, de aplicabilidade para todos se apresenta nos moldes das instituições religiosas. Uma Legislação pautada e desenvolvida desde a conquista do poder do Cristianismo, passando pela escolástica, ao direito canônico, ao direito romano, ao direito natural mítico, mas que está presente desde a mitologia antiga com diferentes contextos temporais.

É nesse Estado de Direito moderno que materializa a racionalização da “igualdade”, pois:

O fato igualmente notório que, ao lado do Direito efetivo que realmente funciona, o assim chamado direito positivo, na consciência social dos homens tem estado sempre presente a ideia de um direito não posto que deve valer como ideal para aquele positivo, o Direito natural. (LUKÁCS. 1981b, p. 92, apud, Sartori. 2010, p. 75).

A constituição política do Estado é religiosa: “A religião é o suspiro da criatura oprimida, o ânimo de um mundo sem coração, assim como o espírito de estados de coisas embrutecidos”. (MARX, 2013B, p. 151): “A efervescência religiosa não contribuiu somente para o nascimento do Direito, como também, preparou um esforço de reflexão moral, orientado por especulações políticas”. (VERNANT, 2002, p. 87). Mesmo que de forma construída racionalmente na modernidade, onde se entende de maneira mais íntima que a concepção religiosa fora do mundo está presente no tempo histórico mais atual, contudo, vale destacar que essa concepção moderna de religião ancorada fora do mundo está inteiramente ligada com as cartas de Paulo e com os evangelistas. Pois:

O homem não é um ser abstrato, acorrido fora do mundo. O homem é o mundo do homem, o Estado, a sociedade. Esse Estado e essa sociedade produzem a religião, uma consciência invertida do mundo, porque eles são um mundo invertido. (MARX, 2013B, p. 151).

A sociedade deve ser considerada a partir do real movimento da história. O Direito exerce uma função social, uma ação ideológica na sociedade, na vida cotidiana. Acredita-se que devemos prestar reverência a esse Direito “Sagrado”, a essa abstração religiosa.

A reforma que Lutero realizou, “libertando” os europeus dos conventos, das clausuras, da contemplação passiva, mas os aprisionou na religião interna, na sua natureza divina, na contemplação do mundo divino, na vontade de deus personificada no impulso da comunidade, no desejo da liderança, no comando do Estado, na finalidade de “todos”, de todos os escolhidos pelos representantes de deus na terra, Marx, (2013B, p. 158): “Libertou o homem da religiosidade exterior, fazendo da religiosidade o homem interior. Libertou o corpo dos grilhões, prendendo com grilhões o coração”. Marx, (IDEM): “Sem dúvida, *Lutero* venceu a servidão por *devoção* porque pôs no seu lugar a servidão por convicção. Quebrou a fé na autoridade porque restaurou a autoridade da fé”:

A religião é a teoria geral deste mundo, seu compêndio enciclopédico, sua lógica em forma popular, seu *point d'honneur*¹⁷ espiritualista, seu entusiasmo, sua sanção moral, seu complemento solene, sua base geral de consolação e de justificação. Ela é a *realização fantástica* da essência humana, porque a essência humana não possui uma realidade verdadeira. (MARX, 2013B, p. 151).

Como base, esse estado político jurídico deve ser compreendido no seu limite e contradições. Cabe destacar que a emancipação política é positiva, entendida aqui como as conquistas dos direitos sociais, conquistas no conjunto dos dispositivos jurídicos ideológicos do capitalismo, nas formas constitutivas do modo de produção capitalista. A liberdade plena dos seres humanos só se concretizará na emancipação humana.

O Direito exerce uma ação social, uma função ideológica na sociedade, na vida cotidiana. A luta por direitos sociais não se deve reduzir às conquistas jurídicas, pois é preciso ter claro que o Direito é uma forma da sociedade do

¹⁷ Ponto de Honra.

capital, prendendo-os nas liberdades religiosas, nos valores de propriedades, na liberdade do julgo, na liberdade da escravidão.

Na luta de classes, realizada de modo consciente ou não, na busca por outra sociedade, melhoria dessa sociabilidade ou manutenção dela, devem-se considerar no movimento da história, nos determinantes sociais. Mas não aceitando de modo deliberado as iniciativas públicas de direito privado, ou iniciativas privadas de direito público. Não aceitando mais privatizações das políticas públicas, tão necessárias para a classe trabalhadora, como os retrocessos que vem ocorrendo nos últimos anos, com isso, devemos ter a clareza, que esses Direitos, se colocam como um meio.

Um determinado Direito positivo é a luta do indivíduo limitado, egoísta, individualista, onde está em permanente conflito social, uma permanente luta por ele mesmo, prevalecendo a lógica individual da judicialização da vida, do meu direito, do *Oikos*:

A tarefa imediata da filosofia, que está a serviço da história, é, depois de desmascarada a forma sagrada da autoalienação [*Selbstentfremdung*] humana, desmascarar a autoalienação nas suas formas não sagradas. A crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a crítica da religião, na crítica do direito, a crítica da teologia, na crítica da política. (MARX, 2013B, p. 152).

Esse modelo societário muda seu eixo místico, comparado aos modelos passados. Atribuindo-se às suas instituições jurídicas e políticas o deus pai todo poderoso, que se encontra sentado ao centro e ao seu lado, os seus filhos, as instituições, nossa salvação:

O lugar da religião, sua separação do Estado político, a privatização das crenças confessionais. [...] Para Marx trata-se de explicar a sobrevivência da religião pelos elementos práticos da vida burguesa da quela ela “dá um reflexo fantástico¹⁸”.

Essa oração foi redigida pela burguesia, que possui nas suas mãos o núcleo religioso da moralidade, em nome dos bons costumes para herdarem por direito natural sua tão merecida e sonhada morada eterna: “a alienação

¹⁸ Daniel Bensaïd, obra citada, p. 23.

religiosa se enraíza [...] não basta mais emancipar o Estado da religião através de uma reforma da consciência; a partir de agora, é preciso se emancipar do fetichismo do Estado por meio de luta política¹⁹:

A miséria religiosa constitui ao mesmo tempo a expressão da miséria real e o protesto contra a miséria real. [...] A supressão [*Aufhebung*] da religião como felicidade ilusória do povo é a exigência da sua felicidade real. A exigência de que abandonem as ilusões acerca de uma condição é a exigência de que abandonem uma condição que necessita de ilusões. (MARX, 2013B, p. 151-152).

I.IV. A afirmação da negação

A negação da lei está contida nela mesma, pois a suspensão da lei é interna a ela. Nela se encontra as suas contradições, é pela lei que se pode negá-la. O conceito do estado de exceção, onde o soberano encontra-se fora da lei e estando fora, poderá suspendê-la via decreto legal, fazendo uso do direito para suspender os direitos individuais, a função prerrogativa para ação soberana decretada por força de lei, onde poderá ser acionada por emergência, necessidade não reconhecida em lei, permitindo a criação de uma outra. A partir da necessidade a lei se retira para dar espaço para a transgressão legitimada, permitindo atuar fora da lei pela lacuna legal. Onde a ausência da métrica, do critério é definida pelo soberano.

Na própria justiça do momento real existe uma contradição intrínseca à mesma, a ordem jurídica está na universalização da lei, onde todos são iguais perante ela – Isonomia. Entretanto, ela não é universal, não é possível existir a chamada Isonomia, por duas maneiras, a mais simples: é que na materialidade na aplicação da lei não existe igualdade, não existe isonomia, conforme exemplos supracitas e tantos outros ao longo de sua existência, e a outra maneira: se essa lei de fato aplicasse essa Isonomia, ainda assim, não seria possível fazer justiça, pois não se faz a justa medida, a proporcionalidade:

Concebemos, o princípio da proporcionalidade aparece como mais importante do que aquele da isonomia, embora sejam

¹⁹ Daniel Bensaïd, obra citada, p. 25.

ambos pressupostos da existência mesma, jurídico-positiva, de direitos fundamentais, pois enquanto esse último determina, abstratamente, a extensão a todos desses direitos, é aquele que permite, concretamente, a distribuição compatível dos mesmos. (GUERRA FILHO, 2001, p. 281).

As diferenças de acordo com o contexto, a atuação não se detém às particularidades do movimento real do concreto, às condições concretas. Mas sim, a determinações fechadas, cercadas em si, autodeterminadas.

O Direito é a proporção real e pessoal do ser humano em relação a outro, devendo estabelecer o *princípio maior*, não somente como uma ação técnica, mas um *princípio racional*:

A busca pelo recurso principal, o: “princípio dos princípios”, o princípio da proporcionalidade. [...] onde se acha insculpida a dignidade humana. Aquele princípio, embora não esteja explicitado de forma individualizada em nosso ordenamento jurídico, é uma exigência inafastável da própria opção política maior. (GUERRA FILHO, 2001, p. 269-270).

Assim como é representada na instituição jurídica a partir da Deusa Têmis, guardiã dos juramentos dos homens e da lei, sendo representada pela Justiça de olhos vendados e com uma balança para equilibrar suas decisões, saindo daí a ideia de que: “a justiça é cega”.

Isso já era observado na dramaturgia trágica grega, como em Antígona, onde o Rei Creonte representa o primado da Lei, um Tirano que busca a lei do capricho, por decreto, dá-nos também, na era moderna, o equivocado conceito da vontade geral, do interesse comum. Pois, buscam: “Impor pelo medo tudo o que dizem e fazem”. (SÓFOCLES, 2015, p. 27).

Onde o rito, ou um direito consuetudinário, onde os costumes está para além de qualquer norma positivada é negado pela Lei de um soberano, por via decreto, a partir de sua vontade própria e interesses determinados pelo jogo. O Decreto que revoga a vida, como também ocorre em 1842, onde Marx já começa perceber os interesses distintos de classe, com seu artigo referente ao furto da madeira, onde: “o pobre é sacrificado por uma mentira legal. [...] A humanidade aparece dividida em raças de animais, cuja relação não é de

igualdade, mas de desigualdade, uma desigualdade fixada pelas leis". (MARX, 2017, p. 80, 84-85):

Em primeiro lugar, não se dá como aceita de antemão a compatibilidade de semelhante lei com a ordem jurídica, pelo simples fato de emanar de um poder autorizado para produzir tal norma [...] com o distanciamento da perspectiva formalista, dogmática - pela qual não importa que conteúdo esteja vertido na forma da lei, essa terá validade jurídica -, Marx vai se negar a ver como fatos idênticos e, sequer assemelhados, o roubo de lenha, através do corte de árvores, e a simples colheita de galhos caídos no chão, para fazer o fogo, absolutamente necessário à sobrevivência de um camponês, na Alemanha. Marx vê aí um atentado insuportável ao "princípio da adequação e verdade", ao qual deve se submeter também o direito, por mais que utilize ficções, analogias e outros artifícios para cumprir a função que lhe é própria. (FILHO, 1995, p. 70-71).

O sistema jurídico político desse estado moderno, que emana o imaginário da (in)justiça, nada mais é do que a decoração do capital, a farsa da história, o fetiche da justiça, a desigualdade legal, a engrenagem da máquina injusta.

I.V. A realidade do direito

O Direito imposto está saturado de determinações do movimento real da história. Com isso, gostaríamos de demarcar que a crítica ao modelo social vigente não é uma posição moral, de um sistema bom ou ruim, certo ou errado. Mas nos cabe demonstrar que é intrínseco ao seu modo de ser, quais sejam, próprios dele: a injustiça, a desigualdade, a destruição da natureza. E o Estado opera tudo isso com a igualdade da (in)justiça do Direito Positivo.

É a natureza do regime de produção que consome toda forma de vida humana, é o seu modelo desigual, injusto, de dominação, de controle, desemprego, exploração, guerra, morte, sangue: "Mais do que qualquer outro modo de produção, esbanja seres humanos, desperdiça carne e sangue, dilapida nervos e cérebros" (MARX, LIVRO 3 VOLUME 4, 2013, p. 122). É inerente ao modelo em curso que deixa límpida a sua forma deteriorada de vida, a sua forma produtiva de miséria e exploração. É na existência do

capitalismo que é possível perceber sua natureza injusta, onde esse Direito que aí está, funciona como uma forma que aparenta ser justa, mas só aparenta. O seu verniz nos cega de sua real essência para além da aparência. Esse Direito é o Atlas que sustenta esse modelo societário, que molda, que forma seu modo de ser, ele é a base pela qual se mantêm de pé as ruínas do capitalismo.

Os operadores do Direito são os serviçais da ordem capitalista. A estátua da dama da justiça funciona muito bem como adorno, para a decoração dos palácios da juricidade, para que eles possam, com o respaldo da áurea da justiça, desequilibrar a balança e decretar o “cumpra-se”, com todo o poder e perícia que só os Doutores intérpretes, aplicadores, guardiões da Lei possuem:

A conservação do interesse geral do Estado e da legalidade entre os direitos particulares, a redução destes àqueles exigem uma vigilância por representantes do poder governamental, por funcionários executivos e também por autoridades mais elevadas com poder deliberativo, portanto colegialmente organizadas. (HEGEL, 1997, p. 266, 267).

Os operadores das forças do sistema de produção moderno, tais como do aparato jurídico político nesse Estado estão embebidos do fenômeno social e psicológico, onde buscam demonstram que essa justiça aparenta ter controle próprio, mágico, movimentando-se com a força da espada da lei, mas a justiça real não irá se materializar na dinâmica da vida no capitalismo, porém prevalecerá a justiça da conveniência, a justiça da força, a justiça relativa, a justiça do Capital. O sedutor canto da Sereia hipnotiza e nos arrasta para um certo naufrágio em terras *firmes*:

A alma mesquinha, lenhosa, desalmada e egoísta do interesse enxerga só um ponto, a saber, o ponto em que ela se machuca, a exemplo da pessoa grosseira que, por exemplo, considera um passante como a criatura mais infame repugnante que há sob o sol só porque essa criatura lhe pisou nos calos. (MARX, 2017, p. 91)

O Estado “controla”, vigia, disciplina de maneira onipresente todas as esferas da vida, um Leviatã de poder absoluto.

O Tachão de ferro²⁰ do Estado é calçado pela burguesia que impõe suas leis, seus valores, sua norma burguesa de sociedade, onde: “o progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo” Marx, (2013A, p. 796). Massacra toda possibilidade de vida para a conservação do poder sobre o mais “fraco”. O dinheiro da burguesia é a divindade materializada em um papel colorido, o *fetichismo monetário*, a *potência mundial*: “Entre direitos iguais quem decide é a força”. (MARX, 2013A, p. 309). Um Estado que está em todos os lados, ornamentado com o Anel de Giges²¹, invisivelmente, mas ainda assim, presente.

Esse modelo social criou leis contra os pobres, contra os sem teto, contra os sem comida, contra os marginalizados. Ele violenta e massacra negros, mulheres, homossexuais e todos que não pertencem às camadas socialmente “aceitas”, criando o “acima de tudo”: “os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres”. (Marx, 2013A, p. 787):

A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. (MARX, 2013A, p. 786).

Desde a miséria da Inglaterra na chamada revolução industrial e em boa parte da Europa, sempre retornam em nosso tempo debates para impor novamente as (in)justiças do passado, a subjugação do trabalhador, o retorno de algo que nunca foi embora: “a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa”. (MARX, 2011A, p. 25). O retorno das leis que nunca foram embora, que propõem a (in)justiça, como o Projeto de lei da Noruega, onde alguns tentam estabelecer crime na prática de mendigar e proibir o ato da ajuda, argumentação que retorna em 2005 e em 2015.

²⁰ Obra publicada pela editora Boitempo no ano de 2003, do autor Jack London.

²¹ Livro II – A República de Platão.

No Brasil, a prática de mendigar “só deixa” de ser contravenção penal em 2009, proibindo a prática de mendigar, por ociosidade ou cupidez. A “lei de vadiagem” de 1941, sancionada por Getúlio Vargas²² no Estado Novo, a mendicância se torna imputável do ponto de vista legal por ambição e cobiça. Esses valores que *emanam do povo* criminalizam o ato, pois essa situação não pode acontecer, mas não pela contradição social, mas sim contra um pecado cristão que afasta os praticantes da graça eterna, da morada divina, dos valores da justiça social predominante, em suma, não é possível que essas pessoas que desalinham as cidades, que não têm quase nada materialmente, sejam avarentas, cobiçadoras das propriedades privadas dos outros. É pelo ato de decreto que se deve coibir essa tendência “mesquinha”, e no tempo atual, a bondade dos líderes do Estado até permite e possibilita que eles tomem banho, ganhem agasalhos, tenham uma “cama” para não “morrerem”, mas cercados em tapumes e tantas outras formas para expulsar e cobrir o espaço onde ficam, para os transeuntes não se escandalizarem com esse “tipo de gente”.

É latente que os doutos guardiões da (in)justiça criam formas de defender as almas bondosas, as almas caridosas que só querem ajudar os: “feios, sujos e malvados²³”, para que sejam menos perigosos. Não pode atentar contra o divino direito natural à propriedade, pois é natural que poucos nasçam ricos e uma maioria nasça pobre²⁴:

O verdadeiro fundamento da propriedade privada, a *posse*, é um *fato*, um *fato explicável*, não um *direito*. É somente por meio das determinações jurídicas, conferidas pela sociedade à posse de fato, que esta última adquire a qualidade de posse jurídica, a *propriedade privada*. (MARX, 2013B, p. 131).

O Direito do pobre é o Direito ao serviço, o Direito de vender sua força de trabalho, de trabalhar para sustentar a riqueza de alguns. Com esse trabalho ele caminha para a morte, são colaboradores dos interesses do Capital, servil a quem detêm os meios de produção. Direitos assegurados a

²² Ou terceira República brasileira que vigorou de 1937 até 1946.

²³ Obra cinematográfica Italiana de 1976.

²⁴ Vide Encíclica Papal de Leão XIII – Rerum Novarum.

eles são: a miséria, a morte, o direito de ser “excluído”, a escravidão²⁵ perpétua, “a captura do interesse do Estado e da economia ao dinheiro”. (MARX, 2011B): “O dinheiro torna-se, então, “o valor universal e constituído em si mesmo de todas as coisas”, “a essência alienada do trabalho e da vida do homem”, “a essência estranha que o domina!²⁶”.

Esse Estado político é um guardião dos interesses do capitalismo, com o escudo protetor do Direito:

A ordem burguesa, que no início do século colocou o Estado como sentinela para guardar a parcela recém-criada e a adubou com lauréis, transformou-se no vampiro que suga o sangue do seu coração e a medula do seu cérebro e os joga no caldeirão alquímico do capital. (MARX, 2011A, p. 146-147).

“O Capital é a potência econômica da sociedade burguesa que tudo domina”. (MARX, 2011B, p. 60). Esse Estado não encarna a racionalização do mundo, não é a exteriorização da razão humana, conforme pensou Hegel:

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever. (HEGEL, 1997, p. 217).

Com esse modelo da ordem burguesa, não permite de maneira plena ao trabalhador acumular Capital, acumular riqueza, não pode comprar tudo, mas sim, vender toda a sua força de trabalho para armazenar Capital para os detentores das rédeas do capitalismo:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta

²⁵ Tomaram-me o céu clemente. E assim me vi assaltada, miha`alma, que em Deus fora crente, Descobriu-se no Inferno enterrada. E eu devo em grilhões me quebrar. Atada ao homem malsão. Um bom Deus não virá me salvar. Do mergulho na escravidão.

Teremos de louvar Deus, o eterno, Aleluia! Todo o tempo gritando. Sem cessar este canto sempiterno, Prazer e dor para sempre olvidando. (Poesias Marx: O canto rebelde da noiva e O Júízo Final: que piada! Respectivamente.

²⁶ Daniel Bensaïd, obra citada, p, 99.

obrigá-las a se venderem obrigatoriamente. No evolver na produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. (MARX, 2013A, p. 808).

Nos cabe reapropriar o direito ao seu devido lugar, o entendimento do retorno dele na sua função enquanto materialização do modo social em curso, retorná-lo à sua concha, pois como disse Simon Linguet: “O espírito das leis é a propriedade”.

A carência externa da sociedade do capital passa pelo direito, pelo Estado, essas são as instituições externas que o capital é dependente, sem essas, ele padece. Esses são objetos do Capital, são a objetivação material da sociedade capitalista. O que buscamos é o entendimento da nulidade dos objetos do Capital por meio dos determinantes, dos condicionantes sociais, sem deixar de marcar os limites históricos que as disciplinas acadêmicas possuem, os limites que as ciências individuais conservam, pois são incapazes de serem revolucionárias, não enquanto valor ético, mas sim, enquanto, percepção do movimento da história, no entanto, cabe demarcar a importância dessas instituições, desses espaços para dar base às ações que buscam entender as contradições sociais: “A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas”. (MARX, 2013B, p. 157).

I.VI. A emancipação do direito

A superação do Estado e do Direito são condicionantes para consumir o modelo social em curso. O Estado e o Direito funcionam como uma regulação ideológica das formas da sociedade burguesa, são o árbitro do poder soberano

na constituição, nas leis, nas normas, nos decretos: “A constituição é, aqui, portanto, *constituição da propriedade privada*”. (MARX, 2013B, p. 130).

A soberania do poder do Estado se materializa, se personifica nos indivíduos, nos operadores da legislação. O Estado, o Direito são a personificação da vontade soberana do Capital:

A burguesia [...] requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. (MARX, 2013A, p. 809).

A miséria relativa é produzida para além do projeto de governo, para a fartura e sobrevivência do modo social em curso, esse Estado vive da conservação da miséria: “burocracia é a finalidade real do Estado”. (MARX, 2013B, p. 72). A existência do Estado e a existência da escravidão são inseparáveis. (MARX, 2010A, p. 60).

A pobreza não é um episódio, uma má administração de governo, um acidente de percurso. A pobreza é uma forma de manutenção dos moldes sociais. A pobreza e tantos outros modelos de desigualdade são construídos historicamente, são meios necessários para manter de pé as bases sociais. A miséria social não é uma aventura, é uma construção objetiva. Vivemos acorrentados à morte, caminhando diariamente de maneira *ordeira* para o Hades: “O que constitui o proletariado não é a pobreza *naturalmente existente*, mas a pobreza *produzida artificialmente*”. (MARX, 2013B, p. 162).

Deve-se eliminar as bases sociais do capitalismo, o Estado, o Direito do modo social capitalista. Mesmo com as benéficas “distribuídas” pelo Estado para os trabalhadores, ele mantém o seu pilar inalterado. Como já dizia Etienne: “A obediência nos mantém dóceis sem possibilidade de alterar as bases sociais, somos cúmplices dos assassinos que nos mata”. Desde tempos remotos, com a subsunção judaico-cristão dos valores éticos e morais do coletivo.

O direito ao trabalho é o direito para comprar carboidratos para manter o corpo de pé, trabalhando para enriquecimento de poucos. O Atlante que sustenta o curso social da história. A condução dos males sociais está nas

mãos do modelo social em curso, nas mãos dos guardiões das leis. O Estado é o navio, as leis o leme. Comandados pelos Carontes, que dirigem uma boa parte dos mortos em vida para a sua deterioração sobre o rio da dor, pois não tinham como pagar a moeda ao barqueiro.

Essa escravidão moderna nos mantém sob a rígida espada da justiça, comandada pelos ilustrados operadores guardiões desse sistema, dessa liberdade de nos manter na escravidão: “É lamentável testemunhar trabalhos servis, mesmo em nome da liberdade, e lutar com alfinetadas e não com cacetadas”. Marx, (1843, p. 280, apud BENSÄID, 2010, P. 9²⁷).

O Direito detém uma contradição intrínseca, que não pode eliminar, não pode eliminar as injustiças, pois ele mesmo já é a materialização da injustiça, é a impotência materializada por sua paternidade de um curso injusto da história.

Acreditar no fim dos males sociais por meio desse Estado moderno jurídico político e de todas as suas instituições, leis e tantas demais formas do Capital é uma bela e insensata ilusão²⁸: “Eis o verdadeiro desígnio artístico de Apolo: sob seu nome reunimos todas aquelas inumeráveis ilusões da bela aparência que, de algum modo, tornam a existência digna de ser vivida”. (NIETZSCHE, Nascimento da tragédia). Mas é também a miséria, a ignorância que nos coloca a crença na justiça que aí está, uma crença que não passa de um Apáte²⁹.

Desde a justiça da régua de lesbos da idade antiga, da justiça divina da idade média e a justiça do contrato social na idade moderna, se constitui o desenvolvimento do meio para a revolução social, que deu início de modo mais aberto no nosso tempo. Pensar para além do imaginariamente dado, para além da razão universal de igualdade que habita em nossas cabeças, para além da ideia universal abstrata de justiça nesse Estado jurídico político.

Entender que os interesses de classes distintas nos mantêm fragmentados, divididos. Viver para além da administração, da ocupação desse Estado, que as vezes mais, as vezes menos, sempre será em favor do modelo burguês de sociedade, compreender que esse Estado político jurídico moderno

²⁷ Apresentação de Daniel Bensaïd na obra: Sobre a questão judaica, publicado em 2010 pela editora Boitempo:

²⁸ É decretar eternamente a mediocridade, a escravidão, a exploração, a destruição dos meios naturais, a carnificina da vida.

²⁹ Engano.

é o espelho de seu criador, faz parte da engrenagem da máquina nas relações de produção capitalista. Ir adiante das reformas, dos direitos, das políticas públicas, dos “benefícios sociais”, em suma, da emancipação política, das anestésias para aviltar os seres humanos, com a premissa: “Todo mundo é igual perante a Lei”, cabe o complemento: *perante a lei abstrata, não social*. Esse Estado nunca estará para a justiça do meio. Não devemos domar o Leviatã, mas matar o tentáculo que o comanda. Difundir as questões individuais em universal, pois a relação, o entendimento dessa sociedade, está na própria sociedade. Entender o Trabalho enquanto criação, enquanto potência, enquanto extensão do humano:

O poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas. A teoria é capaz de se apoderar das massas tão logo demonstra ad hominem³⁰, e demonstra ad hominem tão logo se torna radical. Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem. (MARX, 2005, p. 157).

As possibilidades de emancipação da vida real não estão no Estado, lembremo-nos, para não cair na autoperpetuação das formas de dominação. Pois as relações sociais, materiais, que produzem as formas políticas, a vida, é essa, quem produz a ideia: “Se o homem é formado pelas circunstâncias, será necessário formas as circunstâncias humanamente”. (MARX; ENGELS. 2011, p. 150).

Para demarcar as constatações do tempo presente com as violações que não são falhas do sistema, mas o próprio sistema, vamos adentrar na forma teológico-jurídica do Estado de Direito. Ancorado no poder que se legitima nas diversas formas de violência que estão na ação do modelo social em curso.

³⁰ Argumento contra a pessoa.

PARTE II - CRÍTICA À TEOLOGIA JURÍDICO-POLÍTICA: BENJAMIN E AGAMBEN: CONFABULAÇÕES NECESSÁRIAS.

Ah, sim, há esperança suficiente, esperança infinita – apenas não para nós. (KAFKA³¹)

Nesse segundo capítulo, percorreremos por um diálogo entre Walter Benjamin, nos apoiando em breves interlocuções de Giorgio Agamben junto à Benjamin, auxiliando à compreensão teológica do Estado jurídico-político, onde esse pensador intercala em seus estudos questões da Filosofia, Literatura, Política, História. Um pesquisador com grande primor intelectual, com grande profundidade em seus estudos e contribuições acerca da nossa pesquisa, do controle da vida, dos valores morais, uma grande contribuição para a análise do presente. Nos traz uma crítica que vai além do tempo contínuo, do tempo linear, nos possibilitando captar os traços identitários que estão capturados pelo modo de sociabilidade do capitalismo, a *zoo-política*.

Onde a decisão sobre a vida já morta nesse sistema, o poder sobre o corpo sacrificável do ocidente capitalista, o direito de matar, está nas mãos da Soberania do Estado jurídico político frente as vidas dos seres humanos, dos sujeitos *livres*, que possuem a liberdade da escolha de sua morte.

Os direitos do ocidente capitalista tornam-se atributos dos seres humanos, como também, as declarações dos direitos humanos e todas as suas normatizações, leis, regras, decretos, possibilitando inaugurar a Biopolítica, a *zoo política* que está subjacente ao modo de vida e morte no modelo societário em curso.

Agamben nos traz uma grande contribuição acerca das distorções que ao longo dos séculos vão difundindo-se no imaginário conceitual, caminhando ao lado do marxismo na esteira de Walter Benjamin.

Depois de Carl Schmitt e até mesmo de Benjamin, ainda nos faltava uma teorização profunda e mais atual sobre o *Estado de Exceção*, para além do imaginário comum, para além do: “*ponto de desequilíbrio entre o direito e o fato político*”. (SAINT-BONNET, 2001 Apud AGAMBEN, 2004, p. 11).

³¹ BENJAMIN, 2012, p. 152.

Mesmo que na materialidade da vida das pessoas, que vivem em favelas, becos, vielas e periferias, que sentem a todo tempo a permanência do estado de exceção, que na atualidade não existe sem o extermínio, sem a morte do *Sacro*, isso, nada mais é que o *modus operandi* da sociabilidade em curso, que mantém seu fôlego do sangue da natureza humana. Buscaremos mostrar também, como é feito a seleção do *controle de qualidade* desses corpos que alimentam a máquina da exceção.

Nesse escrito, temos um propósito inicial, o de limpar as arestas que cegam a interpretação. Agamben, brinda-nos, com seu conceito mais maturado de *Homo Sacer*, para além do Sagrado, indo mais distante, demarcando politicamente quais as regras do jogo da vida em curso no capitalismo e em especial, no tempo presente. O filósofo regressa aos tempos antigos em busca de gigantes pensadores para delimitar as *aporias* que a idade moderna nos legou.

No primeiro livro do projeto *Homo Sacer* do filósofo Italiano Giorgio Agamben, esse pensador retorna aos gregos, especificamente, Platão e Aristóteles, para agarrar o conceito de vida, essa vida comum a todos os seres vivos - *Zoé* e o modo específico de cada uma – *Bíos*, para assim, iniciar, a delimitação de sua concepção de *Homo Sacer*.

Desde o chamado nascimento da *Biopolítica* de Michel Foucault, coloca-se que é na modernidade que transparece a correlação entre política e vida, completamente associadas, trazendo esse debate ao público em 1977, nos cursos no *Collège de France*. Buscando mostrar o momento que ocorre a transposição da centralidade do território para a vida, condicionado por diversos acontecimentos.

Nessa transferência o Estado político se volta para a preocupação da saúde e do corpo da população, um período que uma parte das ciências humanas e sociais, foram, também, voltadas para a narrativa da docilidade, da contenção da vida, no rumo do desenvolvimento capitalista. Entretanto, um pouco antes, Hannah Arendt, na sua obra: *A Condição Humana* já descortinava a inversão da vida biológica para o espaço público, mas, segundo Agamben, ela não estabelece as condições para a compreensão de tal “fenômeno”.

Para Agamben, foram os filósofos Benjamin e Foucault que iniciaram o processo de identificação da individualização da vida, a politização da vida nua na contemporaneidade, ao nosso ver, esses acontecimentos já estavam se emergindo em tempos remotos, desde meados do século XIX, antes mesmo de Benjamin, conforme veremos mais adiante. Mas foi no século seguinte, que rasgou o véu e nos permitiu visualizar esse fenômeno de forma mais cristalina.

Desde a Revolução Francesa do final do século XVIII, como também, a Constituição de Weimar do século XX, possibilitaram a lucidez desse modelo de Ser social, da hegemonia burguesa, onde essa concepção, vai se explanando, ocorrendo em cascata, de maneira declarada ou em silêncio, o nascimento claro e aberto dos *golpes* de Sítio, do estado de emergência, do estado de exceção constitucional, não como tragédia, mas sim, como forma inerente a sociabilidade do capital, como regra:

O que é, juntos no fórum, que esperamos? Os bárbaros, que chegam hoje. Por que, em sessão, nosso senado não faz nada e os senadores não legislam? Porque os bárbaros chegam hoje. Que novas leis passarem? Chegando, os bárbaros farão as suas. Por que nosso monarca está coroadado E em pompa, desde cedo, no seu trono Defronte à maior porta da cidade? Porque os bárbaros chegam hoje E, pronto a recebê-los, nosso Monarca mandou mesmo preparar para seu chefe um édito no qual lhe outorga honras e títulos diversos. Por que ambos os cônsules e até pretores, em ricas togas púrpuras, se exibem com anéis ofuscantes de esmeraldas E braceletes cheios de ametistas? Por que ostentam, lavrados de ouro e prata, Bordões esplêndidos em suas mãos? Porque os bárbaros chegam hoje E adornos tais os impressionam. Por que os tribunos se mantêm calados, nem, como de hábito, um sequer perora? Os bárbaros, que chegam hoje, execram falas e eloquência. Por que este mal-estar (Como os semblantes se põem sombrios!) que despovoa abrupto Rua e praça em tumulto? - E por que todo Mundo volta apreensivo para casa? Porque anoitece, os bárbaros não chegam E gente vinda da fronteira afirma que já não há mais bárbaro nenhum. E agora, sem os bárbaros que, à sua Maneira, eram nossa última esperança? (Konstantínos Kaváfis).

A obra de Agamben vai na confluência entre o modelo jurídico institucional e o modelo da biopolítica. Onde a *vida nua*, a vida aberta, a vida pública se inserem no cenário do controle político, em uma forma de

Inclusão/Exclusão do indivíduo, exterminando-se com critérios minuciosos do *Sacer*.

O tempo em curso, possibilita a sacralidade de uma vida matável: “A vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens”. (AGAMBEN, 2010, p. 15).

É no modelo social em curso, que torna possível alcançar diversas potencialidades humanas, que viabilizou deliberadamente salvar a vida ou deixá-la morrer e colocando-nos em um ciclo contínuo da morte.

Nos posicionando especificamente, em Benjamin, na sua obra: “Capitalismo como religião³²”, para além da polêmica de um Benjamin apoiado na referência weberiana, entretanto, gostaríamos de demarcar que a filosofia benaminiana busca um horizonte para além da aceitação do capitalismo, que, na esteira Weberiana, aparentemente, caminha para a sua perpetuação certa, sem alternativa. Diferente de Weber, Benjamin, como já sinalizado por Agamben, vai além do pensamento sociológico de Max Weber:

Segundo Benjamin, o capitalismo não representa apenas, como em Weber, uma secularização da fé protestante, mas ele próprio é, essencialmente, um fenômeno religioso, que se desenvolve de modo parasitário a partir do cristianismo. Como tal, como religião da modernidade, ele é definido por três características: 1. É uma religião cultural [...] 2. Esse culto é permanente [...] 3. O culto capitalista não está voltado para a redenção ou para a expiação de uma culpa, mas para a própria culpa. (AGAMBEN, 2007, p. 70).

Benjamin não pensa com a fatalidade, onde estamos sem saída, presos na *casa do desespero*, não coaduna com o pensamento Weberiano, da humanidade presa na jaula de aço³³, caminhando para o seu trágico destino após a vitória do capitalismo. Benjamin acende uma luz para o fim do túnel, a saída para além das reformas no limite da ordem burguesa, com isso, buscamos nos apropriar de sua contribuição referente ao capitalismo e a religião, ao messianismo, aos fragmentos teológicos e políticos da violência de

³² fragmento encontrado entre as notas pessoais de Benjamin legadas sem publicação (folhas 26, 27 e 28 de seu Notizblock), posteriormente reunidas nas obras completas organizadas pela editora Suhrkamp (Gesammelte Schriften IV).

³³ Ver obra de Michael Löwy. Max Weber e o marxismo weberiano.

nosso tempo, indo à frente de Weber, que esbarra no interesse do instituído, na ética das práticas da forma de vida, da conduta de um tempo, o tempo do espírito capitalista.

Benjamin está na esteira de um marxismo não ortodoxo, do Marx maduro, do Capital, mas sim, com inclinações românticas, que traz influências teológicas, que em seu pensamento emergem como cintilações conceituais. É nesse Benjamin que iremos nos apoiar, mesmo que não necessariamente a obra em questão não tenha um tom marxista, sendo mais uma obra recortada, com intenções mais de estudos do que para publicação. Benjamin nos descortina com este fragmento o capitalismo enquanto um fenômeno religioso, enquanto movimento conservador do retorno de valores que sempre estiveram presentes, um pensador que traz uma grande crítica da civilização capitalista ocidental, desconstruindo a ideia do constante progresso herdado pelo positivismo dessa civilização com grandes resquícios dos cultos da religião na cultura, travando, mas não inviabilizando, a transformação histórica:

O capitalismo deve ser visto como uma religião, isto é, o capitalismo está essencialmente a serviço da resolução das mesmas preocupações, aflições e inquietações a que outrora as assim chamadas religiões quiseram oferecer resposta. (BENJAMIN, 2013B, p. 21)

O crítico literário Walter Benjamin, de acordo com Michael Löwy, no prefácio à publicação brasileira do fragmento “O capitalismo como religião”, assevera: “é o primeiro seguidor do materialismo histórico a romper radicalmente com a ideologia do progresso linear”. (2013B, p. 7). Benjamin descobriu o marxismo na esteira de Lukács em História e consciência de classe, foi o primeiro a romper com o progresso temporal, contribuindo para a compreensão dos movimentos do curso da história, com suas reflexões ao lado do romantismo alemão de seu tempo.

Foi um intelectual que contribui com seu olhar crítico e irônico acerca dos caminhos da civilização ocidental capitalista. Benjamin penetrou nos assuntos teológicos, trazendo sua contribuição referente à burocracia do Estado teológico. Sua crítica da civilização burguesa moderna, sua dimensão

teológica são as contribuições que vamos captar para o desenvolvimento da nossa pesquisa:

As corporações são o materialismo da burocracia e a burocracia é o espiritualismo das corporações. A corporação é a burocracia da sociedade civil; a burocracia é a corporação do Estado. [...] logo que o espírito corporativo é atacado, é atacado o espírito da burocracia; e se, antes, a burocracia combateu a existência, agora ela busca manter à força a existência das corporações para salvar o espírito corporativo, seu próprio espírito. [...] Os burocratas são os jesuítas do Estado, os teólogos do Estado. A burocracia é a república dos frades. (MARX, 2013B, p. 70-71).

II. I. A religiosidade do capitalismo

A transferência de valores teológicos para o Estado são centrais para entender a política jurídico moderna, essa conexão entre religiosidade e política estão internas ao Estado moderno, o milagre da transubstanciação para o Estado. Esse modelo de sociedade contemporânea do Estado de direito, se desenvolve na era do capital que germina suas raízes religiosas que já estavam presentes em tempos passados, com o poder religioso semelhante ao da gênese do cristianismo, do poder da igreja, com o seu mando, sua autoridade inquestionável, onde hoje essa essência é encoberta com os véus da encenação democrática no palco do direito, da igualdade, da liberdade, da emanção do poder do povo. Esse modelo social aparenta quebrar os grilhões da pobreza, da injustiça, da irracionalidade, da escravidão, da desigualdade que era latente em tempos passados, mas, essas correntes se convertem em redes invisíveis de controle. Benjamin nos traz uma crítica do capitalismo como religião, possibilitando-nos compreender a lógica teológica do Estado.

Entender esse Estado de direito com sua prática teológica, sacra, do suposto manto sagrado. Benjamin vai além de Weber³⁴ que nos traz o conceito de secularização de superação da religião na passagem da idade média para a era atual. Entretanto, essa passagem do regime religioso para o laico, não cessa a religião enquanto poder de Estado. O poder religioso não é superado,

³⁴ A ética protestante e o espírito do capitalismo publicado pela editora Companhia das Letras.

nessa passagem ocorre a transição, a superação da religião sem os seus dogmas, retomando e transformando os seus ritos, os seus ritos indiscutíveis, estabelecidos já pelo mentor de Agostinho de Hipona, Ambrósio, no século IV, em poder soberano burocrático do Estado, a decisão ritualística da Férula papal, do poder divino, da decisão do espírito absoluto do Estado. A passagem dos paramentos litúrgicos do cristianismo na idade média aos paramentos das capas pretas do capitalismo, que guardam as chaves dos ritos da “igualdade” acima de todos:

O capitalismo é uma religião puramente cultural, talvez até a mais extremada que já existiu. Nele, todas as coisas só adquirem significado na relação imediata com o culto; ele não possui nenhuma dogmática, nenhuma teologia. [...] O capitalismo é a celebração de um culto *sans trêve et sans merci* (sem trégua e sem piedade). O capitalismo presumivelmente é o primeiro caso de culto não expiatório, mas culpabilizador. (BENJAMIN, 2013B, p. 21, 22).

Ele é a esperança morta, a entrega total, a morte em vida, a culpa do pecado, o desespero, o julgamento contínuo, as preocupações, a moral prática, o modelo de vida, o espelho de deus para o humano na busca do futuro eterno no reino dos céus: “Ele é a expansão do desespero ao estado religioso universal, do qual se esperaria a salvação”. (BENJAMIN, 2013B). Esse valor religioso está permanentemente presente em nossas vidas no deus seja louvado, na cidade que pertence ao senhor, nas estátuas sagradas das cidades turísticas, no espírito divino que se visualiza nos ritos diários do cotidiano, pois a reforma religiosa se metamorfoseia no capitalismo.

O sofrimento, o calvário, o vale da morte permanecem divinos, pois as glórias ao final da trilha terrena permitirão aos filhos do pai, alcançarem a morada eterna, e essa recompensa vale qualquer sacrifício. O doar-se à esperança para a ressurreição da carne na subida do espírito à morada eterna. A religião é a inércia, é a escultura de gesso santificada, é a estátua adornada no culto em si. Acolhe e abriga, para a manutenção da miséria e para perpetuar a necessidade da eternidade, o mito do encontro com o pai eterno, em que, só após a abertura do sétimo selo, virá a tão esperada recompensa aos herdeiros do reino dos céus:

A religião proporciona um novo fundamento e uma nova nobreza à vida cotidiana, à convenção. [...] Com certeza essas pessoas em parte levam uma vida das mais ridículas, das mais decadentes e das mais desespiritualizadas. Mas essa miséria não decorreu da carência espiritual, do anseio por uma vida pessoal sincera? (BENJAMIN, 2013B, p. 45).

Esse valor moral artificial, inquestionável, dogmático, dificulta a construção de pensamento fora do imposto como certo e errado, onde, simbolicamente, a verdade da justiça pertence à igualdade que não enxerga as distinções, as diferenças, as contradições. Essa forma velada, retoma a era da ascensão do valor moral da sociedade capitalista, de uma cegueira, de um mundo sem a luz do conhecimento.

A religião toma o corpo capitalista, onde o importante é o ritual, o culto, às práticas de adoração, como também, o culto ao dinheiro³⁵. Alcançando o seu maior status no fetiche, no culto da mercadoria³⁶. Onde os valores são cristãos, mas os ideais são capitalistas. Esse capitalismo é uma religião, com seu culto à matéria, à idolatria ao mercado e à mercadoria, coadunando-se com a idolatria ao Estado jurídico e político absoluto.

As instituições religiosas possibilitam a alienação da essência humana, ela é a produção espiritual do povo com uma produção ideológica social da esperança de novos tempos. A era de Cristo tem um papel principal no modelo de sociabilidade vigente, permanecendo ainda, como um dos protagonistas da história, desenvolvendo-se desde as condições econômicas da idade média, adquirindo um papel mais significativo nas instituições religiosas, que buscam o tesouro real místico, onde o mundo é a condição do mundo real.

Cabe o destaque, que a crítica não se dirige apenas para os institutos religiosos, mas sim, à uma análise materialista da religião, já mostrada pelo filósofo Ludwig Feuerbach e, mais precisamente, em Marx, onde o problema não é a religião em si, mas sim, a estrutura política, econômica e social que captura a essência da religiosidade. Definindo a religião enquanto produto das

³⁵ adquire una entidad propia tal que tapa aquello para lo que es mediación; de la misma manera, el Estado, el Dinero y, por último, el Capital. Es el mismo fetiche, pero en cuanto «mediación» constituida como Absoluto, fin como realidad autónoma. Otro aspecto del fetichismo. (DUSSEL, 1993, p. 180).

³⁶ Marx muestra la analogía entre el mundo religioso articulado al capitalismo y el mundo económico, teniendo en común un mismo mecanismo ideológico que Marx denominaba «fetichismo» (DUSSEL, 1993, p. 85)

relações sociais, com as produções e transformações de seu tempo, sendo um fenômeno do processo histórico da soma da materialidade concreta deste.

Com Marx foi possível captar a concepção histórica da religião, dentro de um contexto social específico e não uma essência atemporal, espiritual, divina. Ela é uma construção, uma atividade humana e não divina, como temos no imaginário comum, onde essa manifestação religiosa é a materialização do divino. Essa religião pode ter muitas funções sociais e políticas, pois ela está no bojo social da vida e das transformações sociais, contudo, com seu limite, pois as religiões estão à serviço do modelo social vigente, seja ele qual for. Mesmo que aparentemente, em determinados momentos do curso da história, as suas instituições se coloquem de modo mais progressista, que no limite, esbarram na sua função social da era capitalista.

O guia divino da tradição do ocidente cristão, o poder que tudo vê, sente, estando imaterialmente presente em todos os cantos, capilarizado em todos os espaços, torna-se simbolicamente maior que seu criador, até mesmo antes do surgimento da idade média, transferindo para o nosso tempo a subsunção do lucro, do dinheiro, da propriedade privada, da suposta igualdade, da mercadoria acima da sociabilidade coletiva, personificada no Estado jurídico político do ocidente capitalista.

O rito do tempo presente busca uma adoração do modo secular do capitalismo, que demonstra, mesmo que simbolicamente, a beleza, a justiça, o valor estético, a igualdade formal, mas, jamais enquanto materialidade real. Tornando o conceito político de Estado, muito mais com uma junção entre esse Estado moderno com resquícios de origem mágico religiosa, ou seja, com seu culto religioso. Colocando a ideia de consagração com a chegada do conceito de secularização, da magia para a religião, da religião para o culto ao Estado por via do sacro santo direito capitalista.

A concepção de mundo predominante do ocidente capitalista permeado pelo ideário judaico-cristão, contudo, não é a única instituição religiosa que predomina em outros espaços do globo, que até mesmo contém seus resquícios também no ocidente. Com isso, na concepção majoritária do ocidente, tornando-se muito difícil limpar as arestas da fusão da magia e da religião enquanto rituais comuns que se confundem no direito capitalista:

É certo que nisso a filosofia, assim como a ficção e, com anterioridade, o mito, seja na magia, seja na religião, demonstra-se “constituente de mundo” (*Weltbildend*), mas se não é propriamente ficcional o modo de existência originário do mundo, a ser captado pela filosofia, e vazado nos moldes cunhados pelo Direito. (GUERRA FILHO, 2009, p. 220).

Com a contribuição do sociólogo e antropólogo francês Marcel Mauss, que nos lega a partir de seus estudos subsídios referentes ao sagrado, a religião, a magia, que ora se homologam ora se contrapõem, aproximando-se e distanciando-se ao mesmo tempo, em uma nebulosa separação e junção:

As práticas sociais com as quais os actos mágicos podem confundir-se são: os actos jurídicos, as técnicas, os ritos religiosos. Associou-se o sistema de obrigação jurídica à magia porque, de ambas as partes, existem actos e palavras que obrigam e que ligam, existem formas solenes. Se, muitas vezes, os actos jurídicos têm um carácter ritual, se o contrato, os juramentos, os ordálios são sacramentais devido a determinados aspectos, é porque estão misturados com ritos, sem que por si mesmo o sejam. (MAUSS, 2000, p. 16).

Temos a religião e a magia interligadas, onde os rituais do sagrado e do sacrifício que perpassam a magia e a religião de formas opostas e correligionárias, presentes na vida social do ocidente moderno.

É sob a proteção de deus, dos valores difundidos na sociabilidade do capital, enquanto valores sociais objetivos ou subjetivos que estão impregnados de valores morais religiosos, desde a “saída” do Cristianismo como poder estatal na virada da sociedade medieval para a atual, os valores religiosos permanecem intrínsecos, difundidos na sociedade³⁷. Em 2011, o então Papa Bento XVI, faz uma viagem apostólica e discursiva no Parlamento de seu país natal, a Alemanha, demonstrando como os valores religiosos estão presentes, influenciando a vida:

Como se reconhece o que é justo? Na história, os ordenamentos jurídicos foram quase sempre religiosamente motivados: com base numa referência à Divindade, decide-se aquilo que é justo entre os homens. Ao contrário doutras grandes religiões, o cristianismo nunca impôs ao Estado e à

³⁷ Consultar obras de Max Weber: *Ética protestante e o espírito do capitalismo*. Como também: *A essência do Cristianismo* de Ludwig Feuerbach.

sociedade um direito revelado, nunca impôs um ordenamento jurídico derivado duma revelação. Mas apelou para a natureza e a razão como verdadeiras fontes do direito; apelou para a harmonia entre razão objectiva e subjectiva, mas uma harmonia que pressupõe serem as duas esferas fundadas na Razão criadora de Deus³⁸.

A relação do direito com a aplicação social, encontra-se permeada pelos interesses políticos, pela violência, pela guerra civil. O sujeito de direito no estado de exceção é uma ficção jurídica, uma encenação teatral. De um lado estão as teorias de guerra, e, do outro, as teorias de paz, mas de fato, o que está em curso é uma guerra civil constante e permanente. Os anseios de paz estão personificados no Messias, no Soberano, no salvador do mundo, no Leviatã construído pela sociedade vigente.

Os índices de violências por policiais vão quebrando recordes constantes, onde é evidente a violência institucional legitimada pelo detentor da vida e da morte do seu povo: “*Eles estão de arma é para matar e não para defender*”³⁹. Um poder de violência institucional que mais mata e mais morre: “A fidelidade ao princípio da insacricabilidade da vida sacra, que qualquer um pode matar sem cometer homicídio, mas que não pode ser submetida às formas sancionadas de execução”. (AGAMBEN, 2010, p. 103).

Os maiores motivos de morte no mundo estão ligados intimamente pelo modo do curso da história do capital, pela indústria alimentícia ultraprocessada e seus venenos, pela indústria das diversas drogas legalizadas ou não, pela insalubridade, a falta de saneamento básico e tantas outras questões do descaso, do deixar morrer⁴⁰, e, na atual Pandemia do Coronavírus (vide o caso Prevent Senior, no Brasil), que provocou mais de quatro milhões de mortes no mundo todo, muitas que poderiam ser evitadas, como também, tantos outros conflitos declarados em cursos no continente asiático, africano e a constante

³⁸ Disponível na Integra em: http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.html. Acessado em: 10/05/2020.

³⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml> / <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/14/numero-de-mortos-pela-pm-em-2020-e-recorde-em-sp-policiais-dos-batalhoes-da-regiao-metropolitana-mataram-70percent-mais.ghtml>. Acessado em: 30/10/2020.

⁴⁰ Disponível em: <https://pebmed.com.br/as-dez-principais-causas-de-morte-no-mundo/>. Acessado em: 15/10/2020.

ameaça de conflitos em qualquer lugar do globo em nome da economia, da paz mundial, da soberania das nações. Conflitos financiados pelas próprias nações que buscam e defendem a tão sonhada *paz*, possibilitando matar a vida de diversas maneiras, em um Tribunal a céu aberto da santa inquisição *laica* moderna.

É no direito que a violência se conserva, buscando-se atualizar de acordo com o contexto do agora, a violência é a criação jurídica, que transparece a vida nua, o domínio do direito sobre a vida humana, uma dualidade que ao mesmo tempo temos a ilusão da sacralidade da vida, junto ao poder do direito sobre a morte, até mesmo, a morte em vida:

Enquanto o estado de exceção se distinguir do caso normal, a dialética entre violência que põe o direito e violência que o conserva não será verdadeiramente rompida, e a decisão soberana aparecerá aliás simplesmente como o meio em que se realiza a passagem de uma a outra (neste sentido, pode-se dizer que a violência soberana põe o direito, já que afirma a licitude de um ato de outra forma ilícito, e simultaneamente o conserva, já que o conteúdo do novo direito é somente a conservação do velho). Em todo caso, o nexó entre violência e direito é, mesmo na sua indiferença, mantido. (AGAMBEN, 2010, p. 69).

Vivemos a sacralidade da vida matável, a impunidade do poder de morte, onde o Estado tem a prerrogativa de “matar”, a partir de uma seleção, quem cometeu um ato ilícito, não “aceito”, ao mesmo tempo, o direito não pode realizar a objetividade da morte, contudo, esse se retira e garante a licitude do ato fúnebre, matar-se à sem cometer homicídio.

Para além do vínculo do contrato social está o vínculo do poder sobre a vida e a morte nas mãos do soberano, o elemento político contratual da nossa era, da vida sacra que surge na vida nua no ocidente capitalista, a morte e o homicídio deliberado: a morte do *homo sacer* pode ser considerada como menos que um homicídio. (AGAMBEN, 2010, p. 102). O Estado de exceção, para além da suspensão da ordem, colocando-se como necessidade, torna-se na atualidade a forma de governo da morte impune. O soberano tem nas mãos a inviolabilidade do direito à vida, nos permitindo viver ou morrer de acordo

com o jogo político em curso. A letalidade policial aumenta⁴¹, os investimentos bélicos⁴² crescem anos após anos:

Se a nossa hipótese está correta, a sacralidade é, sobretudo, a forma originária da implicação da vida nua na ordem jurídico-política, e o sintagma *homo sacer* nomeia algo como a relação política originária, ou seja, a vida enquanto, na exclusão inclusiva, serve como referente à decisão soberana. Sacra a vida é apenas na medida em que está presa à exceção soberana, e ter tomado um fenômeno jurídico-político (a insuscetível matabilidade do *homo sacer*). (AGAMBEN, 2010, p. 86).

O conceito de *Sacer* não é nem ambivalente e nem contraditório, ele abre uma zona de indistinção entre o sagrado e o profano, sendo um objeto de violência, portanto, matável. Na exceção que está nas mãos soberana percebe-se dois polos distintos, um, sendo a vida nua, e, o outro, o poder da expulsão do convívio em comunidade. Podemos perceber a violência sem precedentes, das formas mais sofisticadas possíveis:

O *homo sacer* é, de fato, insuscetível e pode, todavia, ser morto por qualquer um. [...] Na modernidade, o princípio da sacralidade da vida se viu, assim, completamente emancipado da ideologia sacrificial, [...] O que temos hoje diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mas precisamente nas formas mais profanas e banais. (AGAMBEN, 2010, p. 112, 113).

A marca de Caim está sobre o direito no Estado jurídico político moderno, que se capilariza para além das constituições, dos decretos e normas, ela subjuga a política, a vida, o tempo, levando consigo a normatização do caos, a regulamentação da vida, o panóptico de todos os espaços: “O tempo, para os viventes, expõe-se em um limiar intrínseco com a morte. A morte moldando a vida, o corpo exposto ao tempo”. (BARBOSA, 2014, p. 170): “A política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminado

⁴¹ O crescimento da letalidade policial e a invisibilidade dos dados de raça no país. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/o-crescimento-da-letalidade-policial-e-a-invisibilidade-dos-dados-de-raça-no-país.ghtml> Acessado em: 15/09/2021.

⁴² Os gastos bilionários que Bolsonaro propõe para a Defesa e que levarão a cortes em outras áreas em 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53969636> Acessado em: 15/09/2021.

pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito)". (AGAMBEN, 2004, p. 133).

O Estado moderno do ocidente capitalista, é fundamental para o funcionamento de um determinado modo de produção, com um determinado sistema jurídico-político, ou seja, uma dominação política de classe, a dominação da sociedade do capital, onde a essência do Estado é burguesa hegemonicamente, pois ele é produto das relações sociais em uma predominância ideológica da sociedade burguesa. O conteúdo jurídico e político legal determinado pelo modelo de sociedade, perpassa pela lógica da mercadoria, pelo mercado do capital, respaldado pela ideologia burguesa.

A liberdade política conquistada pela nascente classe burguesa, estabelece uma concepção subjacente à liberdade, nascemos livres, com direito a propriedade privada colocada de modo natural. Entretanto, isso não ocorre de maneira social, ou jusnaturalista, e sim, a partir do Estado moderno que se materializa a razão, mas a razão burguesa, a racionalização da "igualdade" do sujeito de direito, onde o Estado permite ou não e regula a sociedade via dispositivo jurídico político.

Essa concepção é funcional ao ideário neoliberal, em um Estado de direito positivo, que culpa e responsabiliza cada indivíduo. Garantindo assim, a propriedade privada, exonerando o capital. Os dispositivos jurídicos ideológicas do capitalismo, do Estado jurídico-político que regula essa sociedade e mantém o direito enquanto relações sociais metamorfoseadas nas formas sócio-metabólicas do capital:

A ordem social competitiva não desponta como a expressão do equilíbrio instável de diferentes camadas sociais em tensão legítima. Ela reconhece a pluralização das estruturas econômicas, sociais e políticas como "fenômeno legal". Todavia, não a aceita como "fenômeno social" e, muito menos, como "fenômeno político". Os que são excluídos do privilegiamento econômico, sociocultural e político também são excluídos do "valimento social" e do "valimento político", os excluídos são necessários para a existência do estilo de "dominação burguesa", que se monta dessa maneira. (FERNANDES, 2009, p. 93).

A ordem social vigente se perpetua na exploração, na chamada igualdade e desigualdade, na inclusão e na exclusão, na exceção. O novo⁴³ modelo se mostra com suas formas mais expansivas inimagináveis, de modo positivo ou não, de uma vida digna e indigna.

A modernidade caracteriza-se pelo entrelaçamento da política e da vida, a vida biológica se torna subjugada pela política. A dualidade entre o sagrado e o sacrificável, a blindagem de alguns contra a devassidão de outros. O direito trabalha na lógica de proteção de alguns e “abandono” de outros. O abandono são polos da exceção soberana. A vida nua é o poder sobre a expulsão do convívio em comunidade, o Nómos soberano é o abandono condicionado de vidas descartáveis. Por outro lado, temos a imunidade para algumas esferas dos cargos públicos, dos detentores dos meios de produção, em suma, dos fantoches da arte dos ventríloquos do Capital.

Essas formas modernas de poder entre relação de política e vida, são expressões da modernidade que se insere nos espaços comuns, deslocando a vida de alguns para a margem dos ordenamentos, onde a inclusão e a exclusão estão presentes no mesmo lado da moeda. O Soberano está ao mesmo tempo, dentro e fora da lei:

Nas constituições modernas, um traço secularizado da insacrificabilidade da vida do soberano sobrevive no princípio segundo o qual o chefe do Estado não pode ser submetido a um processo jurídico ordinário. (AGAMBEN, 2010, p. 102).

⁴³ Eu estava sobre uma colina e vi o Velho se aproximando, mas ele vinha como se fosse o Novo. Ele se arrastava em novas muletas, que ninguém antes havia visto, e exalava novos odores de putrefação, que ninguém antes havia cheirado. A pedra passou rolando como a mais nova invenção, e os gritos dos gorilas batendo no peito deveriam ser as novas composições. Em toda parte, viam-se túmulos abertos vazios, enquanto o Novo movia-se em direção à capital. E em torno estavam aqueles que instilavam horror e gritavam. Aí vem o Novo, tudo é novo, saúdem o Novo, sejam novos como nós! E quem escutava, ouvia apenas os seus gritos, mas quem olhava, via pessoas que não gritavam. Assim marchou o Velho, travestido de Novo, mas em cortejo triunfal levava consigo o Novo e o exibia como Velho. O Novo ia preso em ferros e coberto de trapos; estes permitiam ver o vigor de seus membros. E o cortejo movia-se na noite, mas o que viram como a luz da aurora era a luz de fogos no céu. E o grito: Aí vem o Novo, tudo é novo, saúdem o Novo, sejam novos como nós! Seria ainda audível, não tivesse o trovão das armas sobrepujado tudo. (BERTOLT BRECHT, POEMA: PARADA DO VELHO NOVO).

O ser humano banido do convívio não é parte da história social da humanidade, mas sim, o preponderante da vida nua, cabendo ao direito *natural* da soberania da norma do Capital: “A violência soberana não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado”. (AGAMBEN, 2010, p. 106).

O modelo é caracterizado pela exceção, pela exclusão e inclusão, onde a regra dá lugar ao estado de exceção, e, não, ao contrário. A norma é soberana, a norma do capitalismo, que em diferentes formas de Ser, não elimina seu paradoxo. Onde a coerção, a violência, a violência e direito, *nómos* e *physis*, onde o paradoxo da soberania coexistem no Estado de direito moderno, no Estado jurídico político.

O homem sagrado é excluído, é sacrificável, é afastado do convívio moral da vida, tempos do (não)reconhecimento do outro, pois esse matável é: *Culpado até que se prove o contrário*: “A culpa é sempre indubitável” (KAFKA, 1998, p. 38). Os campos de concentração modernos, tais como: Presídios com sua taxa de ocupação de mais de 160%⁴⁴, hospícios⁴⁵, centros de reabilitação, orfanatos, abrigos⁴⁶, refugiados⁴⁷ são colocados de lado, separados da vida social, do convívio, entretanto, dentro do ciclo natural do sistema. Como ocorreu no início do século XX no hospital colônia de Barbacena – Minas Gerais⁴⁸. Mostrando a indistinção entre a vida e a morte dos corpos, onde: “A injustiça do processo e a desumanidade da execução estavam fora da dúvida”. (KAFKA, 1998, p. 47). Muito pelo contrário, o imaginário social da norma nos permite entender que: “*Agora se faz justiça*”. A admiração da violência, a

⁴⁴ Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13362-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-161-nos-presidios-brasileiros> Acessado em: 20/08/2021.

⁴⁵ 'O aprisionamento de pessoas com doenças mentais ainda existe', denunciam especialistas no Dia da luta antimanicomial. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/18/a-logica-do-aprisionamento-de-pessoas-com-doencas-mentais-ainda-existe-dizem-especialistas-no-dia-da-luta-antimanicomial.ghtml> Acessado em: 20/09/2021.

⁴⁶ 47 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-e-adolescentes-vivem-em-abrigos-no-brasil/> Acessado em: 27/09/2021.

⁴⁷ Agência ONU para refugiados. Refugiados e migrantes enfrentam ‘três crises de uma só vez’, alerta secretário-geral da ONU. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/refugiados-e-migrantes-enfrentam-tres-criises-de-uma-so-vez-alerta-secretario-geral-da-onu/> Acessado em: 29/09/2021.

⁴⁸ Consultar Obra da Jornalista Daniela Arbex. Holocausto brasileiro.

submissão, a culpa incontestável: “Seria inútil anunciá-la. Ele vai experimentá-la na própria carne”. (KAFKA, 1998, p. 36).

O absurdo despótico Kafkiano nos mostra em suas obras as limitações históricas do direito, presentes no próprio direito, na ideia da força da norma soberana em um direito sem conteúdo, sem forma⁴⁹, autodeterminado.

A céu aberto estão as guerras civis, indivíduos deslocados aos depósitos e lançados a própria sorte, a morte em vida. *Direitos humanos para humanos direitos, bandido bom é bandido morto.*

Os governos nazistas e fascistas do século passado surgem para rasgar o véu da decisão soberana sobre quem vive e quem morrer, fundido na cidade moderna do capital, desde as leis de Nuremberg, os crimes contra a humanidade dessas formas de governar do Estado, não pertencem a esse ou aquele governo, mas sim, ao próprio meio social, transformando o *protetor* soberano em carrasco do Capital:

A grande força propulsora dos oligarcas é a crença de que fazem o que é direito. Não importam as exceções, nem a opressão e nem a injustiça em meio às quais o Tacão de Ferro foi concebido. Já sabemos de tudo isso. O que importa é que a força da oligarquia reside hoje no fato de que estão satisfeitos com a sua própria concepção de justiça. (London, 2002, p. 225).

O direito penal é voltado para um determinado grupo de pessoas, pessoas desnecessárias ao cotidiano da vida, e, ao mesmo tempo, necessárias para a perpetuação da máquina do mundo ocidental. É preciso controlar os prazeres da vida, do corpo, que devem ser aceitos em sociedade, é preciso purificar a vida.

A inversão da vida em tempos passados para nosso tempo se inverte, as vidas não são mais expulsas das muralhas, dos bosques, das comunidades. No tempo moderno, constroem-se as comunidades, as muralhas para os descartáveis, não mais os retiram dos muros, constroem os muros.

A perpetuação e a manutenção da vida enquanto parte da engrenagem de moer gente, faz as engrenagens atuarem como máquina, em busca do fetiche burguês da conquista do mundo, os seres vivos atuam também,

⁴⁹ Obras de Franz Kafka: O processo, O veredicto, na colônia penal.

como moedores, como torturadores, com a sedução dos prazeres da vingança, da dor, dos desejos⁵⁰, caminhando para a morte:

Que tipo de sociedade é esta, em que se encontra a mais profunda solidão no seio de tantos milhões; em que se pode ser tomado por um desejo implacável de matar a si mesmo, sem que ninguém possa prevê-lo? Tal sociedade não é uma sociedade; ela é, como diz Rousseau, uma selva, habitada por feras selvagens. (MARX, 2006, p. 28). Destruindo a própria natureza humana.

“O critério de tal exceção é a própria normalidade e a ela sempre se reporta. A teoria do direito está sempre às voltas com as tentativas de definir as hipóteses do uso da situação limite, ou seja, a violência. (BARBOSA, 2014, p. 180-181):

A declaração de um “estado de emergência permanente” – a sua criação deliberada, independentemente de uma declaração no sentido técnico-jurídico do termo – tornou-se, de medida excepcional, fruto de períodos de crise política, uma das práticas correntes e essenciais dos Estados contemporâneos. (IDEM, p. 94).

As declarações, as convenções são incapazes de resolver os problemas sociais, como também, as campanhas humanitárias, as defesas das fronteiras contra crimes da soberania da nação, a guerra contra as drogas, mesmo entendendo sua importância nessa forma social, nada mais fazem que enxugar o iceberg do ocidente. A vida busca arrecadar ajuda humana para quem já está morto, a continua busca para a manutenção da vida para quem não merece e nem deveria viver.

Os mecanismos de poder da vida, as práticas de liberdades subjetivas, o exercício da autonomia, a festa da democracia⁵¹ nos cega à vista, criando a ideia do mundo das oportunidades, contundo, em um jogo de cartas já marcadas, onde já sabemos o vitorioso, que será o dono do jogo, os donos da bola: “Se é verdade que a lei necessita, para a sua vigência, de um corpo, se é possível falar, nesse sentido, do “desejo da lei de ter um corpo”, a democracia

⁵⁰ Consultar o corpo como objeto. Na performance da artista sérvia Marina Abramovic realizada nos anos 70 do século passado.

⁵¹ Entendida aqui como as eleições.

responde ao seu desejo obrigando a lei a tomar sob seus cuidados este corpo”. (AGAMBEN, 2010, p. 121):

O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência das decisões soberanas. (IDEM, 2010, p. 118)

II. II. A direita de deus pai todo poderoso

Os empreendimentos determinam os limites do Estado e estão nas tentativas de limitar as ações do Estado nas proposições das políticas públicas, nas ações de determinar o limite sem precedente para a perpetuação dos interesses do capitalismo. A ideologia burguesa protege seus valores em toda a humanidade, garantindo as leis universais em torno da igualdade, mas, a igualdade entre os seus, e a modelagem dessa igualdade abstrata, faz, em conjunto, a desigualdade material do povo, onde a sociedade burguesa, diferente do que pensou Benjamin, cumpriu exatamente o que anunciou com a revolução francesa. Cumpriu a liberdade de explorar sem precedentes os meios de produção, o Capital, e, até mesmo, o chamado capital humano sancionou a “igualdade” de tudo permanecer como já estava. Uma pirâmide sustentada por sua base, por fim, a fraternidade entre Caim e Abel. O que já estava em jogo era a dissimulação, os acordos, a violência para a conservação dos valores opulentos já presentes. Tivemos as maiores promessas já vistas, a esperança de um mundo melhor, a crítica mais radical das mazelas humanas, só que essas mazelas, eram para ser celebradas entre os humanos, não entre os: *feios, sujos e malvados*⁵²: Benjamin, (2013B): “O Estado burguês precisa de colônias, precisa de fome, precisa de miséria, precisa de extermínio, precisa de descaso, de destruição, precisa de guerras, precisa manipular as massas para conduzir o rebanho, que em sua maioria, caminha ordeiramente para o abate⁵³.”

⁵² Obra citada.

⁵³ "Os homens de preto, trazendo a boiada, vêm vindo cantando dando gargalhada. E o bicho coitado não pensa nem nada só vem pela estrada (...) O gado coitado, nasceu foi marcado Aí vai condenado na estrada berrando, a querência deixando, os homens malvados, quebrando e gritando". Paulo Ruschel, Canção: Os homens de preto.

Em suma, com isso, possibilitará a sua existência, nos mantemos no delírio e na defesa do próprio assassino, do nosso capataz: “O delírio se converte em escudo nacional, em brasão estamental, em bandeira sindical”. (BENJAMIN, 2013B, p. 82). Em defesa incessante da própria escravidão, defendendo as próprias correntes.

II. III A legítima violência

Habemus Capitalismus, a fumaça branca que sobe aos céus na passagem do modelo social, e, mais precisamente, pós-revolução francesa, propaga a ignorância funcional, a formação para o mercado e para a criação contínua de mercadorias. Prossegue com a destruição das condições de vida, com a miséria seletiva, criando colônias de *pobres, sujos e malvados* com sua *mão invisível* para a vigia e controle dessas colônias, desses campos de concentração a céu aberto que instaura: “Posições políticas de direito e posições sociais de poder”. (BENJAMIN, 2013B, p. 107):

Parece que reina a indiferença quando os mais pobres são apinhados numa grande sociedade, isolando-se cada vez mais do restante da população e avultando-se na forma de um contrapeso terrível. A parcela da sociedade dos pobres que se torna mais fácil de ignorar. (BENJAMIN, 2013B, p. 104-105).

Benjamin, traz contribuições também acerca da violência, tempos do “retorno ao nazismo”, a volta à Idade média, o retorno da “escravidão”, de volta ao túmulo, pois compete ao detentor da violência institucional decidir quem morre, quem protege, quem sobrevive e quem vive. Não se pode negar a autoridade, a legitimidade do direito que pode reprimir, matar, como medida de prevenir a violência que ele mesmo comete. Não se pode privar o Estado do seu sacro santo direito de matar quem pode atrapalhar o bom ciclo da sociedade capitalista, os humanos não direitos. Deliberando sobre a morte de diversas famílias, que ousam destruir a tão justa sociedade da paz que vivemos.

Visando a suposta proteção da vida humana, pode-se exterminar outras vidas não tão humanas assim, a necessária morte lenta das peças das

engrenagens. Mortes de gente que atrapalha o paraíso da terra: “Dia após cada dia, hora após hora, estão expostas ao perigo de uma morte repentina”. (BENJAMIN, 2013B, p. 85). É esse Estado jurídico e político que enclausura o direito à retaliação, a matar para economizar, buscando a manutenção do reino da servidão.

Devemos obediência aos excelentíssimos doutores detentores das chaves da justiça que decretam o cumpra-se, a submissão aos operadores jurídicos que sabem o que cada pessoa deve ou não seguir, devem ou não fazer, devendo ou não ficar reclusos, devem ou não sobreviver, tudo para garantir a ordem democrática da “sagrada” Constituição. Essa ordem, não precisou dominar pela violência, pois já estávamos entregues à servidão voluntariamente⁵⁴, à defesa, a admiração e a submissão à violência do aparelho da Colônia Penal⁵⁵.

Temos nesse modelo de sociedade a guerra permanente para a paz perpétua, ou, a paz temporal em uma guerra perpétua. Intrínsecas a esse modo de sociedade da forma política estatal jurídica. Esse direito, não é capaz de trazer a tão sonhada “paz perpétua” que deveria dominar o mundo inteiro, pois a racionalidade humana deverá buscar o oposto à sua inclinação humana⁵⁶:

A burguesia forjou novas armas para a sua guerra: concepções de mundo, teorias raciais, metáforas políticas, humanas e filosóficas – muito mais perigosas, porque eram mais dissimuladas que o antigo exército profissional que limitava e apequenava a si mesmo. (BENJAMIN, 2013B, p. 91).

Essa forma social se converte em um impulso de morte para um determinado grupo de pessoas, vira uma: “Inescrupulosa arbitrariedade social e jurídica das classes superiores contra inferiores”. (BENJAMIN, 2013B, p. 100). O Estado moderno burguês converte a justiça em injustiça, a igualdade em desigualdade, a liberdade em cárcere, a personificação de um modelo social que gera em si um alvo a ser consumido:

⁵⁴ Ver Discurso da Servidão Voluntária de autoria de Étienne de La Boétie.

⁵⁵ Ver Na colônia penal de Franz Kafka, publicado pela Companhia das Letras.

⁵⁶ “ao conceito do direito que poderia unicamente fundar perpetuamente a paz”. (KANT, 2020, p. 76).

Só que o Estado é um indivíduo, e na individualidade está contida essencialmente a negação. Portanto, mesmo que um certo número de Estados se converta numa família, essa associação enquanto individualidade necessariamente cria para si um antagonismo e gera um inimigo. (BENJAMIN, 2013B, p. 93).

É esse Estado jurídico-político que cria um inimigo comum, no seu sistema, ele apoia-se em uma base de violência mítica que mantém e instaura o direito. A concentração de igualdade nesse modelo de sociedade é delimitada onde uns dividem a riqueza socialmente acumulada, os bens, a propriedade, o luxo e as glórias, outros, a maioria esmagadora da sociedade, dividem o resto, a miséria, a pobreza, a morte e a desgraça. O bem da justiça está para as coisas, para o objeto, para a propriedade privada, para as mercadorias, não para os indivíduos.

O reino da violência na sociedade do capitalismo exerce uma função a partir de sua forma, a partir das relações entre o sistema jurídico e o direito, onde estão interligados em um constante reino do poder e da violência, onde o Estado exerce pelo direito de sua própria manutenção, a execução, colocando em prática a violência para perpetuação do poder enquanto direito natural de sua gênese, um direito natural para além da concepção do filósofo inglês John Locke.

O Estado se constitui enquanto excesso de força, de poder e violência. Para o seu fim e para a perpetuação de seu poder, ocorrendo uma violência esmagadora de sua própria criação, utilizando os meios de violência para a perpetuação de sua existência, de seu poder absoluto, de seu Leviatã.

É no surgimento do fundamento ideológico da violência clássica burguesa, desde as chamadas revoluções clássicas, que para além de surgir o ideário da abertura da liberdade e do poder, onde a sociedade abre mão para entregar ao novo poder absoluto teológico, que coordenará as formas de violência com seus diversos rituais. Desde a violência cristã da idade média, presenciamos as transformações transvertidas em outros dispositivos de violência. Agora, sobre o controle do Estado jurídico-teológico e dogmático do nosso tempo:

É claro que a relação mais elementar e fundamental de toda ordenação de direito é aquela entre fins e meios. Além disso, que, em princípio, a violência só pode ser procurada na esfera dos meios, não dos fins. (BENJAMIN, 2013A, p. 122).

As sentenças, os atos normativos, os decretos, as leis, a constituição, em suma, toda a produção normativa, guarda na sua ação a violência enquanto meio para a sua legítima manutenção. Sem essa fundação, seus pilares estariam em declínio, essa é a justiça do direito positivo no Estado teológico, a justiça da violência para a legítima perpetuação do poder. A violência institucionalizada, legitimada pelo meio social.

O direito natural da violência como necessidade e para além disso, como dominação. O domínio da violência para a respiração vida da vida social do capitalismo. A própria ordenação jurídica se ajusta para a sua resistência, para o seu poder, para o controle permanente por meio da violência: “Todos os fins naturais dos indivíduos devem colidir com fins de direito, quando perseguidos com maior ou menor violência”. (BENJAMIN, 2013A, p. 126). A violência em busca de sua permanência, a adoração dos instintos mais primitivos à guerra, a violência enquanto espelho próprio.

O direito se constitui enquanto violência limitada, promulgada em seus ordenamentos ilimitados de violência do Estado de direito jurídico e teológico. Ele, rege e controla a violência social por meio de tantas formas violentas institucionais com diversos dispositivos, sob a proteção contra a ameaça do seu fim: “Todas as formas eternas, que o mito abastardou com o direito, estão livres para a violência divina. Esta pode se manifestar na guerra verdadeira”. (BENJAMIN, 2013A, p. 156). O meio violento do direito busca justificar para a sua manutenção objetiva do Estado. O sujeito adquire o direito violento à universalidade e a liberdade à violência, em uma eterna luta violenta contra às mazelas sociais, pela própria decadência da sociedade:

E será totalmente impotente, se, ao invés de se voltar contra a ordenação de direito por inteiro, atacar apenas leis ou práticas de direito isoladas, que o direito protegerá então com seu poder [*Macht*], o qual reside no fato de que só existe um único destino e que justamente aquilo que existe, e em particular aquilo que ameaça, pertence inexoravelmente à sua ordem. Pois a violência que mantém o direito é uma violência que ameaça. (BENJAMIN, 2013A, p. 133).

As instituições com seus recursos militares estão para servir e proteger, mas não a sociedade, mas sim, o próprio modelo social por meio da sua estrutura bélica, emitindo a instauração da ordem pela violência para perpetuação do poder do modelo societário. A punição pela via da guerra oculta em curso permanente. A perpetua punição. O direito nesse Estado moderno nasce em berço esplendido da violência e com o brado retumbante da punição. Um modelo social onipotente, onipresente e onisciente, com seus rituais místicos da adoração do deus do modelo social. A manutenção do castigo, do pecado original de diferentes formas:

A violência na instauração do direito tem uma função dupla, no sentido de que a instauração do direito almeja como seu fim, usando a violência como meio, aquilo que é instaurado como direito, mas no momento da instauração não abdica da violência; mais do que isso, a instauração constitui a violência em violência instauradora do direito – num sentido rigoroso, isto é, de maneira imediata – porque estabelece não um fim livre e independente da violência [*Gewalt*], mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, e o instaura enquanto direito sob o nome de poder [*Macht*]. A instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda instauração divina de fins, o poder [*Macht*] é o princípio de toda instauração mítica do direito. (BENJAMIN, 2013A, p. 148).

Na cidade do deus capitalista, os dogmas para a centralidade do poder não se questionam e sim, se admira e quem ousar fazer o contrário irá sofrer as consequências por profanar as sagradas leis que mantem a justa harmonia social.

O pano de fundo que Benjamin nos proporciona possibilita captar as formas imbricadas no modelo de sociedade em curso, entre a junção do poder político da violência do estado messiânico e teológico.

Os meios ilimitados que buscar aniquilar todas as dificuldades para a conquista do mundo democrático da violência, se refaz para valer a função histórica desse modelo social, qual seja, a inversão do desencantamento para o encantamento dos rituais teológicos da violência estatal do direito: “Esta violência divina não é atestada apenas pela tradição religiosa, mas encontra-se também na vida presente em pelo menos uma manifestação consagrada”. (BENJAMIN, 2013A, p. 152).

“A lei dessas oscilações repousa no fato de que toda violência mantenedora do direito acaba, por si mesma, através da repressão das contraviolências inimigas”. (BENJAMIN, 2013A, p. 155). A violência instaura o direito, o estado teológico e político. A violência é a essência. Via sacralidade das leis, das normas jurídicas nesse Estado social, onde as suas instituições pertencem aos deuses ou ao deus trinitário, que seus ritos e controle da normatização devem ser respeitadas em todos os modos de vida: “Toda separação contém ou conserva em si um núcleo genuinamente religioso”. (AGAMBEN, 2007, p. 65). A entrada ao reino jurídico, à morada da (in)justiça: “Na expressão *homo sacer*, o adjetivo parece designar um indivíduo que, tendo sido excluído da comunidade, pode ser morto impunemente, mas não pode ser sacrificado aos deuses” (AGAMBEN, 2007, p. 69). Em suma, devem ser sacrificados aos rituais jurídicos via violência intrínseca.

Cabe a busca pela desativação desses rituais teológicos que perpetuam uma violência em busca de seu poder eterno, desativar seus dispositivos religiosos, cultuais, sagrados, brincar com os novos usos, as novas possibilidades. A profanação do improfanável, a captura dos dispositivos em outras possibilidades, outro uso do direito para além de suas normatizações constituídas:

Um dia, a humanidade brincarà com o direito, como as crianças brincam com os objetos fora de uso, não para devolvê-los a seu uso canônico e, sim, para libertá-los definitivamente dele. O que se encontra depois do direito não é um valor de uso mais próprio e original e que precederia o direito, mas um novo uso, que só nasce depois dele. Também o uso, que se contaminou com o direito, deve ser libertado de seu próprio valor. Essa libertação é a tarefa do estudo, ou do jogo. E esse jogo estudioso é a passagem que permite ter acesso àquela justiça que um fragmento póstumo de Benjamin define como um Estado do mundo em que este aparece como um bem absolutamente não passível de ser apropriado ou submetido à ordem jurídica. (BENJAMIN, 1992, p. 41 apud AGAMBEN, 2004, p. 98).

“Na sua fase extrema, o capitalismo não é senão um gigantesco dispositivo de captura dos meios puros, ou seja, dos comportamentos profanatórios”. (AGAMBEN, 2007, p. 76). O Estado de exceção se desenvolve como modo operante da própria lógica capitalista, não somente enquanto um

acidente ou enquanto determinação do soberano, ou até mesmo, de um estado de sítio, mas sim, como Estado originário de seus modos de ser em suas estruturas arquitetônicas, leis, decretos, tratados, instituições, em suma, em redes onipresentes:

Uma vez excluída qualquer possibilidade de um estado de exceção fictício, em que exceção e caso normal são distintos no tempo e no espaço, efetivo é agora o estado de exceção “em que vivemos” e que é absolutamente indiscernível da regra. Toda ficção de um elo entre violência e direito desapareceu aqui: não há senão uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica. A tentativa do poder estatal de anexar-se à anomia por meio do estado de exceção é desmascarada por Benjamin por aquilo que ela é: uma *fictio iuris*⁵⁷ por excelência que pretende manter o direito em sua própria suspensão como força de lei. Em seu lugar, aparecem agora guerra civil e violência revolucionária, isto é, uma ação humana que renunciou a qualquer relação com o direito. (AGAMBEN, 2004, p. 92).

O Estatuto da violência pertence ao direito, não somente enquanto anomia, mas enquanto sua essência, enquanto nomia:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” (“*Ausnahmezustand*”) em que vivemos é a regra. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a esse ensinamento. Percebemos, assim, que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; e com isso nossa posição ficará melhor na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerando como uma norma histórica. – O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história em que se origina é insustentável. (BENJAMIN, 2012, p. 245).

A busca da felicidade, a busca pelo sentido da vida e pelas conquistas inalcançáveis permitidas pelos próprios rituais dos dispositivos, que ao mesmo tempo permitem seu rompimento dentro da própria ordem teológica do tempo político, tornando-se uma trilha em prol do poder, do caminho para a chegada na morada divina, pelas conquistas e pelo uso da força. Recorrendo-se à força,

⁵⁷ Ficção

ao poder para a proteção do estado teológico jurídico que vende o bem comum conquistado pelo poder que todos os seres vivos possuem:

Portanto, o conceito de *Gewalt*, ao menos em *reine Gewalt*, deve ser interpretado de maneira mais próxima à dimensão do poder, e não à estrita violência que, conforme já visto, está carregada de contornos utilitários. Defendeu-se aqui também que uma interpretação mais adequada do ensaio benjaminiano sobre a *Gewalt* só poderá ser realizada com a leitura paralela do *Fragmento teológico-político* e, principalmente, das *teses sobre o conceito de história*. (BARBOSA, 2014, p. 183).

A ordem do sistema capitalista é a força: é no nascimento da democracia moderna que os indivíduos se tornam sujeitos de direito, ganham a *liberdade*, a liberdade, subjetiva: “O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público”. (AGAMBEN, 2010):

O corpo Sacer, é mais uma vez uma vida nua. Está é a força e, ao mesmo tempo, a íntima contradição da democracia moderna: ela não faz abolir a vida sacra, mas a despedaça e dissemina em cada corpo individual, fazendo dela a aposta em jogo do conflito político. (AGAMBEN, 2010, p. 121).

Desde a Modernidade até o período atual, vai se transparecendo um totalitarismo centrado na condução e definição da vida e da morte de sua população, a consolidação do pano social *excludente* vai se tornando a regra:

O estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo, excluída e capturada pelo ordenamento, constituía, na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousa o inteiro sistema político; quando as suas fronteiras se esfumam e se indeterminam, a vida nua que o habitava libera-se na cidade e torna-se simultaneamente o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quanto da emancipação dele. (AGAMBEN, 2010, p. 16).

Agamben debate em sua grande obra as teses de Carl Schmitt, em que este jurista procura definir o Soberano. Sendo aquele que decide sobre o Estado de Exceção, sobre as estruturas jurídicas e estatais, entre seus limites e poderes em questão, Schmitt, na sua obra *Teologia Política*, esse filósofo e

jurista alemão demonstra o paradoxo do Soberano, que está dentro e fora da lei, decretando ou não a suspensão da mesma lei pelo decreto, um paralelo ao Rei Francês Luís XIV, e, mais recente, aos regimes Nazistas: “as palavras do Führer têm força de lei”. (Agamben, 2004, p. 61). É na decisão do soberano que repousa a validade da norma jurídica (Agamben, 2010, p. 24): “a norma se aplica à exceção desaplicando-se”:

A exceção é uma espécie da exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, está se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. [...] O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. (AGAMBEN, 2010, p. 24).

Para além do trabalho de Schmitt referente ao Soberano, procuraremos demonstrar mais adiante a materialidade do Soberano na realidade, tirando a chave da abstração do Soberano para a objetividade na terra.

A relação jurídico-política está impregnada de uma ambiguidade, onde, far-se-á necessário incluir o caos, a *Stasis*, a guerra civil, a “anomia” no ordenamento, onde essa ordem se aplica à normalidade e não ao caos. Essa *anormalidade* pertence sem está propriamente transparecida, ela se mostra em forma de exceção. Essa definição é intrínseca à relação jurídica, é essa raiz nebulosa que se encaixa todo o andamento do sistema no Estado de direito da modernidade.

O paradoxo entre pertencimento e exclusão, dentro e fora, exceção e norma, são engrenagens da mesma máquina, pois: “A regra vive somente da exceção⁵⁸”. Schmitt já coloca que não é a vontade do soberano que decide sobre a exceção ou a norma do direito, pois é original ao direito a forma de exceção, pertence a esse, e não à vontade individual. Onde a norma e culpa se entrelaçam. O não conhecer não elimina a culpa sobre o descumprimento dela. O direito no capitalismo não possui vida própria, ele é abstrato, mas captura as vidas objetivas, reais, concretas, em uma constante luta por esses direitos na sociedade do capital, a luta para o suposto equilíbrio da balança quebrada.

⁵⁸ Agamben, 2010, p. 34.

Como também, ele não consegue definir o justo e o injusto, o certo ou o errado, ele é indefinível, autodeterminado pelo seu criador:

A chave desta captura da vida no direito é não a sanção [...] mas a culpa. [...] ou seja, precisamente, o ser incluído através de uma exclusão, o estar em relação com algo do qual se foi excluído ou que não se pode assumir integralmente. A culpa não se refere à transgressão, ou seja, à determinação do lícito e do ilícito, mas à pura vigência da lei, ao seu simples referir-se a alguma coisa. (AGAMBEN, 2010, p. 33).

Vivemos em um campo de concentração a céu aberto, em uma guerra civil continua e ininterrupta, desde o período Nazista do século XX, até mesmo antes, na plantação colonial ou das pessoas escravizadas nos tempos antigos. Contudo, na atualidade isso vai se capilarizando de maneira mais transparente, demarcando o ciclo de uma vida nua, de uma vida indigna, não sendo um episódio focal, um acidente no curso da história, mas sim, uma tática de guerra que permite com tantos outros mecanismos, que já estavam postos e com tantos outros que surgiriam posteriormente, lavar a terra com o sangue das vidas matáveis selecionadas, uma *stasiologia*, um paradigma para além da guerra e paz, a guerra civil presente na política ocidental:

Auschwitz marca o fim e a ruína de qualquer ética da dignidade e da adequação a uma norma, A vida nua, a que o homem foi reduzido, não exige nem se adapta a nada: ela própria: é a única norma, é absolutamente imanente. E o sentimento último de pertencimento à espécie não pode ser, em nenhum caso, uma dignidade (AGAMBEN, 2008, p. 76).

O direito está entrelaçado à violência, não se tem distinção, separação de ambos. Segundo Agamben, foi Píndaro⁵⁹ o primeiro grande pensador da Soberania, onde já nos permitiu captar a indistinção entre *Bía* – violência e *Díke* – justiça no pensamento político ocidental, conforme Agamben, (2010, p. 38): “O soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência traspassa em direito e o direito em violência”.

O soberano tem o poder de distinguir, de realizar a mediação do direito a partir da soberania da lei, no seu mais alto fundamento cognitivo, no sistema do

⁵⁹ Poeta Grego que viveu por volta dos anos 300 há 400 A.C.

atual Estado jurídico e político, onde a regra vive da *exceção*. O poder soberano não reconhece mais o *nómos*, a potencialidade do direito, mas sim, mantém a justaposição entre estado de natureza e estado de exceção um sobre o outro: “Quando a exceção tende a tornar-se a regra, os dois círculos coincidem em absoluta indistinção”. (AGAMBEN, 2010, p. 44). O que se vive na contemporaneidade é a deslocação do sistema jurídico-político, que não se confunde com o retrocesso das instituições e organizações políticas, mas sim, com o *nómos* do agora, são dois aspectos da mesma moeda. O poder constituinte se dissolve no ato constituído, a lei se aplica, desaplicando-se, uma contínua relação entre a lei e a vida, onde esse poder está para além das garras do soberano. Hoje, a contemporaneidade possibilitou a personificação do soberano em muitas máscaras, instituições, espaços, redes, dispositivos espalhados em todos os espaços da vida.

Os direitos tornam-se a centralidade dos corpos objetivos dos seres humanos, ganham atributos de corpos de direito. Foi nas primeiras décadas do século XX que o véu se rasga e transparece os mecanismos decisórios de modo mais evidente sobre a vida e a morte humana, com todas as bases legais que se cristalizam universalmente:

Uma das características essenciais da biopolítica moderna (que chegará, no nosso século [século XX], à exasperação) é a sua necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora. [...] E quando, como tem já acontecido hoje, a vida natural for integralmente incluída na *pólis*, estes limiares irão se deslocar, como veremos, além das sombrias fronteiras que separam a vida da morte, para aí identificarem um novo morto vivente, um novo homem sacro. (AGAMBEN, 2010, p. 127,128).

Diversas ações, portarias, normas, leis, algumas até mesmo válidas, entretanto, não resolvem e nem irão resolver os problemas da indistinção do sistema jurídico, elas são incapazes de resolução, correm em círculos *lutando* para salvar a vida de quem já está morto. O campo da vida a céu aberto se converteu em um grande Coliseu, mantendo o povo digladiando contra a própria sombra, em um tempo tão imperativo, que afirma *abstratamente* uma vida insacrificável e ao mesmo tempo, sacrificável.

As batalhas, os jogos de combates dos tempos antigos, são capturados pelo Estado, colocando outro significado, o constante cruzamento entre a biopolítica e a forma jurídico institucional. Desde o nascimento do período moderno, o poder do soberano vai se alterando como direito natural do mando, na vocação de tantas condições que lhe permite controlar os aparelhos da vida ligados ou desligados.

As constituições da (in)justiça em diversos países são subjacentes ao soberano e ao direito sobre a manutenção ou não da vida *Sacra* por meio de mecanismos, tais como: pena de morte, suicídio, homicídio, holocausto, imigrações, fome, miséria e tantas outras que condiciona a mutação do suposto *protetor*, em assassino. O Holocausto no curso da história não foi um acontecimento em um tempo focal, um fato isolado, mas sim, permanente, intrínseco, exterminando as vidas sacras como pragas. As sociedades de direitos permitem violações de todas as maneiras, flagelos que estão diariamente presentes na vida dos seres humanos, o monopólio da violência, do matar legitimamente está nas mãos do soberano, cabendo aos diversos capatazes da sociabilidade.

Não existe local protegido das *mãos invisíveis* do soberano, temos a ocupação de todos os territórios, reais ou simbólicos, até mesmo, o doméstico. As paredes, os tetos se converteram em uma estrutura transparente para a permanente vigilância, a permanente guarda, tanto no campo territorial quanto no campo virtual, permitindo o controle, a determinação legal ou não da existência, o ser humano está completamente nu, exposto, a sua vida ao plenamente política.

A vida permanece constantemente sobre *ameaça* de morte, com a destruição de todos os recursos naturais. Ocorrem diversos experimentos com o pretexto do medo para a maior segurança, as maiores possibilidades, mas como consequência, carrega a morte de uma vida descartável, supostamente sagrada. A população deve sempre prestar contas ao bando soberano, que detêm a vida totalmente tutelada, colocando-os em um momento categórico, pois essa vida, da forma que está o curso da história, não deve ser vivida. A vida humana é pautada e determinada pelo valor do Estado jurídico político, fazendo-se necessário adquirir outro contexto político para a vida.

O esmagamento do povo na recente história da política no ocidente, permite acrescentar o constante conflito do medo, da incerteza, da insegurança, do terror, construindo subjetivamente a necessidade da criação de leis antiterroristas, ante tudo que é diferente, ante tudo que racha a fruição na sociedade destrutiva atual:

La forma que la guerra civil há adoptado em la actualidad em la historia mundial es el terrorismo. [...] entonces el terrorismo mundial es la forma que la guerra civil assume cuando la vida como tal se vuelve la puesta em juego de la politica. Precisamente cuando la pólis se presenta em la figura tranquilizadora de um oikos -la “casa Europa”, o el mundo como espacio absoluto de la gestión económica global-, entonces la stásis, que ya no puede situarse em el umbral entre oikos y la pólis, se vuelve el paradigma de todo conflicto y entra em la figura del terror. (AGAMBEN, 2018, p. 32,33).

Se coloca presente o paradigma do passado entre a indistinção do espaço público e privado, do interno e externo. O constante investimento no terror, na guerra ao estrangeiro, ao “diferente”, a manutenção do medo, as intervenções sociais, as missões de “paz”, os problemas globais, o desmantelamento do meio ambiente, as crises econômicas, a escassez de recursos naturais. Temos em cada ano um aumento mundial considerável em investimentos bélicos, em contrapartida, os investimentos para a subsistência da vida, como saúde e educação vão se tornando cinzas⁶⁰, a constante perpetuação da insegurança, da violência, do medo frente a segurança do futuro:

O medo foi um dos meus primeiros mestres. Antes de ganhar confiança em celestiais criaturas, aprendi a temer monstros, fantasmas e demônios. Os anjos, quando chegaram, já era para me guardarem. Os anjos atuavam como uma espécie de agentes de segurança privada das almas. [...] Em nome da segurança mundial, foram colocados e conservados no poder alguns dos ditadores mais sanguinários de toda a história. A mais grave dessa longa herança de intervenção externa é a facilidade com que as elites africanas continuam a culpar os

⁶⁰ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/gastos-militares-globais-t%C3%AAm-maior-aumento-anual-em-uma-d%C3%A9cada-diz-relat%C3%B3rio/a-53260304> / https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/01/31/internas_economia,1118536/bolsonaro-aumenta-gastos-com-defesa-e-diminui-com-saude-e-educacao.shtml. Acessado em: 15/09/2020.

outros pelos seus próprios fracassos. [...] O que era ideologia passou a ser crença. O que era política, tornou-se religião. O que era religião, passou a ser estratégia de poder. Para fabricar armas, é preciso fabricar inimigos. Para produzir inimigos, é imperioso sustentar fantasmas. Vivemos como cidadãos, e como espécie, em permanente situação de emergência. Como em qualquer outro estado de sítio, as liberdades individuais devem ser contidas, a privacidade pode ser invadida e a racionalidade deve ser suspensa. [...] Há muros que separam nações, há muros que dividem pobres e ricos, mas não há hoje, no mundo um muro, que separe os que têm medo dos que não têm medo. Sob as mesmas nuvens cinzentas vivemos todos nós, do Sul e do Norte, do ocidente e do oriente. Citarei Eduardo Galiano acerca disto, que é o medo global, e dizer: "Os que trabalham têm medo de perder o trabalho; os que não trabalham têm medo de nunca encontrar trabalho; quando não têm medo da fome têm medo da comida; os civis têm medo dos militares; os militares têm medo da falta de armas e as armas têm medo da falta de guerras. E, se calhar, acrescento agora eu: há quem tenha medo de que o medo acabe. (MURAR O MEDO – MIA COUTO).

Essas ideias estão presentes no imaginário e perpassam por raízes de valores teológicos, místicas, morais, que sem entendermos, esse paradoxo, permaneceremos patinando no lamaçal da vida:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. (AGAMBEN, 2004, p. 13).

O estado de exceção é a legitimação daquilo que não pode ser legítimo, que se apresenta como forma contínua e permanente em diversos espaços da vida humana, na micropolítica ou na macropolítica, de modo globalizado. Já em âmbito institucional, está latente a presença da exceção em todas as áreas, seja no executivo, legislativo ou até mesmo no judiciário. Temos diversas exceções para membros de alta cúpulas desses setores, a independência e a harmonia dos poderes já se encontram em segundo plano. Presenciamos cada vez mais a determinação de um sobre o outro, em uma constante guerra de braço de ferro. Onde o Judiciário precisa judicializar, o Legislativo ratificar as leis do Executivo em uma grande harmonia das engrenagens do modo social

vigente. Na *casa do povo* é o Presidente quem controla as rédeas do jogo, para tudo permanecer na mais perfeita harmonia.

As leis são metamorfoseadas pelo interesse político, não é a letra que vale, mas sim, quem está lendo e para quem está lendo. Todas as chamadas distorções do sistema jurídico político, nada mais são que a sua pura forma originária de ser.

O sistema jurídico brasileiro mostrou-se sua forma comum de ser, como ocorreu no caso do Impeachment do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, em 1992, como também, da então Presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Atos semelhantes, condicionados pela mesma lei, mas com finalizações distintas. A inelegibilidade para cargos públicos por 8 anos na letra da lei é interna ao processo de impeachment, mas nesse último episódio do impeachment em 2016, pela mesma lei, aconteceu todo o processo de julgamento, no entanto, nos dois impeachments, de 1992 e em 2016, ambos foram consolidados, no primeiro, o chefe do executivo renunciou e no segundo, ocorreu todo o teatro processual, naquele, o mesmo renunciou, mas nesse, a chefe do executivo federal foi retirada de sua função, mas permaneceu elegível, já Fernando Collor de Mello, ficou inelegível pelo tempo estabelecido, perdendo seus direitos políticos.

Cabe destacar que a lei não se modificou de um tempo para outro, mas a aplicabilidade sim, as lentes que fizeram a leitura foram outras:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

A norma permanece, mas a aplicabilidade da lei se altera, pois: “a teoria da necessidade não é aqui outra coisa que a teoria da exceção (*dispensatio*) em virtude da qual um caso particular escapa à obrigação da observância da lei”. (AGAMBEN, 2004, p. 41). Como também, ocorre com o Projeto de Lei Nº 4330/2004 do chamado trabalho terceirizado fim, com a alteração da Lei de

Diretrizes e Base da Educação, com o Projeto de Lei de limite dos gastos públicos, com a lei antiterrorismo, com a abertura da possibilidade de pena de morte por guerra declarada. Todas essas alterações, algumas consolidadas, outras ainda em processo, eram até então, proibidas pela mesma lei que às autoriza.

Vivemos em tempos que a distinção entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário se suspende. O poder Executivo cria lei para suspender a aplicabilidade legal. Assim como ocorreu pelo governo do Rio Grande do Sul, no governo do Estado do Rio de Janeiro com os cortes de gastos para as políticas sociais, o não pagamento dos salários dos funcionários públicos de baixo escalão.

Já na estância do Supremo Tribunal Federal, que retirou o então parlamentar Renan Calheiros da Sucessão da presidência da República, mas o manteve na Presidência do Senado, após ser acusado em processo de corrupção: “*O estado de exceção tornou-se a regra*”, incluindo na ordem jurídica a exceção”, em suma, ele é a regra.

Essa nebulosidade que é intrínseca ao modo legal, cabendo ao Soberano e todos as engrenagens em torno dele manipular de acordo com suas necessidades a curvatura da letra. Observadas nos Decretos, Atos, Judicialização, medidas provisórias, aprovações e revogações. Somente no primeiro ano de 2019 do governo do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, foram mais de 500 decretos⁶¹. Já nos últimos 20 anos, tivemos mais de 7.200 decretos instituindo, alterando ou revogando de acordo com as regras do jogo⁶². O atual Presidente, no seu primeiro ano, foi o chefe do governo que mais editou decretos nos últimos 20 anos⁶³, ultrapassando a marca de 500 decretos. É na própria lei que se coloca a sua suspensão, por meio da própria lei essa se retira, se altera e se modifica. No artigo 136 da atual Constituição brasileira, cabe ao Presidente decretar o chamado estado de defesa. Uma defesa contra o perigo eminente que está contido no modelo atual, uma defesa de si.

⁶¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/veja-lista-250-decretos-revogados-jair-bolsonaro>. Acessado em: 12/07/2020.

⁶² Disponível em: Decretos — Portal da Legislação (planalto.gov.br). Acessado em: 10/08/2020.

⁶³ Disponível em: Bolsonaro é presidente com mais decretos e MPs questionados no STF no primeiro ano de mandato | Política | G1 (globo.com). Acessado em: 22/10/2020.

O Estado político jurídico na contemporaneidade é a própria exceção, já mostrando a verdadeira face nas legislações de países da Europa e em outros países a partir do século XVI, abrindo a possibilidade de o governante suspender a aplicabilidade da lei por ela própria, por uma necessidade: “ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica”. (AGAMBEN, 2004, p, 18):

O estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, a possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (AGAMBEN, 2004, p, 48-49).

Ocorre a aplicabilidade na norma jurídica sem a referência real da aplicação social, onde os chamados *excluídos* estão fora, mas ainda assim, dentro, onde a norma se mantém sem sua aplicação. Não confundindo com o conceito que nos mostrou Schmitt e que permeia todo o imaginário predominante, onde a exceção ocorre com a lógica do período ditatorial, do golpe civil militar, onde o soberano tem plenos poderes para suspender a constituição visando uma outra criação constitucional, para salvaguardá-la, mas o que de fato ocorre é a indistinção e plenitude do poder do Estado, uma anomia, um direito vazio, um sistema autodeterminado.

II. IV Os morteiros das trincheiras

É na sociedade capitalista que surge de modo velado todas as formas de instrumentos bélicos de guerra ou dispositivos que permitem a morte contínua de vidas em todos os espaços do globo, de maneira velada ou deliberada. A forma de guerra contra o inimigo que é produzido pelo próprio inimigo: “De fato, uma das condições que o nazismo encontrou para o seu

crescimento foi o abalo da consciência de classe a que o proletariado ficou exposto com o desemprego”. (BENJAMIN, 2013B, p. 160).

As lutas não podem limitar ao: *horizonte burguês* de conquistar o Estado para a emancipação humana de todos os seres vivos, mas sim, de acabar com esse e todos os seus dispositivos para a libertação real dos indivíduos, uma filosofia transportada da mentalidade para a prática guiada, a mudança da lógica social, a quebra do modelo vigente, o desligamento da ideologia hegemônica e de todos seus dispositivos.

Estamos presos na câmara da miséria do novo mundo, que no limite, permite somente a sobrevivência, para o modelo social em curso, de um grupo de pessoas que nem deveriam estar vivos, seria mais econômico a extinção desse tipo de gente:

É muito interessante acompanhar como, nesse caso, a necessidade econômica de uma colonização que ainda não era a imperialista – naquele tempo se necessitava de países tributários, não de mercados – sai em busca de uma justificação teórica; a América seria terra sem dono; a subjugação seria a precondição da missão; seria dever cristão interferir nos sacrifícios humanos. [...] resgatou a tradição do que foi entregue à destruição sob protetora do catolicismo. (BENJAMIN, 2013B, p. 171-172).

Baseando-se nas armas da ideologia da sociedade capitalista, essa sociedade nos traz tempos de violência e barbárie em um campo de concentração capilarizado em redes, de modo local, nacional e internacional. Com uma técnica da ciência da servidão, da escravidão e do extermínio, alimentado pela ilusão da liberdade dos escravos.

Temos de modo deliberado e velado o assassinato de toda a vida, de toda a natureza, em um modo social predatório, vidas sem nenhuma esperança. Tudo embasado judicialmente, onde os acusados de ferir a paz, a civilização e a ordem da sociabilidade no palco da vida, estão à mercê dos operadores que guardam as chaves do reino da justiça

Portanto, para a demarcação da passagem para a justificação legítima desse modo predatório, delimitando o surgimento desse Estado de Direito, desse sujeito de direito que retira um fragmento desse modelo social, que é a possibilidade de um salário, de poder de compra, de poder de barganha,

permitindo a transferência da mercadoria para todas as esferas da vida, onde tudo pode-se transacionado pelo sujeito de direito, pelos institutos jurídicos que supostamente equilibram a balança, iremos nos apoiar em Pachukanis nas linhas que seguem.

PARTE III - PACHUKANIS E A MERCADORIA JURÍDICA

Em tempos ditos pós-apocalípticos, o coba⁶⁴ é a arte de habitar as ruínas e destroços, e delas fazer antros e trincheiras, moradas e esconderijos. (BARBOSA. SOCIEDADES DO DESAPARECIMENTO).

III. I. O sujeito de direito de mercado:

Pachukanis expõe contribuições importantes para pensar o direito, o Estado e a política. Foi perseguido pelo estalinismo, embora se aproxime, em certos momentos, das ideias estalinistas do chamado direito proletário. Ele faz a crítica ao decreto, a determinação do “socialismo jurídico”, assim como já tinha feito Friedrich Engels e Karl Kautsky, com uma posição radical histórica e social à norma jurídica socialista⁶⁵, embora contrário ao governo de Stálin desde as suas origens. No final de sua vida, Pachukanis fica mais próximo das orientações acerca da propriedade socialista, do direito socialista:

Talvez fosse melhor salientar mais o fato de que o interesse da classe dominante é o conteúdo fundamental, a característica essencial de todo o direito. Por último, talvez pudesse eu usar a definição segundo o qual o direito é “um sistema ou um ordenamento de normas que fixam e protegem, contra a violação, o citado sistema de relação sociais”. (STUCKA, 1988, p. 16).

Foi um pensador do seu tempo, com avanços e recuos e sofreu perseguições políticas, cedendo e resistindo, chegando ao momento que sua radicalidade política ceifa sua vida. Após sua morte em 1937, ocorre uma grande campanha difamatória que dura até o fim do estalinismo, no ano de 1950. Os estudos de seu pensamento só retomam expressividade nos anos de 1980 na própria União Soviética. Entretanto, o pensamento jurídico de

⁶⁴ É uma linguagem marginal utilizada por todas aquelas pessoas que buscam no submundo suas formas de subsistir. O coba não é apenas um argot callejero, mas a maneira de habitar os interstícios ditos perigosos. [...] o coba não apenas como argot da marginalidade pacencha e altenha, mas uma forma marginal de pensamento e uma ética própria, em constante fuga aos calendários oficiais e às falsas urgências imperiais. (BARBOSA, 2021, p. 129;135).

⁶⁵ Ver o Socialismo Jurídico contrário ao reformismo jurídico de Anton Menger.

Pachukanis tem baixa capilaridade nos espaços jurídicos e nas escolas de direito, esse marxismo jurídico tem pouca representatividade. .

Vamos pensar Pachukanis na junção da esteira de Marx, para além do corte epistemológico proposto por Louis Althusser. Com a “separação” de um Marx da juventude e outro da maturidade, pois, não pensamos Marx em retalhos, mas sim, um pensador em constante processo de desenvolvimentos de avanços e recuos, pois como o próprio diz: “Subindo na cabeça de gigantes para ver mais além”. Toda via, cabe o mérito a Althusser com o contraponto que faz ao pensamento do filósofo francês Roger Garaudy, com seu marxismo humanista, espiritual. Althusser faz as primeiras aproximações a mudança de paradigma na ciência da história, passando do humanismo para o materialismo histórico, com importantes impactos no pensamento jurídico do campo marxista.

O direito estrutura-se na relação de pretensa igualdade entre as partes envolvidas, formando os sujeitos, os indivíduos que detêm direitos. Essa suposta igualdade só se constituirá, não com a modificação moral e ética dos indivíduos possuidores de direito, mas, com a mudança das relações sociais de produção:

Em seu próprio desenrolar, portanto, o processo capitalista de produção reproduz a cisão entre força de trabalho e condições de trabalho. Com isso, ele reproduz e eterniza as condições de exploração do trabalhador. Ele força continuamente o trabalhador a vender sua força de trabalho para viver e capacita continuamente o capitalista a comprá-la para se enriquecer. Já não é mais o acaso que contrapõe o capitalista e o trabalhador no mercado, como comprador e vendedor. É o beco sem saída [Zwickmühle] característico do próprio processo que faz com que o trabalhador tenha de retornar constantemente ao mercado como vendedor de sua força de trabalho e converte seu próprio produto no meio de compra nas mãos do primeiro. [...] Assim, o processo capitalista de produção, considerado em seu conjunto ou como processo de reprodução, produz não apenas mercadorias, não apenas mais-valor, mas produz e reproduz a própria relação capitalista. (MARX, 2013A, p. 652-653).

O jurista russo participou ativamente na propaganda revolucionária do processo da revolução russa na segunda década do século XX, participou efetivamente nos desenvolvimentos da revolução de outubro de 1917.

Debatendo as determinações materiais do conceito de direito no capitalismo, junto a outro jurista, Petr Ivanovich Stucka, com as pesquisas da teoria do direito e dos institutos soviéticos. Trabalhando no desdobramento da Constituição soviética, nas atuações diplomáticas, práticas e constitucionais do espaço jurídico, do Estado e das suas ramificações. Contribuindo para a formação de grupos de pensadores acerca do Estado de direito, para além de sua principal obra⁶⁶, foi o marco do fenômeno jurídico científico apoiado no método de Marx. Pachukanis, nos mostra que esse direito é a forma social do capitalismo, imbricado na forma mercadoria no modo de produção capitalista. Sendo uma das principais obras jurídica no campo marxista.

Com Pachukanis foi possível delimitar os: “traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas”. (PACHUKANIS, 2017, p. 66). Deixando mais límpido o que já se tinha iniciado nas obras de Marx e Engels, mais precisamente, Marx, Pachukanis nos mostra de modo histórico e conceitual para além da ideologia jurídica, onde o significado geral da justiça está na lei que é para todos, pois todos são iguais perante a lei, ele coloca que a materialidade do direito se encontra no fundamento geral do direito, em sua obra principal. Mostrando como os movimentos associados entre sujeito e mercadoria descortinam os conceitos fundamentais do direito, enquanto elaboração lógica das normas do direito positivo.

Pachukanis aproxima o campo marxista ao direito na forma da mercadoria, as relações da sociedade do capital, do indivíduo de direito, são mediadas enquanto mercadoria, enquanto relação contratual, transacionadas entre produto e mercadoria, entre sujeito e objeto, entre compra e venda, essa é a forma jurídica na sociabilidade em curso, uma lógica de mercado, a circulação de troca juridicamente legitimada via contratos, enquanto subjetividade jurídica, troca entre proprietários possuidores de direito: “uma tentativa de aproximação da forma do direito e da forma de mercadoria”. (PACHUKANIS, 2017, p. 60).

Como já dito pelo jurista bolchevique Piotr Stutchka: “Tal opinião nos leva à convicção de que a defesa dos assim chamados fundamentos abstratos

⁶⁶ Teoria geral do direito e marxismo publicado pela editora Boitempo em 2017.

da ordem jurídica é o modo mais geral de defesa dos interesses de classe da burguesia etc”. (PACHUKANIS, 2017, p. 61).

Foi esse jurista soviético que possibilitou captar a junção do Sujeito de direito e a mercadoria. Ideário já estabelecido por Marx, onde fica evidente o desenvolvimento do capitalismo, pois a defesa dos fundamentos jurídicos na ordem da sociedade em curso é a defesa da ordem burguesa.

Entendemos os fundamentos jurídicos, para além da regulamentação social coercitiva do Estado, para além da igualdade simbólica, para além do acesso à justiça universal, em suma, para além da cegueira da Thêmis. Onde o princípio da personalidade jurídica é o princípio das bases capitalista, da superestrutura jurídica concreta, das instituições guardiãs das formas jurídicas, da relação formal de igualdade perante a lei. O direito na sociedade do capital é o átomo indispensável à forma mercadoria, é uma associação indissociável. A forma jurídica está contida nas relações de troca de mercadoria.

Entendemos a importância de adentrar no pensamento jurídico marxista nas áreas do direito, com o crivo pachukaniano, mostrando teoricamente a junção da mercadoria com a forma jurídica do capital, onde essa mercadoria na sociedade capitalista é o espelho do direito. Pachukanis entrega fôlego ao pensamento de Marx, acrescentando mais adubo ao terreno marxista jurídico. É a manifestação da vida, na materialidade das relações sociais, que evidenciam a função mercadoria com o sujeito de direito do jurista russo, indo além da mistificação que é muito presente na teoria jurídica. É na sociedade em curso que percebemos a forma social em cadeias ininterruptas de relações jurídicas. Definindo o Estado enquanto forma social jurídica da sociedade capitalista: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto”. (PACHUKANIS, 2017, p. 117).

Em tempos passados não tínhamos a ideia de comercio de mercadorias trocadas por valor de troca ou transacionadas enquanto mercadorias em acordos privados entre sujeitos de direito: “A propriedade se torna fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica somente enquanto livre disposição do mercado, e a expressão mais geral dessa liberdade é desempenhada pela categoria de sujeito”. (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

A forma jurídica estrutura todo o direito a partir da mercadoria: “Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”. (PACHUKANIS, 2017, p. 97). Na interpretação de Naves:

A análise contida em O capital permite que se compreenda que a simples transferência da propriedade para o Estado não transforma, *ipso facto*, a natureza das relações de produção. Tal transferência, que se opera inteiramente dentro do direito, é uma condição necessária, mas não suficiente para que o modo de produção capitalista seja suprimido. (NAVES, 2008, p, 125).

É na materialidade das relações que se constitui o sujeito de direito. A forma política entra em conformação com a forma política estatal, derivados da forma mercadoria.

III. II. Todos são (des)iguais perante a lei capitalista

O direito do mais forte economicamente, do mais rico, do mais burguês, é o real direito do sujeito na sociabilidade do capital. Esse sujeito de direito assume a forma da subjetividade no contrato jurídico em relações permeadas pela lógica do sistema jurídico, necessariamente regulamentado pela coerção do Estado, pelo Estado da forma capitalista:

Por isso, perderam-se de vista duas coisas: primeiro, que o princípio da personalidade/subjetividade jurídica (que entendemos como o princípio formal da igualdade e da liberdade, o princípio da autonomia da personalidade etc.) é não apenas um instrumento do engodo burguês e um produto da hipocrisia burguesa, na medida em que esta se opõe à luta proletária pelo aniquilamento das classes, [...] segundo, que a vitória desse princípio não é única e tão somente um processo ideológico (ou seja, refere-se inteiramente à história das ideias, das concepções etc.), porquanto é um processo real em que as relações humanas tornam-se jurídicas. (PACHUKANIS, 2017, p. 61-62).

É na sociedade capitalista que surge o sujeito de direito, rasgando o véu das relações capitalistas na história. Os poderes políticos, as relações públicas

e privadas, o direito natural à propriedade privada, a consolidação do todo enquanto mercadoria surge ideologicamente no modelo social em curso de modo mais evidente:

Na medida em que as relações entre pessoas se constroem como relação de sujeitos, temos todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, e assim por diante. (PACHUKANIS, 2017, p. 62).

Os traços burgueses são os traços jurídicos, enquanto relações embrionárias do capitalismo. Foi na passagem do direito divino, do direito do patriarca, que a Constituição jurídica da centralidade dos privilégios se entrelaça na chamada igualdade jurídica:

O comércio em grande escala (ou seja, principalmente o comércio internacional e mais ainda o comércio mundial) exige possuidores de mercadorias que sejam livres, que não tenham seus movimentos tolhidos, que como tais tenham direitos iguais, que possam comercializar com base num direito que, pelo menos em nível local, seja igual para todos. [...] onde as condições econômicas exigiam liberdade e igualdade de direitos, a ordem política lhes contrapôs, a cada passo, amarras corporativistas e privilégios excepcionais. (ENGELS, 2015, p. 136).

É o *horizonte jurídico burguês* que limita outras condições sociais, pois: “O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. (MARX, 2012, p. 31). A mercadoria necessita da garantia jurídica, que consta no primado do direito, o dispositivo jurídico se desenvolve no momento da sociedade em curso: “a economia mercantil-monetária e a forma jurídica existe uma ligação interna indissociável” (PACHUKANIS, 2017, p. 63).

É no capitalismo que surge a possibilidade da forma da lei, da forma de Estado, o Estado democrático de direito. Não enquanto ideologia pura, mas enquanto campo de disputa que, no limite, rasga o véu de sua forma ideológica, sua essência burguesa:

Eu não apenas aponte que a gênese da forma jurídica deve ser procurada nas relações de troca, mas também destaquei o momento que, segundo meu ponto de vista, representa a mais

completa realização de forma jurídica, a saber, o tribunal e o processo jurídico. (PACHUKANIS, 2017, p. 64).

O direito enquanto um conjunto de normas que se limitam em ser somente um copo vazio no qual se estruturam os interesses materiais, onde a mudança das relações de produção, o aumento dos acessos aos direitos liberta as amarras da sociedade, mas não são as reformas, o aumento de direitos sociais, os benefícios sociais, o acesso aos espaços políticos institucionais, o acesso a propriedade, a reforma agrária que quebrarão os grilhões do modelo social em curso.

III. III. Os dogmas jurídicos

A lei que não se questiona, somente se cumpre⁶⁷, mostra que a chamada liberdade são limitadas aos atos legais⁶⁸, mediada pelas relações econômicas, pelas transações jurídicas, pelas relações de troca, condicionados pelo direito, que misticamente adquire a forma universal. Pachukanis nos traz traços fundamentais referente as formas jurídicas no Estado burguês:

Na sociedade capitalista burguesa, em que o proletário aparece na qualidade de sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, as relações econômicas de exploração são mediadas juridicamente na forma do contrário. (PACHUKANIS, 2017, p. 65).

Essa teoria do direito e seus conceitos fundamentais abstratos de sujeito, de norma, são processos diferentes do que se cristalizam, muito mais recente enquanto o desenvolvimento histórico que englobam a lógica jurídica positiva do direito burguês: “o *charme do direito burguês*⁶⁹”.

A norma jurídica é o plano posterior ao da forma jurídica, a estrutura ocorre pela sua subjetividade jurídica, não pela visão idealizada do Estado conforme Hegel, com sua razão do espírito absoluto, como uma abstração,

⁶⁷ Dura lex sed lex. A lei é dura, mas é a lei.

⁶⁸ Mostrado pelo filósofo francês Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu

⁶⁹ Ver obra organizada pelo filósofo Márcio Bilharinho Naves. O discreto charme do direito burguês: Ensaio sobre Pachukanis. 2009.

algo que está fora das classes sociais em disputa. Mas enquanto o horizonte jurídico burguês do Estado que é a forma social do modo de produção capitalista.

O direito não surge pelo pensamento dos guardiões da capa preta, mas sim, das transformações das formas de produção social. Não é pelo olhar romântico do Estado que detêm a justiça social, mas sim, da forma jurídica que está presente na sociabilidade, essa é a forma do capital.

III. IV. A história da ciência jurídica burguesa

Com a necessidade de construir uma aproximação jurídica na vertente marxista, com uma perspectiva emancipatória humana que ganha maior fôlego na última década do século passado, com a disputa de projeto de um direito alternativo no Brasil, é preciso colocar o trilho no caminho da luz no fim do túnel.

Temos uma contribuição inicial a partir da Escola Histórica do Direito, com um dos seus maiores representantes, Friedrich Carl Von Savigny, que levanta a bandeira da ciência do direito, o direito moderno codificado tipicamente burguês, debatendo com o ideário do direito consuetudinário, costumeiro, como fonte primária, já presente na tradição em Antígona, que vem se metamorfoseando com a ordem jurídica moderna que não propriamente o poder emana do povo, e sim, do soberano, capataz do modelo social, do ilícito legal.

O então chamado jovem Marx com sua formação no campo jurídico na Universidade de Berlim e aproximando-se, com os maiores nomes do campo do direito de sua época - que influenciam o pensamento jurídico até nossos dias -, como seu professor Savigny, que tinha duras críticas ao Código Napoleônico, que dá base para a ideologia burguesa. Savigny, influência Marx, mas esse faz um caminho radicalmente distinto de seu mestre. A importância dos costumes contra a codificação burguesa que Savigny defendia em favor da Escola histórica onde, “todo direito nasce consuetudinário e só depois se torna jurisprudência”, o percurso oposto de Marx se inicia com sua crítica à Escola histórica feito contra o jurista alemão Gustav Hugo, onde: “A opinião vulgar

considera a 'Escola Histórica' uma reação contra o espírito 'frívolo' do século 'XVIII'. A difusão dessa opinião é proporcionalmente inversa à sua verdade" (Marx, 2007, p. 265). Pois a história social perpetua a manutenção do direito da escravidão:

Esse rompimento de Marx com a Escola Histórica demonstra o que há de errado com a ideia de Direito como algo perpétuo, cultural, costumeiro, do rico sobre o pobre, o forte que prevalece sobre o fraco, que se encontra presente até hoje na sociedade com o discurso de que: "as minorias têm que se adequar as maiorias". (DE ALMEIDA, 2021, p. 40).

O que prevalece em última análise é uma lógica patrimonial, na busca do liberalismo clássico do âmbito particular, privado, permeado pela contradição entre teoria e prática que se assenta nos interesses particulares que se torna maior que os anseios públicos, o bem comum: "Isto é a negação, pelo Estado, de si próprio; um suicídio, como dizia Marx, pois rompe com princípios fundamentais do Estado de Direito, como a isonomia e a generalidade das leis" (GUERRA FILHO, 1995, p.71). Esse ideário possibilita criar uma abertura no princípio do direito enquanto manutenção da subsistência humana, onde faz necessário entrar em disputa para curar essa ferida, esse desencantamento jurídico pela disputa de projetos, mas de um outro projeto, permitido pela própria expressão do conflito de interesses jurídicos, da luta pelo direito, mas não o direito que aí está, e com isso, precavendo para não cair nas teias ideológicas da crítica, colocando o julgamento histórico na própria história do direito humano, reconduzir a verdade ao seu torno, o caracol à sua concha:

Trata-se de uma proposta que pode indicar um novo caminho para a pesquisa do direito, a qual, sem deixar de ser "jurídica", apresentaria uma forte conotação científico-social. Em sendo assim, aponta para uma possibilidade inexplorada também para a teoria sociológica do direito. (GUERRA FILHO, 1995, p. 74).

Cabe a observação que o Direito não é o mesmo em todos os tempos e nem em todos os modelos de sociedade, esse tal qual conhecemos está inteiramente ligado ao modo de produção capitalista. A construção do

pensamento de pachukanis está ancorada ao chão material da história das relações sociais da produção capitalista:

Cada ciência tem sua própria concepção principal e, com esse plano, pretende reproduzir a realidade. Assim, cada ciência constrói a realidade concreta de acordo com sua riqueza de formas, relações e dependências como resultado da combinação de elementos mais simples e de abstrações mais simples. (PACHUKANIS, 2017, p. 81).

O sujeito de direito é a base da teoria jurídica de Pachukanis, assim, como para Marx a base encontra-se na mercadoria. A sociedade capitalista é estruturada em coleções de mercadorias, de compra e venda, de contratos entre as partes envolvidas, essas são determinações dependentes e concretas do todo. O que se constitui enquanto sociedade, população, Estado, direito não são a partida do modo operante do modelo social, mas sim, a chegada.

Pachukanis busca caminhar do simples para o complexo, alcançando as formas mais precisas para a demarcação da base social.

A recente economia política que surge na virada para a sociedade moderna, são desenvolvimentos recentes da história social. Os estudos desses conceitos na atualidade não podem se confundir com as formas já presentes em outros modelos sociais e em certa medida, são diferentes das formas em tempos passados. Ela é muito mais um fenômeno social de seu tempo, pois, estão presentes e manifestando-se enquanto objeto conceitual na sociabilidade atual, na sociedade capitalista: “O trabalho como a mais simples relação do homem com a natureza encontra-se em todos os estágios do desenvolvimento, sem exceção; mas, como abstração, apresenta-se mais tardiamente”. (PACHUKANIS, 2017, p. 83):

Se nos voltarmos agora para as ciências sociais, como é o caso da economia política, e tomarmos um de seus conceitos fundamentais, por exemplo, o de valor, de repente nos saltará aos olhos que, historicamente, não só é um conceito enquanto elemento de nosso pensamento, mas, em *pendant* à história do conceito, é parte constituinte da história das doutrinas econômicas, e teremos a história real do valor, ou seja, o desenvolvimento das relações humanas que, progressivamente, fizeram desse conceito uma realidade histórica (PACHUKANIS, 2017, p. 82).

O surgimento do homem enquanto sujeito de direito, é concomitante ao momento da aparição da mercadoria na sociedade capitalista, no tempo do direito natural dado pela racionalidade humana idealizada, que se transforma no decorrer da construção do conhecimento humano, nas transformações concretas da vida, que vão ajustando-se conforme a sociabilidade em curso, confundido com tempos antigos, assim como, a justiça do direito divino religioso na era medieval, com a proximidade do pensamento do italiano Tomás de Aquino que retoma as bases aristotélica:

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

É na sociedade burguesa que vem à tona a escola do direito natural burguês, encontrado na racionalidade humana, no sujeito, nas relações sociais. Se tornando a mais pura expressão da ideologia burguesa e liberal. Enterrando a justiça natural presente em tempos passados na história da humanidade, permitindo perceber que os conceitos reais estão presentes no próprio desenrolar da sociedade em curso.

Após revoluções burguesas como a inglesa e sobretudo, a francesa, ocorridas no século XVII e XVIII, respectivamente, a burguesia passa a controlar o recente Estado que estava se colocando em cena, onde esse Estado, agora se torna a razão em si para si, conforme conceitua Hegel. A classe revolucionária que vinha à tona trilha o caminho para a detenção do poder do Estado, ocorrendo a transposição da razão do sujeito para a razão do Estado, onde a recente burguesia revolucionária dar-se-á até a capitulação de poder do Estado:

A escola do direito natural é não apenas a mais viva expressão da ideologia burguesa, em uma época em que a burguesia

surgia como classe revolucionária, formulando de maneira aberta e clara suas demandas, mas também é a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica. Não é por acaso que o florescer das doutrinas do direito natural quase coincide com o advento dos grandes clássicos da economia política burguesa. (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

A forma Estatal jurídica não ocorre com a junção do direito e do Estado, como pensou o grande pensador jurídico positivista Hans Kelsen, demonstrando que as normas são postas pelo Estado e não pela forma capitalista:

No centro da teoria jurídica, portanto, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos. Cria-se uma peculiar mistura de historicismo e positivismo jurídico que se reduz à negação de qualquer direito além do oficial. (PACHUKANIS, 2017, p. 84).

Kelsen como um dos grandes pensadores do positivismo jurídico e de normas válidas ou inválidas, onde: “uma ordem jurídica é considerada válida quando as suas normas são, numa consideração global, eficazes, quer dizer, são de fato observadas e aplicadas” (KELSEN, 2009, p. 237):

A proporcionalidade na aplicação é o que permite a coexistência de princípios divergentes, podendo-se, mesmo, dizer que entre esses e ela, proporcionalidade, há uma relação de mútua implicação, já que os princípios fornecem os valores para serem sopesados, e sem isso eles não podem ser aplicados. Aquela máxima de proporcionalidade, contudo, não é puramente formal e abstrata, [...] nela se pode vislumbrar a verdadeira norma fundamental da ordem jurídica, mas não aquela kelseniana. (GUERRA FILHO, 2001, p. 272).

As normas válidas ou inválidas, entendida como ela é de fato, colocando o direito enquanto expressão pura da norma jurídica, não delimitado por questões sociais, de valores e sim, por uma determinação limitada na função jurídica, permitindo ao direito alcançar uma ciência fixa, pura, exata, própria, independente das relações de vida, servindo somente a si, desvinculado da

vida. Um sistema formal de caráter próprio da norma enquanto suspensão das condições econômicas, políticas, sociais:

Se a questão do fundamento de validade do Direito positivo, isto é, a questão de saber por que as normas de uma ordem coercitiva eficaz devem ser aplicadas e observadas, visa uma justificação ético-política desta ordem coercitiva, ou seja, visa um critério firme segundo o qual uma ordem jurídica positiva possa ser julgada justa e, por isso, válida, ou injusta e, por isso, não válida, então deve dizer-se que a norma fundamental determinada pela Teoria Pura do Direito não realiza uma tal justificação, não fornece um tal critério. (KELSEN, 2009, p. 242).

Contudo, para além dessa contribuição, entendemos que é a materialidade da vida social que se constitui o sujeito de direito dessa sociedade capitalista, onde a aparente universalidade nada mais é que um aspecto isolado de um determinado tempo histórico específico:

A relação jurídica é, para usar um termo de Marx, uma relação abstrata, unilateral; nessa unilateralidade, ela se revela não como resultado do trabalho racional da mente de um sujeito, mas como produto do desenvolvimento da sociedade. (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

Pachukanis, (2017, p. 86): “A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do direito, mas também, o desenvolvimento da forma jurídica como tal”. O ideário latino⁷⁰, difundido ideologicamente como o direito eterno e cristalizado sem lado, perpetua uma concepção de direito igual para todos, que sempre foi assim e sempre será. Contudo, a forma jurídica é diferente da norma, pois em sociedades anteriores não existia o conceito de direito, esse, era distinto ao que temos na sociedade da mais-valia.

Em períodos passados, não se confunde a manifestação do “direito” com o modelo na sociedade capitalista. Como no modo de produção escravista que se dava pela força, pela posse ao “objeto” humano escravo, pela derrota e vitória em guerras. Onde tínhamos a base da produção calçada na escravidão, como também, não devemos confundir justiça com o direito, presente na teoria

⁷⁰ ubi societas, ibi jus, "Onde há sociedade, há Direito.

conceitual antiga da natureza das coisas em Aristóteles, ou da “justa” partilha romana.

Já na idade média, de base econômica feudalista, dos feudos e senhores, possuindo o poder sobre os servos que estavam presos à terra do senhor feudal, que determinava as regras do jogo.

É no surgimento da idade moderna que passa a surgir com o mercantilismo nas navegações, com o absolutismo que marca a transição do modo anterior para o capitalismo, ensejando as relações produtivas com as revoluções industriais, com a força produtiva, com as relações de produção, com o assalariamento, o surgimento do que em breve se chamará de classes sociais burguesa revolucionária. Com a destituição dos feudos, com o aumento populacional, onde a base econômica estrutura-se no capital, na força de trabalho, no assalariamento, na mercadoria. Onde é possível tudo se tornar mercadoria, ancorados na característica burguesa fundamental da pós-revolução francesa, dos ideais iluministas. Tempo que rompe os grilhões de poder, de servidão de tempos passados, é o contrato jurídico que possibilita a noção de liberdade, de igualdade jurídica, onde todos os indivíduos são dotados de direito. Em contraste, aparece, os detentores dos meios de produção e os vendedores da força de trabalho, assentando-se na base material das relações sociais capitalista, na base contratual jurídica.

III. V. O labirinto jurídico

A mudança da base material, a transformação da relação social que está em constante disputa, não encontra sua saída na base política institucionalizada, não no partido ou nas políticas públicas. Pois, o Estado de direito está intimamente ligado à estrutural do modo de produção em curso, é a forma da sociedade capitalista.

O Estado é o bem comum de um grupo, do grupo dos detentores dos meios de produção. Não é possível ao direito acabar com o selo exploratório do capitalismo, pois ele é a liga que marca a característica exploradora nesse modelo de sociedade. Com a maquiagem da igualdade, da liberdade e da fraternidade, adquirindo o direito de admirar com carinho o flagelo, a liberdade

de comprar tudo e todos para adquirir as coleções de mercadoria, lazer e bens. Esse fluxo natural do capitalismo jamais se dá como peso moral das mentes “perversas” dos detentores do capital, mas sim, como engrenagem comum do modo de produção capitalista:

Ora, são justamente essas formas que constituem as categorias da economia burguesa. Trata-se de formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado, a produção de mercadorias. Por isso, todo o misticismo do mundo das mercadorias, toda a mágica e a assombração que anuviam os produtos do trabalho na base da produção de mercadorias desaparecem imediatamente, tão logo nos refugiemos em outras formas de produção. (MARX, 2013A, p. 151).

A dinâmica da história não se desenvolve linearmente, como um processo evolutivo e foi com o marxismo que possibilitou olhar as relações sociais concretas, na realidade, nas transformações sociais. Esse direito é social, em suma, é histórico:

Então, pelo ângulo das possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, destaca-se uma visão amplamente reducionista – o juspositivismo -, uma visão atrelada ao poder – as filosofias do direito não juspositivistas – e uma visão plena da totalidade – o marxismo. Para o juspositivismo, o direito é uma esfera autônoma, imediatamente dada e limitada pelas normas estatais. Para as filosofias do direito não juspositivistas, o direito não é uma esfera desconectada ou autônoma, pois já se pensa no poder como sua base. Mas, muitas vezes, o não juspositivismo apenas transfere a autonomia do campo normativo para o campo político. O marxismo é quem liberta totalmente o fenômeno jurídico de seu confinamento nas visões reducionistas, seja no reducionismo normativista, ou seja, no reducionismo político estatal. O direito é pensado a partir das estruturas do todo histórico social. (MASCARO, 2022, p. 275).

Mesmo com a grande envergadura do pensamento de Kelsen, que no limite, reduz o direito às normas estatais, podemos perceber que esse é o fluxo comum difundido na contemporaneidade, limitar o direito ao espírito estatal, pensamento padrão difundido ideologicamente que, com suas particularidades, tanto nas visões liberais, quanto na escola histórica, demarcam um direito

individual, isolado da realidade. As lutas por esses direitos nos cercam, predominantemente aos méritos, às garantias individuais, aos direitos privados:

Um fato histórico e social concreto marca os paradigmas do pensamento jurídico contemporâneo. Desde a modernidade, o Estado adquire um papel central e proeminente na construção do direito. Por isso, num fluxo crescente, o direito deixou de ser associado à moral e à religião e passou a ser compreendido como um fenômeno de manifestação estatal. (MASCARO, 2021, p. 49).

O direito não se limita somente à norma, mas também, aos determinantes sociais, aos valores construídos historicamente. Ele vai além da esteira juspositivista, da cultura do direito positivo, ele não é fechado, cristalizado a partir da norma estatal, como observamos em Kelsen, em Bobbio ou Herbert Hart, com seus respectivos nuances, conforme o professor Mascaro (2022). É com a demarcação normativa, com o bojo analítico em Kelsen que busca a norma no Estado, com influências kantiana, que determina a racionalidade comandada pela universalidade do direito Estatal.

Pachukanis busca limpar as arretas que encantam a magia da racionalidade acerca do direito, que busca agregar ao direito da sociedade capitalista à chamada ciência pura sem os resquícios das manifestações da realidade social. Esse direito da “bolha”, do fantasma é um direito vazio, que em certa medida, está ideologicamente determinado nas amarras da vontade do espírito de Thêmis, esse direito normativo é limpo, puro e não está rodeado da concretude da vida real, do concreto. A lógica normativa jurídica é estática, independente de valores, onde a norma fundamental pressuposta é superior a todas. Kelsen, (2009, p. XI):

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto. Logo, desde o começo foi meu intento elevar a jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências

endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao estudo do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão.

O positivismo coloca a ética na norma jurídica estatal, onde a norma determina a moral, contudo, nesse direito não existe a salvação da justiça na institucionalidade da norma estatal. Esse possibilita cristalizar as características fundamentais do capitalismo, quais sejam: a exploração, a determinação do indivíduo enquanto sujeito de direito mercadológico, enquanto sujeito de direito à exploração.

Já em Carl Schmitt, a decisão, a manifestação social, está na determinação soberana, que sobrepõe a norma pura, que comanda as relações de poder, pois, o soberano é quem determina a situação normativa com seu poder superior, mas:

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da ideia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. (ENGELS, 2010B, p. 213).

As visões reformistas, as crenças no Estado burguês enquanto instrumento de transformação social, respeitando sua importância tática, porém, entretanto, limitam-se à permanência do modelo social vigente. A necessidade da construção do sujeito de direito é necessária para transacionar mercadorias, determinada pela indispensável subjetividade jurídica:

Pode-se dizer que Marx alcança, sobre o Estado e a política, um patamar nunca antes alcançado por toda filosofia. Os fios estruturantes que ligam a política às condições materiais concretas, ao nível econômico, são o fundamento político mais profundo compreendido a ser revelado pela filosofia. (MASCARO, 2022, p. 254-255).

Esse Estado jurídico se transforma acima de seu criador, com um certo estranhamento de si, esse, não se limita ao comitê da classe dominante, mas sim, possibilita espaços de disputas com avanços e recuos, com contradições que no limite, não deve computar a esperança nas conquistas no horizonte do direito que perpassam pela forma capitalista incurável: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe”. (STUCKA, 1988, p. 16):

Para utilizar uma expressão de Marx, pelas costas dos indivíduos passa uma série de constructos sociais. A apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor são formas constituídas pelas interações sociais dos indivíduos, mas são maiores que seus atos isolados ou sua vontade ou consciência. Formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias. (MASCARO, 2013, p. 20-21).

A forma sujeito de direito deriva da forma sujeito/mercadoria: “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos”. (PACHUKANIS, 2017, p. 120). A propriedade privada adquire característica fundamental de contrato primário umbilicalmente ao burguês: “O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico”. (PACHUKANIS, 2017, p 124).

III. VI. A especificidade do direito em Pachukanis

O “direito” das sociedades anteriores não se confunde com o direito na sociedade capitalista, com a subjetividade jurídica, com o sujeito de direito concomitante com a forma mercadoria, com a metamorfose do sujeito enquanto mercadoria, legitimado nos contratos jurídicos:

Ainda que o indivíduo A sinta necessidade da mercadoria do indivíduo B, não se apodera dela pela força, nem vice-versa,

mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade. (MARX, 2011B, p. 187).

“A igualdade e a liberdade nesse modelo social são exatamente o oposto da liberdade e igualdade em modelos antigos, que não têm justamente o valor de troca desenvolvido como fundamento”. (MARX, 2011B). O Estado é a forma específica do capitalismo, essa forma política estatal aparentemente se estabelece fora das classes, mas materialmente é um poder pessoal de classe burguesa, ideologicamente religiosa, valores religiosos presentes desde tempos primórdios da idade medieval, do não questionamento ao sagrado, do que não se conhece, da não compreensão dos requintes intelectuais dos doutores entendedores jurídicos, estabelecido desde Agostinho de Hipona, a obediência à vontade do deus jurídico místico:

A submissão e a dependência do trabalhador assalariado em relação ao capitalista existem também de modo indireto: o trabalho morto acumulado domina o trabalho vivo. Mas a submissão desse mesmo trabalhador ao Estado capitalista não é igual à dependência que ele tem em relação ao capitalista singular, que se desdobra ideologicamente. Em primeiro lugar, porque existe um aparato da classe dominante particular e independente, que se coloca sobre cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Segundo, porque essa força impessoal não medeia cada relação específica de exploração, pois o trabalhador assalariado não é obrigado política e nem juridicamente a trabalhar para dado empregador, mas aliena sua própria força de trabalho com base em um contrato livre. Na medida que a relação de exploração se realiza formalmente como uma relação entre dois proprietários de mercadorias “independentes” e “iguais”, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode adquirir a forma do poder público. (PACHUKANIS, 2017, p. 144).

O deus jurídico não permite parcialidade⁷¹, todos são iguais perante a lei⁷², essa igualdade colocada simbolicamente que não entra em conflito com os interesses e com as dinâmicas de disputas concretas na sociedade de classe, define a subjetividade jurídica, a forma política estatal, o direito que

⁷¹ Romanos capítulo 2, versículo 11.

⁷² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º.

surge da forma mercadoria na sociedade capitalista mascarando a real aparência, a real forma do direito, onde o pano que cobre os olhos de Thêmis na realidade é transparente. A noção de igualdade, de liberdade, da “justa” concorrência entre os envolvidos cega os olhos da real forma estatal.

O Estado, tal qual se apresenta na atualidade, não foi uma forma de organização política vista em sociedades anteriores da história. Sua manifestação é especificamente moderna, capitalista. Em modos de produção anteriores não há uma separação estrutural entre aqueles que dominam economicamente e aqueles que dominam politicamente. (MASCARO, 2013, p. 17).

Na sociedade capitalista é possível separar o poder político do poder econômico, diferente de tempos antigos que ambos os poderes se confundiam. O burguês pode não estar no Estado, mas esse é necessariamente dominado por aquele. Ele, o Estado, é burguês, e não interessa quem o controla, as disputas entre as classes concorrentes são mediadas pelo Estado, que se torna o grande pêndulo que sempre está desajustado, caindo para o lado de seu criador, para a forma política estatal do capitalismo: “O Estado moderno não pode ser confundido com as outras formas de poder da história nem ser considerado como a única estrutura de dominação política possível às sociedades”. (MASCARO, 2013, p. 54).

Esse Estado é a forma específica do modo de produção capitalista e sua estrutura política estatal é capitalista: “Para além da luta de classes, as formas sociais do capitalismo, lastreados no valor e na mercadoria, revelam a natureza da forma política estatal. Na *forma* reside o núcleo da existência do Estado no capitalismo”. (MASCARO, 2013, p. 20).

O Estado é a forma necessária ao modo de produção capitalista, pois sua forma social é capitalista e a luta de classes está presente nas relações de poder, possibilitando disputas no interior do próprio Estado, mas ainda assim, permanece capitalista. A forma social política e jurídica Estatal são capitalistas, as relações de produção capitalista estão imbricadas a forma Estatal:

A forma política estatal somente existe e se afirma plenamente com o capitalismo, da mesma maneira que a

forma-valor, embora encontre circuitos de trocas de mercadoria por todo o passado, só adquirirá seus fundamentos causais e seus contornos definitivos no modo de produção capitalista. (MASCARO, 2013, p. 30).

As condições materiais que se desenvolvem materialmente nas relações sociais concretas não são frutos ou construções de uma mente genial, mas são formas da materialidade da vida social, das relações de vida da sociedade capitalista, não existindo a tal impessoalidade do eixo mediador, funcionando mais como servo submisso do seu senhor e criador, escravo e objeto do seu comprador, do motor do capital de suas engrenagens.

As estruturas burocráticas, contraditórias e a forma política configuram-se e se transformam em instituições com rituais semelhantes, mas com distinções a partir da suposta imparcialidade aparente de seus mecanismos, onde o motor é a forma política, jurídica e estatal do capitalismo.

As instituições e os seus institutos com a sua troca por meio do dinheiro, do lastro, são organismos necessários para o molde estrutural da materialidade social concreta, tudo se converge para a sua forma política de Estado, até mesmo a variabilidade parcial que no limite, fazem parte da mesma engrenagem, variáveis que estão presentes nas deformações aparentes contraditórias, tais como as ditaduras, os fascismos, as guerras que mantêm o núcleo central da forma política estatal capitalista, não passam das contradições, dos sintomas e das manifestações do modo de produção. A forma jurídica deriva não do Estado, como pensam alguns jurícos Juspositivista com o seu direito normatizado pela hierarquia do Estado, mas sim, da mercadoria, como também, a forma estatal: “O vínculo entre forma política e forma jurídica é de *conformação*, realizando entre si uma espécie de derivação de segundo grau, a partir de um fundo primeiro e necessário que é derivado diretamente da forma-mercadoria”. (MASCARO, 2013, p. 41)

A relação da forma jurídica com o seu cordão umbilical, com o seu átomo, o seu núcleo capitalista, mesmo com as possibilidades e suas alterações ou flexibilização, jamais terá o corte de sua ligação. A forma jurídica estatal faz parte da estrutural do modelo capitalista não possibilitando o rompimento com seu núcleo predador. O direito não se limita somente a um conjunto de normas, mas sim, coaduna com a sua forma capitalista, nele não

há o bem comum, mas sim, a perpetuação do molde capitalista. Pelo Estado não é possível eliminar as desigualdades das classes sociais, pois a sua forma política reproduz a disparidade, ele não é somente um gestor dos interesses burgueses, mas, sim, um espaço de disputa de interesses que perpetua a exploração e a desigualdade em sua própria forma:

O Estado não é a forma de extinção das lutas em favor de uma classe, mas sim de manutenção dinâmica e constante da contradição entre classes. Sua forma política não é resolutoria das contradições internas do tecido social capitalista, sendo, antes, a própria forma de sua manifestação, constituindo alguns de seus termos e mesmo de seus processos mais importantes. Assim, não se há de pensar na forma política estatal e na luta de classe como dois polos distintos ou excludentes num mesmo tecido social. Na mesma dinâmica da luta de classes capitalista estabeleceu-se a forma política estatal (MASCARO, 2013, p. 60),

“A força técnica ou econômica interna e a regulação jurídica da burocracia do Estado são suas configurações imediatas; a derivação estrutural das específicas relações capitalistas é sua forma estrutural e necessária”. (MASCARO, 2013, p. 81). O espaço político é uma arena de disputa de poder com interesses distintos, ligado a contradição na materialidade da vida:

Juridicamente, a burocracia estatal compreende as instituições de governo e administração, a partir dos termos de suas investidas e competências. Mas, socialmente, a burocracia suas investidas e competências. Mas, socialmente, a burocracia se exprime como organismo vivo, ágil, contraditório. Em sua dinâmica, há descompassos entre os contornos jurídicos da burocracia e sua materialização social. O concreto não corresponde ao jurídico e, além disso, a burocracia, na sua organicidade, se ao mesmo tempo está imbricada nas relações sociais gerais, apresenta-se tanto em conflito com a própria sociedade quanto em conflito interno. (MASCARO, 2013, p. 81).

O Estado capitalista e a democracia não são institutos conectados entre si, um não funciona com a dependência do outro, com isso, o capitalismo não é necessariamente democrático, os acessos democráticos na atualidade são frutos da luta de classes, dos interesses distintos em disputa, mesmo que no capitalismo a democracia esteja ligada ao ideário jurídico de Estado. A ideologia burguesa se apropria e ocupa de maior maneira o Estado.

O Estado é a forma política do capitalismo, entretanto, a subjetividade jurídica do sujeito de direito dissimula a dinâmica predatória do capitalismo. Com suas amarras jurídicas, a democracia limitada aos moldes capitalistas ideologicamente jurídica prevalece a legalidade burguesa que perpassa pelos valores da forma capitalista: “Se o capitalismo porta a democracia como forma política típica, porta no mesmo grau e do mesmo modo a ditadura e os fascismos como suas formas políticas típicas para o caso de disfunção de algum de seus mecanismos”. (MASCARO, 2013, p. 88):

O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesia for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções, e mais rapidamente o “Estado de Direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como a violência organizada de uma classe sobre as outras. (PACHUKANIS, 2017, p.151).

“Ainda relativamente distante do golpe, o fascismo começa a atuar como um Estado dentro do Estado. A organização fascista dita sua vontade ao governo ou simplesmente ocupa lugares nos órgãos estatais”. (PACHUKANIS, 2020, p. 39). Essa são respostas, mesmo que extremas, para a manutenção de sua forma capitalista, onde o Estado busca manter suas raízes, onde o núcleo central se mantém de pé:

Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados. Isso é, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e uma causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. O comportamento das pessoas pode ser regulado pelas mais diferentes regras, mas o momento jurídico dessa regulamentação começa onde têm início as diferenças e oposições de interesses. (PACHUKANIS, 2017, p. 94).

As disputas devem ser guiadas para a extinção da valorização do valor, do trabalho capitalista, do Estado, essas devem ser as balizas das disputas, o palco de luta para além da externalização jurídica, para o intuito de não permitir que esse Estado persista junto a sua subjetividade jurídica, concomitante com

a sua forma política e jurídica. Pois, enquanto permanecer de pé o modo de produção capitalista estaremos presos às teias da justiça burguesa:

A extinção do direito, e com ela a do Estado, acontece apenas, de acordo com Marx, “quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital”; quando cada um trabalhar livremente nessas condições ou, como diz Lenin, quando estiver ultrapassado “o estreito horizonte jurídico burguês”, que me obriga a calcular, com a crueldade de um Shylock⁷³. (PACHUKANIS, 2017, p. 79).

“A moral, o direito e o Estado são formas da sociedade burguesa”. (PACHUKANIS, 2017, p. 160). Com a materialidade das relações sociais no modo de produção capitalista surge o conceito de Direito, a subjetividade jurídica, que são observadas na própria materialidade da vida em sociedade, ancorada na exploração da falsa democracia, dos desajustes da desigualdade, do acesso a propriedade para todos, transvestidos na forma mercadoria, onde o indivíduo é o objeto a ser explorado até o último suspiro.

As lutas por mais direitos são lutas por mais capital, mas não significa que não devem ocupar espaços institucionais, por mais direito, pois, sem comida não é possível lutar por outro tempo social, sabendo que estamos buscando manter os limites das transformações dentro do próprio capital, entendendo parcialmente, a legitimidade e com isso, a manutenção da forma jurídica Estatal.

Iremos adentrar em questões mais contemporâneas à ordem do direito teológico, jurídico e político, traçando as questões que demarcar as constantes guerras em curso no tempo presente, tais como o fascismo e todas as formas de manutenção do modelo social em vigente.

A grande análise de Pachukanis referente ao Fascismo e ao pensamento jusfilosófico na corrente marxista, com a leitura da história, debruçado-se sobre o modo de produção da sociabilidade capitalista, percebendo o conteúdo social do fascismo que em determinados momentos de ameaça da ordem, em última instância, se faz necessário para a garantia da ordem vigente:

⁷³ O mercador de Veneza de William Shakespeare.

Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre as outras. (Pachukanis marxismo e direito p. 151 e 173. Fascismo p. 11)

O fascismo enquanto fenômeno nocivo necessário à ordem capitalista, em última análise, está muito além de ser uma distorção do Estado de Direito, ou uma suspensão desse, mas sim, está intimamente ligado aos moldes sociais do capital. Dentro da chamada normalidade do Estado de direito mora a ditadura fascista. Ele é o Estado fascista dentro do próprio Estado de direito apoiado e sustentado pela organização das formas sociais conquistadas: “Na orientação de sua política, o Estado fascista é o mesmo Estado do grande capital. (PACHUKANIS, 2020, p, 26). Inserindo os sentimentos de patriotismo, de destruição dos valores sociais, tradição e cultura, da economia em crise, que parece pertencer a algo distinto da democracia burguesa instaurada, que aparenta até ser distinta, mas no limite, é a forma de manutenção do modelo social, que em determinados momentos, utiliza desse recurso para retardar suas rachaduras, sendo a âncora de salvação do capitalismo. No fascismo, ainda permanecem intactas as estruturas capitalistas, colocando em xeque a superestrutura, mas jamais a estrutura. Fazendo-se necessário desmascarar a ideologia burguesa, romper as amarras do explorados e tirar das mãos dos exploradores as chaves das correntes.

Vimos, dessa maneira, que, no terreno puramente ideológico, o fascismo não deu nada de novo, de original e de acabado. Ele simplesmente usa, para seus próprios fins, diferentes elementos de uma doutrina que, por sua vez, se revelou um produto da decomposição da ideologia democrático-burguesa, a qual, outrora, havia sido coerente. (PACHUKANIS, 2020, p. 29).

A produção intelectual da grande burguesia e suas organizações sociais então intimamente ligadas a serviço do grande capital, presentes nas organizações de massa, na construção de conhecimento e institutos sociais,

respeito as disciplinas, ao patriotismo, a segurança para os chamados cidadãos de bem contra toda a violação da legalidade existente:

A burguesia, mesmo a mais liberal, está pronta para fechar um acordo com qualquer um que lhe convenha, com qualquer *condotiero*⁷⁴, bastando que seja capaz de salvar sua sagrada propriedade. O fascismo entra em cena no papel desse salvador. (PACHUKANIS, 2020, p. 36)

A política fascista entra em cena contra as resistências socialistas, sendo uma força que pode salvar o Estado de direito burguês. Quando a ordem democrática do direito burguês não consegue controlar os ânimos sociais, o governo deve ditar o poder emergencial de sua retirada para determinar o Estado de emergência, permitido pelo próprio controle constitucional. Assumindo sua incapacidade e permitindo sua suspensão, para restaurar a normalidade social em curso: “Ainda relativamente distante do golpe, o fascismo começa a atuar como um Estado dentro do Estado. A organização fascista dita sua vontade ao governo ou simplesmente ocupa lugares nos órgãos estatais”. (PACHUKANIS, 2020, p. 39).

Em determinados momentos o Capital necessita da ditadura, do fascismo, do nazismo, de guerras e todas as chamadas distorções sociais da democracia burguesa, para permanecer de pé, onde as rachaduras das lutas sociais penetram no tecido social, fazendo necessário uma estrutura mais rígida para restaurar as paredes capitalistas, para o controle do incontrolável na ordem vigente padrão, precisando de uma “outra ordem” mais violenta e cruel deliberadamente, com as chamadas leis de exceção: “Fascismo: a milícia a serviço da nação”. (PACHUKANIS, 2020, p. 50). Tudo para manter o poder nas mãos da burguesia, que aparentemente parece deixar escapar pelos dedos o Estado de direito da democracia burguesa: “O fascismo é fruto do estágio imperialista do desenvolvimento capitalista, no qual este último manifesta traços de estagnação, parasitismo e decadência”. (PACHUKANIS, 2020, p. 53).

Esse fascismo criado na Itália pós primeira guerra mundial só é mais uma forma do modelo social, não sua quebra, mas sim, a tentativa forçadamente da sua manutenção, um Estado dentro do Estado, para os

⁷⁴ Mercenário

interesses do grande Capital para a retomada direta do poder. Sendo um bom soldado da elite burguesa, um modelo combatente do Capital:

Em geral, o regime fascista pode ser definido como a ditadura da grande burguesia, levada a cabo não com a ajuda de meios sutis da mecânica eleitoral, não por meio da alternância entre diferentes partidos, plataformas e camarilhas políticas, mas pelo domínio aberto e direto de um único partido político, apoiado diretamente na força armada. O papel decisivo na vida e nas questões locais do Estado pertence ao partido fascista. [...] Todo poder emana do “Lider”, que, evidentemente, não é escolhido por ninguém, mas que “o povo aceitou por sua vontade, por sua força e por suas ações”. [...] Toda a vida política do país encontra-se sob controle do partido fascista. Tal forma de Estado assegura à burguesia uma concentração de poder sem precedentes, além da possibilidade de luta enérgica contra o perigo da revolução proletária e contra seus concorrentes imperialistas. (PACHUKANIS, 2020, p. 59-60).

Todo o poder emana do povo, do povo da classe burguesa, que detêm as chaves das causas pétreas de manutenção do capitalismo, formas que não podem modificar o modelo social. A organização fascista se mostra mais contundente para a manutenção, em última instância, do capital, o aumento do poder do capital é o fascismo, que não é outro modo de governo, sendo ele o próprio governo do capital. Diferentemente de um processo em que supostamente esse modelo estaria em risco, trata-se de um estágio que agrava a contradição da chamada democracia do Estado de direito, as cortinas teológicas de manutenção social vigente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho não é somente uma escrita determinada no tempo e espaço acadêmico de um curso de pós-graduação. Mesmo sendo necessário para o processo de construção acadêmica de formação profissional e pessoal, ele é antes de tudo, uma inclinação teórica de vivências dos autores. Essa pesquisa se desenvolve pelos ensejos que perpassam a vida concreta das pessoas envolvidas.

A pesquisa que hora se finda por questões acadêmicas, mas que jamais deve terminar na prática da vida, traz uma inflexão de algumas das principais teorias em torno do campo jurídico e filosófico, que buscou demarcar os fenômenos jurídicos em disputa dentro do campo marxista, desta forma, percebe-se que o direito ocupa um lugar social de destaque dentro da sociedade do capital. Para além do destaque, ocupa um lugar estratégico para a perpetuação do modelo social vigente. Desde a fixação do pensamento de Marx no campo progressista da história do capital e após, passando o legado para os interlocutores contemporâneos, deixando uma contribuição extraordinária acerca do pensar da sociabilidade do Capital e suas formas de funcionamento. Mas como um pensador, seja ele o mais admirável da história do pensamento ocidental, não desenvolve seu pensamento sozinho, faz-se necessário buscas de inteligências passadas, de outros que seguem para continuar tecendo as amarras sociais em constante processo de transformação ao longo do tempo, buscamos em diversos interlocutores que caminham lado a lado ou nem tanto, trazendo algumas reflexões no campo marxista da área jurídica do pensamento ocidental, na imbricação estratégica do direito, do mito e da religião.

Fazendo amarrações com o pensamento marxiano no debate contemporâneo do direito e das políticas de inimizades, políticas de poder dos corpos, de guerra civil silenciosa em curso contra um modelo social vigente, um modelo que caminha na beira do abismo, a sociabilidade do fracasso e predatória que não consegue dirimir as formas de opressão, de morte e todas as formas sociais de violência da vida dos indivíduos.

A pesquisa teve como objeto de pesquisa a influência religiosa, teológica e burocrática em torno do pensamento jusfilosófico no campo do direito, a ideia inicia-se, em compreender essas aproximações dentro do Estado de direito democrático da sociedade capitalista com base nas teorias que respiram ares marxistas, percebendo que as ideias dominantes fazem parte da ideologia de sua época, do tempo burguês, entendendo que o pensamento de Marx longe de estar apagado pelo tempo, ainda permanece presente e latente no tempo presente. Utilizamos pensadores que possibilitaram compreender que a prevalência do direito juspositivista ainda pauta a compreensão da escola jurídica burguesa em si, que agarram a contradição presente no corpo do direito como instrumento técnico para a justificação do direito ideológico de classe burguesa que não consegue apagar as contradições do modelo em curso, desenvolvendo via luta de classes a manutenção dos direitos já conquistados, ampliando os mesmos e lutando por outros novos, afim de apagar as desigualdades sociais, sem deixar evidente que essa ampliação não consegue ir contra seu fluxo vital, que não alcançará a destruição das desigualdades presentes no ciclo predatório do capital, mas sim, a exaltação das retiradas dos direitos supostamente conquistados, o alargamento das fissuras sociais, o aumento da pobreza em tempos de crises contínuas do capitalismo, a perpetuação de mortes, guerras e todas as formas que apagam da história todas as formas de vida não aceitáveis para o desenvolvimento do privado, que não libertará a humanidade de sua exploração em todos os seus níveis, até mesmo os exploradores, pelo contrário, desenvolve ainda mais a ideologia dos detentores dos meios de produção.

Os acessos aos direitos sociais como educação, mas qual educação? A saúde, mas qual saúde? A habitação, segurança, economia, lazer, mas quais? Que supostamente possibilitam libertar a população das opressões, mas que por fim, perpetuem a manutenção das mesmas. Percebemos que essas formas, muito longe de romper com as correntes sociais, servem muito mais para apertar ainda mais as algemas, servem aos interesses do capital. Entretanto, sabemos que esses direitos não deixam de ser um instrumento de resistência para a manutenção da subsistência básica da vida e ainda, podem

ser utilizados como um escudo, uma luta política e jurídica garantindo a continua luta para uma nova forma de ser.

Essa amarra ideológica precisa ser quebrada, a roda da história precisa ser destruída, mas não para construir outra, mas para não existir mais, os que esmagam os de baixo. Com isso, percebe-se uma clara indexação da compreensão do direito com a forma capitalista de sociedade e suas aproximações com a forma burocrática que trava o avanço e perpetua as ideologias teológicas jurídicas e políticas da sociedade em curso. Percebe-se que as formas de compreensão mais críticas dos direitos sociais e mais especificamente, da plataforma jurídica marxista não estão tão presentes quanto às liberais, fazendo necessária construir e incentivar as formas de compreensão social mais crítica para além dos espaços acadêmicos, utilizando as fontes teóricas que possam sair dos castelos e adentrar os espaços que estão ainda muito distantes, uma ação mais próxima dos sujeitos de estudos, mesmo sabendo que, essa forma social teológica jurídica está presente em todos os espaços da vida com seus vários dispositivos de controle.

Fica evidente que o modelo social em curso está intimamente ligado às formas de opressão do capital e perpetua uma ideologia burguesa em confluência com os valores religiosos, com as construções teológicas de vida que mantêm os corpos dóceis em conformidade com a desgraça que se fixa diante dos olhos e que deixa os corpos amarrados sem muita possibilidade de mudar o curso da história, uma forma social que muito além de libertar as almas para a morada divina, ela nos mantém no submundo que queima os corpos diariamente, para o sossego de alguns que detêm o controle das rédeas.

É preciso não somente tomar as rédeas de quem controla, é necessário queimá-las e fazer outro uso, para assim, caminharmos sem formas de opressão construídas historicamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. **Homo sacer o poder soberano e a vida nua I**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- _____. **O que resta de Auschwitz o arquivo e a testemunha**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. **Opus dei: arqueologia do ofício**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **Profanações**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. **Stasis: La guerra civil como paradigma político**. 2ª Ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo editora, 2018.
- AKAMINE JÚNIOR, O; et al. **Léxico pachukaniano**. São Paulo: Lutas anticapital, 2019.
- AROUET, F-M. (VOLTAIRE). **Dicionário filosófico**. São Paulo: Escala, 2008.
- BARBOSA, J. F. **Política e tempo em Giorgio Abamben**. São Paulo: EDUC, 2014.
- _____. **Sociedade do desaparecimento**. São Paulo: N-1 Edições/Hedra, 2021.
- BENJAMIN, W. **A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica**. Porto Alegre: L&PM, 2021
- _____. **Escritos sobre mito e linguagem**. A. 2ª. Ed. São Paulo: Duas cidades, 2013A.
- _____. **Obras escolhidas I: Magia e técnica, arte e política ensaios sobre literatura e história da cultura**. 8ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- _____. **O capitalismo como religião**. São Paulo: Boitempo, 2013B.
- BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- CHATELET, F; DUHAMEL, O; PISER, E. **Dicionário das obras políticas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.
- CHUL HAN, B. **Capitalismo e impulso de morte: ensaios e entrevistas**. Rio de Janeiro, Vozes, 2021.
- DE ALMEIDA. M. **A influência do capitalismo neoliberal na formação jurídica do Brasil: uma análise marxista**. Tese de doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

- DOS SANTOS, A. G. **O conservadorismo na sociedade brasileira contemporânea e o serviço social**. São Paulo: Dialética, 2021.
- DUSSEL, E. **Las metáforas teológicas de Marx**. Navarra: Editorial Verbo Divino, 1993.
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 2ª. Ed. São Paulo: Expressão popular, 2010B.
- _____. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010A.
- _____. **Esboço para uma crítica da economia política**. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. Rev. Vitor B. Sartori. Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, pp.263-87, jul./ dez. 2020.
- _____. **Anti-Dühring: A revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- _____; KAUTSKY, K. **O socialismo jurídico**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERRARI, S. C. M. (Org). **Filosofia política**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FERNANDES, F. **Capitalismo dependente classes sociais na América Latina**. 4ª Ed. São Paulo: Global, 2009.
- FILHO, W. S. G. **A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito**. Revista da faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná, a. 28, Nª 28, 1994/1995.
- _____. **Introdução à sociologia do direito**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.
- _____. **Por uma poética do direito: introdução a uma teoria imaginária do direito (e da totalidade)**. Revista opinião jurídica. V. 6, Nº 10, 2008.
- _____; GRAU, E. R. (Orgs). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- HAN, BYUNG-CHUL. **Capitalismo e impulso de morte: Ensaio e entrevistas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2021.
- HEGEL. **A razão na história: uma introdução geral à filosofia da história**. 4ª. Ed. São Paulo: Centauro, 2012.

- _____. **Filosofia do direito**. Rio Grande do Sul: Unisinos, Martins Fontes, 2010.
- _____. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. **Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural**. São Paulo: Loyola, 2007.
- HONESKO, V. N. **Ao fundo do abismo: em busca da exposição do vazio fundamental do político-jurídico e da onto-teo-logia**. Dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.
- IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2019.
- JESI, F. **A máquina mitológica**. boletim de pesquisa nelic, florianópolis, v. 14, n. 22, p. 26-58, 2014
- _____. **O mito**. 2ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 1988.
- JUNQUEIRA, B. H. P. **Pachukanis e Kelsen: uma breve análise sobre o papel estatal em seus sistemas jurídicos**. São Paulo: Dialética, 2021.
- KAFKA, F. **A metamorfose**. São Paulo: Companhia das letras, 1997.
- _____. **O veredicto / Na colônia penal**. São Paulo: Companhia das letras, 1998.
- _____. **O processo**. Porto Alegre: L&PM, 2020.
- _____. **Um médico rural: pequenas narrativas**. São Paulo: Companhia das letras, 1999.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 8ª. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- KANT, I. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Rio de Janeiro: Vozes, 2020.
- KANT, I. **Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito**. São Paulo: Edipro, 2007.
- LAZZARATO, M. **Fascismo ou revolução? O neoliberalismo em chave estratégica**. São Paulo: N-1 edições, 2019.
- LENIN, V. I. **Obras escolhidas em seis tomos**. Lisboa-Moscou: Avante! - Progresso, 1989. t. 6.
- LONDON, J. **O taçõ de ferro**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- LÖWY, M. **A jaula de aço Max weber e o marxismo weberiano**. São Paulo: Boitempo, 2014.

- MAKEEV, I. I. **Estado e burocracia na concepção político-jurídica de E. Pachukanis**. Revista Insurgência, Brasília, 2016.
- MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2021.
- MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 3 Ed. São Paulo: Boitempo, 2013B.
- _____. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. **Glosas Críticas Marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social”. De um prussiano**. São Paulo: Expressão Popular, 2010A.
- _____. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 Esboços da crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2011B.
- _____. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010C.
- _____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011A.
- _____. **O capital; crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013A.
- _____. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito**. Prisma Jurídico. Nº 6, 2007.
- _____. **Sobre o suicídio**. São Paulo: Boitempo, 2006.
- _____; ENGELS, F. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____; ENGELS, F. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010B.
- MASCARO, A. L.; ELBE, I.; DEVULSKY, A.; SOARES, M. A. **Dossiê Marxismo e direito**. Revista margem esquerda 30. São Paulo: Boitempo, 2018.
- _____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **Filosofia do direito**. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- _____. **Introdução ao estudo direito**. 7ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MAUSS, M. **Esboço de uma teoria geral da magia**. Lisboa: Edições 70, 2000.
- MÉSZÁROS, I. **Para além do leviatã: crítica do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2021.
- NAVES, M. B. **Marx ciência e revolução**. 2ª. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

- _____. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. (Orgs). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis.** São Paulo: UNICAMP, 2009.
- NETTO, J. P. **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora.** São Paulo: Boitempo, 2015.
- _____. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São paulo: Expressão Popular, 2011.
- PACHUKANIS, E. B. **Fascismo.** São Paulo: Boitempo, 2020.
- _____. **Teoria geral do direito e marxista.** São Paulo: Boitempo, 2017.
- PRAGA, ESTUDOS MARXISTAS 5.** São Paulo: Hucitec, 1998.
- PRECIADO, P B. **Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- QUEIROLO, P. C. **Direito comercial à luz da doutrina do capitalismo humanista e do princípio constitucional da proporcionalidade.** Dissertação de mestrado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.
- SARTORI, V. B. **Teoria geral do direito e marxista de Pachukanis como crítica Marxista ao direito.** VERINOTIO revista online de filosofia e ciências humanas, abril, 2015.
- SAVIGNY, F. K V. **De la vocacion de nuestra epoca para la legislacion y la ciencia del derecho.** In: STERN, J.(comp.). La Codificación: Thibaut y Savigny. Madrid: Aguilar, 1970.
- TIQQUN. **Contribuição para a guerra em curso.** São Paulo: N-1 Edições, 2019.
- VERNANT, J. P. **As origens do pensamento grego.** 12^a. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2002.
- WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Companhia das letras, 2004.